

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**

**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**

**CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E**

**PRODUÇÃO DO DIREITO**

**LINHA DE PESQUISA: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL, POLÍTICA DO DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**PROJETO DE PESQUISA: GOVERNANÇA, CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**

**DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL: FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA – FCR**

**AGRICULTURA FAMILIAR E LEGAL NEEDS: UMA  
NECESSÁRIA RELEITURA DO ACESSO À JUSTIÇA PARA  
A SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA**

**JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO**

**Itajaí, abril de 2024**



**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**

**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**

**CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO**

**LINHA DE PESQUISA: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL, POLÍTICA DO DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**PROJETO DE PESQUISA: GOVERNANÇA, CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**

**DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL: FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA – FCR**

**AGRICULTURA FAMILIAR E LEGAL NEEDS: UMA  
NECESSÁRIA RELEITURA DO ACESSO À JUSTIÇA PARA  
A SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA**

**JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO**

Tese de Doutorado apresentada no Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI para obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

**Orientador: Professor Dr. Marcelo Buzaglo Dantas**

**Itajaí, abril de 2024**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos esforços do Professor Dr. Fábio Rychecki Hecktheuer, reitor da Faculdade Católica de Rondônia – FCR, e aos Diretores e Professores do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI, que possibilitaram a difusão de conhecimento com maior apuro científico no Estado de Rondônia.

Agradeço ao Professor Doutor Marcelo Buzaglo. Mais do que um orientador, um amigo.

Aos amigos do Dinter, com quem compartilhei e compartilho ideias, trabalhos, estudos, seminários, artigos e tantos outros desafios profissionais e educacionais. Especialmente ao amigo Stênio Castiel Gualberto (in memoriam) pelos seus ensinamentos e pela parceria de estudo e pesquisa.

À Defensoria Pública com o fomento para a realização da pesquisa, incentivando o crescimento intelectual e acadêmico dos seus membros.

À minha equipe do núcleo defensorial dos Juizados Especiais.

À minha linda e amorosa família.

A todos que, de alguma forma, ajudaram na realização e finalização deste trabalho, a minha gratidão.

## **DEDICATÓRIA**

À minha esposa Álife e ao meu filho Joaquim. Amores da minha vida. Obrigado pela compreensão durante toda a jornada de estudos. Aos meus pais Naca e Gracinha, eterna gratidão pelo amor e tempo despendido. Às minhas irmãs Marina e Camila pela união. À toda família da minha esposa pelo apoio incondicional. A(os) Deus(es) e a natureza, sobretudo.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Itajaí-SC, abril de 2024**



Documento assinado digitalmente

**JOSE ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO**

Data: 19/07/2024 17:18:58-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

## PÁGINA DE APROVAÇÃO

### DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de defesa de doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em* Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 20/05/2024, às nove horas e trinta minutos, o doutorando José Alberto Oliveira de Paula Machado fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título "AGRICULTURA FAMILIAR E LEGAL NEEDS: UMA NECESSÁRIA RELEITURA DO ACESSO À JUSTIÇA PARA A SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutor Cleber Francisco Alves (UFF/RJ), como membro, Doutor Rafael Alem Mello Ferreira (PUC/MG), como membro, Doutor Ricardo Stanziola Vieira (UNIVALI), como membro, Doutor Rafael Maas dos Anjos (Pós-Doutorado UNIVALI), como membro e Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 20 de maio de 2024.



**PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ**  
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURAS

<b>Figura 01:</b> Ciclo vicioso - <i>Problem Clustering</i> .....	79
<b>Figura 02:</b> Linhas de crédito do Programa Nacional de Crédito Fundiário.....	117
<b>Figura 03:</b> Distribuição do Pronaf entre as Regiões Geográficas do Brasil.....	152
<b>Figura 04:</b> Um espaço seguro e justo para a humanidade.....	163

### QUADROS

<b>Quadro 01:</b> Comparação entre modelos de agricultura.....	94
--	----

### TABELAS

<b>Tabela 01:</b> Participação da agricultura familiar em produtos selecionados. Rondônia 2017-2018.....	121
<b>Tabela 02:</b> Dados Pessoais dos Entrevistados Variáveis Discretas.....	125
<b>Tabela 03:</b> Dados Pessoais dos Entrevistados Variáveis Categóricas.....	125
<b>Tabela 04:</b> Dados Socioeconômicos dos Entrevistados Variáveis Categóricas.....	126
<b>Tabela 05:</b> Dados Socioeconômicos dos Entrevistados – Variáveis Discretas e Contínuas.....	139
<b>Tabela 06:</b> Análise Descritiva dos Dados Processuais - Variáveis Discretas e Contínuas.....	130
<b>Tabela 07:</b> Questionário Preliminar Sobre as Necessidades Jurídica.....	131
<b>Tabela 08:</b> Questionário sobre Necessidades Jurídicas em Escala.....	133
<b>Tabela 09:</b> Questionário sobre Necessidades Jurídicas em Escala – Serviço Público Oferecido.....	134
<b>Tabela 10:</b> Questionário sobre Necessidades Jurídicas em Escala – Problemas Enfrentados no Serviço Público Oferecido.....	136
<b>Tabela 11:</b> Questionário sobre Necessidades Jurídicas em Escala – Meio Mais Adequado para Atendimento.....	138



## ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ART.</b>	Artigo
<b>ATER</b>	Assistência Técnica e Extensão Rural
<b>BNDES</b>	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
<b>CAF-PRONAF</b>	Cadastro Nacional da Agricultura Familiar do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<b>CMN</b>	Conselho Monetário Nacional
<b>DAP</b>	Declaração de Aptidão ao Pronaf
<b>FAO</b>	Food and Agriculture Organization of the United Nations (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura)
<b>FAT</b>	Fundo de Amparo ao Trabalhador
<b>FCS</b>	Fundos Constitucionais
<b>IBAMA</b>	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
<b>OCDE</b>	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
<b>ONG</b>	Organização Não Governamental
<b>MCR</b>	Manual de Crédito Rural
<b>PAA</b>	Programa de Aquisição de Alimentos
<b>PDES</b>	Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável
<b>PNAE</b>	Programa Nacional de Alimentação Escolar
<b>PNAPO</b>	Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
<b>PNCF</b>	Terra Brasil – Programa Nacional de Crédito Fundiário
<b>PNHR</b>	Programa Nacional de Habitação Rural
<b>PRONAF</b>	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
<b>SEAF</b>	Programa de Seguro da Agricultura Familiar
<b>SNCR</b>	Sistema Nacional de Crédito Rural
<b>TICs</b>	Tecnologias de informação e Comunicação

## ROL DE CATEGORIAS

**Acesso à justiça:** é um direito humano amplo e multifacetado, abrangendo diversas dimensões legais, sociais e econômicas que permitem que indivíduos e grupos busquem e obtenham uma solução efetiva para disputas ou questões legais por meio do sistema judicial ou mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

**Agricultura familiar:** é um modo de produção agrícola que se baseia, primordialmente, na gestão e no trabalho de uma família e, em muitos casos, envolve várias gerações. Esse tipo de agricultura caracteriza-se pelo predomínio da mão de obra familiar sobre a mão de obra contratada, e as decisões gerenciais e laborais estão, em grande parte, nas mãos dos membros da família. A terra e os meios de produção geralmente pertencem à família ou são operados por ela sob diferentes formas de acordo.

**Empoderamento jurídico:** refere-se ao processo de aumentar a capacidade e a autonomia de indivíduos ou comunidades para compreender e usar a lei em seu benefício, promovendo assim a justiça, o acesso a direitos e a participação ativa na sociedade civil. Essa abordagem busca dotar as pessoas de conhecimentos, habilidades e oportunidades para que possam navegar eficazmente pelo sistema jurídico, defender seus direitos e interesses, e influenciar decisões que afetam suas vidas.

**Injustiça ambiental:** refere-se à distribuição desigual dos benefícios ambientais e dos ônus ambientais entre diferentes grupos sociais, especialmente com base em raça, classe, renda, ou localização geográfica. Essa disparidade resulta frequentemente em grupos e nichos desfavorecidos que sofrem desproporcionalmente os impactos negativos de práticas ambientais.

**Institucionalismo ambiental:** O institucionalismo ambiental é uma abordagem dentro dos estudos de políticas ambientais que enfatiza a importância das instituições - normas, regras, procedimentos e organizações - na gestão e na governança dos recursos naturais e na mitigação das questões ambientais. Esta abordagem sugere que a eficácia da política ambiental e o sucesso na resolução de problemas ambientais

dependem significativamente da forma como as instituições são estruturadas e operam.

**Legal needs (necessidades jurídicas):** referem-se às demandas de indivíduos, grupos ou comunidades por assistência legal e acesso à justiça para resolver disputas, reivindicar direitos, cumprir obrigações ou obter proteção legal em diferentes aspectos da vida. A identificação e o atendimento das necessidades jurídicas são fundamentais para garantir a efetividade do acesso à justiça.

**Políticas públicas:** são conjuntos de ações, diretrizes, decisões e planos adotados por governos ou organizações públicas para resolver problemas específicos da sociedade ou para alcançar determinados objetivos dentro de uma comunidade, região ou país. Elas são formuladas a partir de processos que envolvem a identificação de problemas, a análise de opções, a tomada de decisão, a implementação de soluções e a avaliação de resultados.

**Sociedade do conhecimento:** O termo sociedade do conhecimento é preferível a nomenclatura sociedade da informação porque expressa melhor a funcionalidade e potencialidade do conhecimento como elemento central e complexo para transformações sociais. Uma sociedade de conhecimento pressupõe compreensão da informação e sua conversão para a ação.

**Sociedade da informação:** A sociedade da informação refere-se a uma fase do desenvolvimento social e econômico caracterizada pela capacidade de adquirir, armazenar, processar e distribuir informações em grande escala, transformando substancialmente as maneiras como vivemos, trabalhamos e interagimos. Este conceito destaca a importância da informação como recursos chave, diferentemente de eras anteriores onde a economia se baseava predominantemente em recursos naturais e atividades industriais.

**Sustentabilidade:** A compreensão da necessidade de proteger a vida e o planeta torna necessária a construção de um paradigma que se baseie no princípio de atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades. Esse paradigma integra e equilibra as dimensões ambientais, econômicas e sociais para promover um futuro mais sustentável e justo para todos.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	14
ABSTRACT.....	15
RESUMEN .....	16
INTRODUÇÃO .....	17
Capítulo 1 .....	23
SUSTENTABILIDADE E SOCIEDADE DO CONHECIMENTO: UMA RELAÇÃO INDISSOCIÁVEL .....	23
1.1 MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE.....	23
1.2 SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA: UMA EVOLUÇÃO AXIOLÓGICA .....	35
1.3 DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO PARA UMA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO E DA APRENDIZAGEM .....	43
Capítulo 2 .....	52
ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA A PARTIR DA SUSTENTABILIDADE ..	52
2.1 ACESSO À JUSTIÇA E SEUS SIGNIFICADOS .....	52
2.1.1 Liberdade Substantiva e Juridificação da vida.....	57
2.2 OBSTÁCULOS E SOLUÇÕES DO ACESSO À JUSTIÇA.....	63
2.3 DEFENSORIA PÚBLICA: NECESSITADOS E VULNERABILIDADES.....	67
2.4 DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA.....	73
2.5 PESQUISA SOBRE NECESSIDADES JURÍDICAS ( <i>LEGAL NEEDS</i> ): UM CAMINHO PARA O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL .....	78
Capítulo 3 .....	83
AGRICULTURA FAMILIAR: MULTIFUNCIONALIDADE E COMPLEXIDADE.....	83
3.1 PROCESSO HISTÓRICO E CONCEITO .....	83
3.2 AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE: A MULTIFUNCIONALIDADE DO RURAL .....	93
3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR .....	103
3.3.1 Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)	106
3.3.1.1 Manual de Crédito Rural .....	110
3.3.2 Programa de Seguro da Agricultura Familiar (Seaf) .....	112
3.3.3 Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) .....	113
3.3.4 Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) .....	115

3.3.5 Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).....	116
3.3.6 Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) ..	117
3.3.7 Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).....	118
3.3.8 Terra Brasil – Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).....	118
3.3.9 Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO).....	120
3.4 PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PDES, 2015-2030.....	121
Capítulo 4.....	126
AS NECESSIDADES JURÍDICAS DOS AGRICULTORES FAMILIARES.....	126
4.1 metodologia.....	126
4.2 RESULTADO: DIAGNÓSTICO DA PESQUISA SOBRE AS NECESSIDADES JURÍDICAS DOS AGRICULTORES FAMILIARES.....	128
4.3 DISCUSSÃO.....	142
4.3.1 Políticas públicas autofágicas e <i>problem clustering</i> : As disfuncionalidades brasileiras.....	143
4.3.2 Direito ambiental de conflitos: o lugar da dignidade humana.....	145
4.3.3 Empoderamento jurídico, Defensoria Pública e <i>Design Thinking</i> .....	157
4.3.4 Educação Ambiental.....	164
4.3.5 O Estado de bem-estar social “donut”: entre a pobreza e a pressão ambiental.....	166
4.3.6 Governança e Institucionalismo Ambiental.....	171
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	175
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	189
ANEXO A.....	204

## RESUMO

A Tese aborda a importância do acesso à justiça na promoção da sustentabilidade dentro da sociedade do conhecimento, com foco especial nos agricultores familiares. Está inserida na área de concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito, na linha de pesquisa Princiologia Constitucional, Política do Direito e Inteligência Artificial, e no projeto de pesquisa Governança, Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Os desafios enfrentados pela agricultura familiar sob o paradigma da sustentabilidade, incluindo condições socioeconômicas precárias e acesso limitado a recursos essenciais destacam a vulnerabilidade desse grupo. Políticas públicas inclusivas para fortalecer a agricultura familiar podem ser ineficientes, em razão do déficit de informação, capacitação e empoderamento jurídico para que os agricultores possam aproveitar plenamente esses benefícios. Destaca-se que o acesso à justiça é essencial para combater as injustiças ambientais que afetam desproporcionalmente este grupo. E a pesquisa sobre as necessidades jurídicas é o ponto basal para identificar e compreender os desafios legais específicos enfrentados pelos agricultores familiares. O objetivo é investigar as necessidades jurídicas dos agricultores familiares, para refletir articuladamente sobre a efetividade do acesso à justiça na condução e orientação da sustentabilidade na área rural. Mas a relação entre a pressão da agenda ambiental e a dignidade dos agricultores familiares é complexa e pode variar dependendo das políticas implementadas. Não é uma situação de causa e efeito direto, mas há pontos a serem considerados. Os agricultores familiares dependem diretamente dos recursos naturais para subsistência. E as políticas públicas ambientais de coerção que restringem o acesso a esses recursos sem considerar alternativas viáveis podem aumentar a pobreza. Nesse contexto, o papel da Defensoria Pública ganha relevância para assegurar que os cidadãos vulneráveis possam proteger seus direitos, enfatizando que o acesso à justiça ambiental é um componente chave para a realização da sustentabilidade em suas múltiplas dimensões. O texto conclui que a arquitetura das instituições ambientais e do acesso à justiça deve ser repensada para promover a inclusão social e respeitar a dignidade humana. É proposto que as políticas públicas busquem um equilíbrio, considerando tanto os direitos sociais quanto as necessidades ambientais, e que a governança ambiental avance para atender a valores democráticos e reconhecer as realidades locais de pobreza e degradação ambiental. A Tese se qualifica como inédita e original por abordar o acesso à justiça ambiental a partir de uma pesquisa de necessidades jurídicas da agricultura familiar. Esta pesquisa está diretamente vinculada ao ODS 02, referente a agricultura sustentável; ODS 10, referente a redução das desigualdades; e ODS 16, referente a promoção de Paz, Justiça, Instituições eficazes e sociedades inclusivas.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; Agricultura familiar; Institucionalismo; Necessidades jurídicas; Políticas públicas; Sustentabilidade

## ABSTRACT

The thesis addresses the importance of access to justice in promoting sustainability within the knowledge society, with a special focus on family farmers. This work is part of the area of concentration “Constitutionality, Transnationality and Production of Law” and the line of research “State, Transnationality and Sustainability” of the research project “Environmental Law, Transnationality and Sustainability”. The challenges faced by family farming under the sustainability paradigm, including precarious socioeconomic conditions and limited access to essential resources, highlight the vulnerability of this group. Inclusive public policies to strengthen family farming may be inefficient, due to a lack of information, training and legal empowerment that would enable farmers to fully enjoy these benefits. It is highlighted that access to justice is essential to combat environmental injustices that disproportionately affect this group. Research into their legal needs is the baseline for identifying and understanding the specific legal challenges faced by family farmers. This work aims to investigate the legal needs of family farmers, in order to reflect articulately on the effectiveness of access to justice in driving and guiding sustainability in rural areas. But the relationship between pressure from the environmental agenda and the dignity of family farmers is complex and can vary depending on the policies implemented. It is not a direct cause and effect situation; there are many points to consider. Family farmers depend directly on natural resources for subsistence, but coercive environmental public policies that restrict access to these resources, without considering viable alternatives, can increase poverty. In this context, the role of the Public Defender's Office gains relevance in ensuring that the rights of vulnerable citizens are protected, emphasizing that access to environmental justice is a key component for achieving sustainability in its multiple dimensions. The text concludes that the architecture of environmental institutions and access to justice must be rethought to promote social inclusion and respect human dignity. It is proposed that public policies seek a balance, considering both social rights and environmental needs, and that environmental governance advances to meet democratic values and recognize local realities of poverty and environmental degradation. The Thesis qualifies as unprecedented and original because it addresses access to environmental justice based on research into the legal needs of family farming. This research is directly linked to SDG 02 regarding sustainable agriculture; SDG 10 regarding the reduction of inequalities; and SDG 16 regarding the promotion of Peace, Justice, Effective Institutions and inclusive societies.

**Keywords:** Access to justice; Family farming; Institutionalism; Legal needs; Public policy; Sustainability

## RESUMEN

La tesis aborda la importancia del acceso a la justicia para promover la sostenibilidad dentro de la sociedad del conocimiento, con especial atención a los agricultores familiares. Forma parte del área de concentración Constitucionalidad, Transnacionalidad y Producción de Derecho, de la línea de investigación Estado, Transnacionalidad y Sostenibilidad, y del proyecto de investigación Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad. Los desafíos que enfrenta la agricultura familiar bajo el paradigma de la sostenibilidad, incluidas las condiciones socioeconómicas precarias y el acceso limitado a recursos esenciales, resaltan la vulnerabilidad de este grupo. Las políticas públicas inclusivas para fortalecer la agricultura familiar pueden resultar ineficientes debido a la falta de información, capacitación y empoderamiento legal para que los agricultores puedan disfrutar plenamente de estos beneficios. Se destaca que el acceso a la justicia es fundamental para combatir las injusticias ambientales que afectan desproporcionadamente a este grupo. Y la investigación de las necesidades legales es la base para identificar y comprender los desafíos legales específicos que enfrentan los agricultores familiares. El objetivo es investigar las necesidades jurídicas de los agricultores familiares, para reflexionar articuladamente sobre la eficacia del acceso a la justicia para impulsar y orientar la sostenibilidad en el medio rural. Pero la relación entre la presión de la agenda ambiental y la dignidad de los agricultores familiares es compleja y puede variar dependiendo de las políticas implementadas. No es una situación directa de causa y efecto, pero hay puntos a considerar. Los agricultores familiares dependen directamente de los recursos naturales para su subsistencia. Y las políticas públicas ambientales coercitivas que restringen el acceso a estos recursos sin considerar alternativas viables pueden aumentar la pobreza. En este contexto, el rol de la Defensoría Pública cobra relevancia para asegurar que los ciudadanos vulnerables puedan proteger sus derechos, enfatizando que el acceso a la justicia ambiental es un componente clave para lograr la sostenibilidad en sus múltiples dimensiones. El texto concluye que se debe repensar la arquitectura de las instituciones ambientales y el acceso a la justicia para promover la inclusión social y respetar la dignidad humana. Se propone que las políticas públicas busquen un equilibrio, considerando tanto los derechos sociales como las necesidades ambientales, y que la gobernanza ambiental avance para atender a los valores democráticos y reconocer las realidades locales de pobreza y degradación ambiental. La Tesis califica de inédita y original porque aborda el acceso a la justicia ambiental a partir de investigaciones sobre las necesidades jurídicas de la agricultura familiar. Esta investigación está directamente vinculada con el ODS 02 relativo a la agricultura sostenible; ODS 10 relativo a la reducción de las desigualdades; y el ODS 16 relativo a la promoción de la paz, la justicia, instituciones efectivas y sociedades inclusivas.

**Palabras clave:** Acceso a la justicia; Agricultura familiar; institucionalismo; Necesidades legales; Políticas públicas; Sostenibilidad.



## INTRODUÇÃO

O meio ambiente é uma preocupação premente em nosso mundo contemporâneo. E a crescente consciência ambiental tem incentivado a revisão de nossa interação com o planeta e a promoção de práticas mais sustentáveis.

Nesse contexto, a discussão acerca da agricultura familiar tem conquistado espaço cada vez mais expressivo em diferentes ramos da ciência, especialmente nos projetos de políticas públicas inclusivas. Essas discussões assumem maior relevância ainda quando relacionadas as propostas de sustentabilidade na Amazônia.

O conceito da sustentabilidade representa uma mudança fundamental na maneira como a sociedade aborda questões ambientais e seus reflexos nas relações econômicas e sociais. Esse novo paradigma é baseado em princípios que visam equilibrar o desenvolvimento humano e econômico com a preservação do meio ambiente e justiça social.

O tema da Tese é a problematização do acesso à justiça ofertado pelo Estado aos agricultores familiares segundo o paradigma da sustentabilidade, a partir da pesquisa empírica de necessidades jurídicas (*legal needs*) desse grupo vulnerável. Ela está inserida na área de concentração Constitucionalidade, Transnacionalidade e Produção do Direito, na linha de pesquisa Principiologia Constitucional, Política do Direito e Inteligência Artificial, e no projeto de pesquisa Governança, Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade.

O grupo de agricultores familiares encaram uma realidade rural cada vez mais densa e complexa em normatização. Trata-se do processo de juridificação da modernidade que institucionaliza o direito como parte da rotina da vida. O direito assume o caráter de sistema padrão de interação no mundo da vida.

A justificativa da Tese decorre da reflexão sobre a disponibilidade de acesso à justiça adequado e efetivo para as necessidades jurídicas (*legal needs*) dos agricultores familiares, a saber: regularização fundiária, inscrição do cadastro ambiental rural, obtenção de linha de crédito e financiamento, garantia de contraditório

e ampla defesa em infrações ambientais e principalmente de orientação jurídica em prol da construção de uma sociedade mais sustentável.

Neste quadro, os problemas enfrentados são: o acesso à justiça é fundamental para a promoção do paradigma da sustentabilidade? O acesso à justiça ofertado pelo Estado atende as necessidades jurídicas dos agricultores familiares de Rondônia e promove sustentabilidade?

A hipótese levantada é que o acesso à justiça é basal para a sustentabilidade. Mas a fragmentação e a descoordenação do acesso à justiça e do institucionalismo ambiental evidenciam a desvantagem socioeconômica e a carência de capacitação jurídica desse grupo para contribuir com os desafios da sustentabilidade na sociedade do conhecimento. Os empecilhos das atividades dos agricultores familiares se evidenciam em razão das inexitosas experiências dos problemas jurídicos.

A originalidade<sup>1</sup> do tema está em abordar o acesso à justiça dos agricultores familiares sob a perspectiva da sustentabilidade e da injustiça ambiental utilizando dados de uma pesquisa empírica sobre as necessidades jurídicas.

Portanto, a pesquisa empírica objetiva-se investigar as necessidades jurídicas dos agricultores familiares, para refletir articuladamente sobre a efetividade do acesso à justiça na condução e orientação da sustentabilidade na área rural. O raciocínio é que para valorar sobre mecanismos de acesso à justiça aos agricultores familiares na construção de uma realidade sustentável, impende pesquisar as necessidades jurídicas não atendidas.

Mas também são objetivos específicos: a) analisar a dinâmica da sociedade de conhecimento e a importância da adoção do paradigma da sustentabilidade; b) examinar os mecanismos de acesso à justiça dispostos aos grupos vulneráveis e necessitados e construir um conceito de acesso à justiça

---

<sup>1</sup> Originalidade implica desvendamento de dúvidas, apresentação de perspectivas à abordagem de problemas, revelação de resoluções, explicitação de correlações importantes, enfim, descrição de novidades que enriqueçam o conhecimento sobre um assunto. É, portanto, a condição nuclear pela qual os limites da ciência se expandem [...]. BICAS, Harley E. A. Ineditismo, originalidade, importância, publicidade, interesse e impacto de artigos científicos. **Arq Bras Oftalmol**, vol. 71, n. 4, p. 473–474, 2008. Available from: <https://doi.org/10.1590/S0004-27492008000400001>. Acesso: 18 out. 2021.

ambiental; c) identificar a trajetória histórica e teórica da noção de agricultura familiar no Brasil e relacionar com a sustentabilidade; d) observar as propostas de políticas públicas inclusivas que favorecem a agricultura familiar; e) pesquisar as necessidades jurídicas dos agricultores familiares, identificando seus desafios socioeconômicos e propor soluções que atendam o paradigma da sustentabilidade.

A contribuição teórica advirá da adoção do paradigma da sustentabilidade e da pesquisa sobre necessidades jurídicas na construção de soluções para o acesso à justiça ambiental. A contribuição prática consiste em apresentar novos caminhos e perspectivas para o acesso à justiça dos agricultores familiares.

A Tese é desenvolvida em 4 capítulos com os títulos: Sustentabilidade e Sociedade do Conhecimento: uma relação indissociável; Acesso à Justiça: uma releitura a partir da sustentabilidade; Agricultura Familiar: multifuncionalidade e complexidade; As necessidades jurídicas dos agricultores familiares.

No primeiro capítulo encampa-se a adoção da sustentabilidade como paradigma. De fato, esse é o grande desafio do século XXI. Trata-se de um novo paradigma que se impõe à sociedade pós-moderna. É a pauta axiológica comum. Isso porque a crise ambiental é também uma crise da civilização, do esgotamento de um modo de vida baseado no consumo.

Frise-se que a pluridimensionalidade do paradigma sustentabilidade engloba, sem hierarquia rígida e sem caráter exaustivo, a dimensão social, ambiental e econômica, entre outras e suas respectivas repercussões. E esses contornos semânticos e evolutivos superam o alcance do termo desenvolvimento sustentável.

E aliado ao paradigma da sustentabilidade deve-se pensar as potencialidades da sociedade de conhecimento em efetivar essa sustentabilidade.

A sociedade de conhecimento, expressão terminológica de superação da sociedade de informação, pressupõe compreensão da informação e sua conversão para a ação. E esse é o ponto de partida para pensar a sustentabilidade. As ideias contidas no conceito de sustentabilidade são construídas socialmente, através da troca de conhecimentos e influência de comportamentos.

O segundo capítulo trata de examinar a ressignificação do acesso à justiça a partir do paradigma da sustentabilidade.

O acesso à justiça é um princípio que sustenta a democracia e a igualdade. No contexto de uma sociedade de informação consciente do meio ambiente, o acesso à justiça desempenha um papel crucial na abordagem de questões ambientais. A capacidade das comunidades e indivíduos de buscar reparação e responsabilização por danos ambientais está intrinsecamente ligada ao acesso a informações precisas e oportunas sobre o meio ambiente. O acesso à justiça também envolve garantir que todas as partes interessadas, independentemente de sua origem social ou econômica, tenham a capacidade de participar de processos judiciais e administrativos relacionados ao meio ambiente.

No entanto, a busca por justiça ambiental muitas vezes enfrenta obstáculos. A falta de recursos, a complexidade dos sistemas legais e a falta de conscientização podem impedir o acesso efetivo à justiça em questões ambientais. A sociedade de informação, ao fornecer informações sobre direitos, leis e questões ambientais, desempenha um papel basilar em capacitar os indivíduos a buscarem justiça em questões ambientais.

A propósito, deve ser dado especial relevo ao compromisso institucional da Defensoria Pública para assegurar que todos tenham a oportunidade de buscar a proteção de seus direitos perante a lei, independentemente de obstáculos financeiros, sociais ou culturais. O modelo da Defensoria Pública foi uma aposta constitucional de acesso à justiça para solucionar os problemas das diferentes formas de vulnerabilidades.

E à medida que se explora a interconexão entre meio ambiente e sociedade de informação, é que se reconhece o papel crucial dos mecanismos de acesso à justiça na construção de um mundo mais equitativo e ambientalmente consciente.

O capítulo terceiro objetiva apresentar a multifuncionalidade da agricultura familiar e a complexidade desse tema.

A agricultura familiar conjuga estratégias próprias de sobrevivência e de produção que reagem de maneira diferenciada a desafios e oportunidades que, portanto, demandam tratamento compatível com as diferenças.

A sua natureza multifuncional leva-se em conta que a agricultura familiar fornece não apenas os produtos agrícolas, mas desempenha também outras funções sociais, ecológicas, territoriais e culturais. E essa integração de dimensões nessa reinterpretação da área rural permite estabelecer uma relação entre a multifuncionalidade e a sustentabilidade.

Nesse contexto, a agricultura familiar desafia a democratização de políticas públicas como um caminho promissor para a construção de uma nova realidade social, em observância da pluridimensionalidade da sustentabilidade.

O estado de Rondônia, inclusive, estabeleceu em sua Constituição estadual, art. 232-A, como norma programática a execução de um Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável – PDES até 2030, com a agricultura familiar como eixo motriz de planejamento de política pública.

O quarto capítulo apresenta a metodologia empregada e o resultado da pesquisa com os pontos de discussão.

Destarte, para a presente pesquisa foi utilizada uma metodologia exploratória aplicada que incorpora uma abordagem do tipo mista, com elementos de origem qualitativa e quantitativa. O instrumento de pesquisa compreende a utilização de um questionário semiestruturado.

Os agricultores familiares selecionados para a entrevista foram aqueles que procuraram os serviços da Defensoria Pública para orientação sobre a defesa técnica em infrações ambientais administrativas e criminais em um período ininterrupto de trinta dias durante o segundo semestre de 2021.

O processo de análise de dados observou: a) estabelecimento de categorias; b) tabulação; c) análise estatística dos dados; d) avaliação das generalizações obtidas com os dados; e) inferência de relações causais; e f) interpretação dos dados.

Nas diversas fases da Pesquisa, também foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.<sup>2</sup>

Esse último capítulo é dedicado também para apresentar o resultado da pesquisa empírica sobre as necessidades jurídica (*legal needs*) dos agricultores familiares com a interpretação dos dados colhidos à luz dos marcos teóricos definidos nos demais capítulos a saber: sustentabilidade, sociedade do conhecimento, acesso à justiça e multifuncionalidade da agricultura familiar.

É certo que os problemas complexos da vida contemporânea favorecem o enriquecimento do direito a partir do conhecimento empírico. Inovações metodológicas permitem alargar o horizonte da pesquisa jurídica, oportunizando o encontro de novas perguntas e novas soluções para um sistema jurídico mais responsivo e democrático.

E o paradigma da sustentabilidade depende, de forma cada vez mais urgente, do estabelecimento de caminhos que propiciem a compreensão da realidade de maneira mais sistêmica, integrada e transdisciplinar.

Esta pesquisa está diretamente vinculada ao ODS 02, referente a agricultura sustentável; ODS 10, referente a redução das desigualdades; e ODS 16, referente a promoção de Paz, Justiça, Instituições eficazes e sociedades inclusivas.

---

<sup>2</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

## Capítulo 1

### SUSTENTABILIDADE E SOCIEDADE DO CONHECIMENTO: UMA RELAÇÃO INDISSOCIÁVEL

O objetivo desse primeiro capítulo é contextualizar a formação da sociedade do conhecimento e compreendê-la como instrumento de promoção da sustentabilidade ambiental, paradigma a ser buscado na pós-modernidade.

Tanto a sustentabilidade como a sociedade do conhecimento são premissas fundamentais que devem ser, *ab initio*, estabelecidas para servirem de aporte teórico para a problematização e solução do acesso à justiça dos agricultores familiares.

#### 1.1 MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE

A sociedade tem uma relação vital com o meio ambiente. A assertiva se confirma, inicialmente pelo fato óbvio de a sociedade estar inserida no meio. E não há vida sem as fontes primárias da natureza como água, solo, luz, oxigênio. Contudo, como bem constata Arnold Toynbee: “O homem é a primeira espécie de ser vivo em nossa biosfera que adquiriu o poder de destruí-la e, ao assim fazer, de liquidar a si mesmo.”<sup>3</sup>

Essa relação entre sociedade e natureza passa por inúmeras transformações ao longo da história ocidental.<sup>4</sup> E o papel do Estado fomentando e regulando o uso dos recursos naturais torna-se central nessa biografia.<sup>5</sup> Na medida

---

<sup>3</sup> TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra**: uma história narrativa do mundo. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. p. 36.

<sup>4</sup> CARSON, Rachel. **Silent spring**. Boston: Houghton Mifflin, 1962.

<sup>5</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Liberdades e outros direitos**: ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

em que esses recursos passam a escassear e gerar impacto, consolida-se a mudança na relação entre sociedade e natureza.<sup>6</sup>

A problemática ambiental assoma-se diante da atual pós-modernidade.<sup>78910</sup> A formação de uma sociedade de informação e consumo, com riscos incontroláveis, incertezas científicas, insegurança jurídica e liquidez<sup>11</sup> de conceitos penetra diretamente na problemática ecológica, desequilibrando a relação homem-natureza e invadindo, inclusive, o próprio conceito de meio ambiente.

A expressão “meio ambiente” foi utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire em sua obra *Études progressives d’Un naturaliste*, de 1835, onde *milieu* significa o lugar onde está ou se movimenta um ser vivo, e *ambiance* designa o que rodeia esse ser.<sup>12</sup>

A similaridades dos termos meio e ambiente oferece azo para uma discussão na doutrina sobre possível redundância ou pleonismo. Edis Milaré afirma que “nenhum desses termos é unívoco detentor de um significado único, mas ambos são equívocos, mesma palavra com significados diferentes<sup>13</sup>. Afinal, ambiente, etimologicamente, significa aquilo que circunda, aquilo que envolve. E a palavra meio, outrossim, expressa aquilo que rodeia, acolhe. Essa contenda semântica há guarida na medida em que na Itália, Portugal e em alguns países latinos usa-se, apenas, a palavra ambiente.<sup>14</sup>

---

<sup>6</sup> LOVELOCK, James. **Gaia: Alerta final**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

<sup>7</sup> “Vive-se na atualidade o contexto da denominada pós-modernidade, ou ainda sociedade pós-industrial, da informação, ou do consumo.” GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p.11.

<sup>8</sup> KOLBERT, Elizabeth. **The sixth extinction: an unnatural history**. New York: Henry Holt and Company, 2014.

<sup>9</sup> POLLAN, Michael. **The omnivore's dilemma: a natural history of four meals**. New York: Penguin Press, 2006.

<sup>10</sup> DIAMOND, Jared. **Collapse: how societies choose to fail or succeed**. New York: Viking Press, 2005.

<sup>11</sup> BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Traduzido por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

<sup>12</sup> FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>13</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.139.

<sup>14</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.



O fato é que a expressão “meio-ambiente” está inserida na consciência popular, sendo também adotada pela doutrina, jurisprudência, ordenamento jurídico e em todas as áreas do conhecimento. A conjugação dessas palavras -“meio” e “ambiente”- conferem um significado abrangente à expressão, acabando por abarcar as mais diversas áreas.

*Lato sensu*, meio ambiente é um todo global e integrado, cujos elementos se combinam interdependentemente e agem de forma permanente sobre os seres vivos, aos quais os organismos devem se adaptar e com os quais têm de interagir para sobreviver.

Até o surgimento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6.938/81, não existia uma definição legal de meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, a partir de então, foi que “meio ambiente” foi assim conceituado: “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, nos termos do art. 3º, I, da sobredita lei.

Ao referir-se a aspectos físicos, químicos e biológicos, pretendeu o legislador deixar claro que o meio ambiente possui estreita ligação com todos os elementos que, com maior ou menor intensidade, interferem sobre alguma forma de vida. O conceito almejou englobar tudo o que nos cerca, desde as águas dos mares, rios e lagos até as cadeias de montanhas; desde as formações florestais até os núcleos urbanos; desde a atmosfera até o subsolo; desde elementos da natureza até simples objetos de uso cotidiano.

Em que pese sua amplitude, não ficou o conceito legal indene a críticas.  
Para Paulo Salvador Frontini:

As condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica são fatores que determinam as circunstâncias em que todas as formas de vida se manifestam. Em decorrência desses fatores, se eles forem favoráveis, o ambiente servirá de meio a que nele se abrigue e seja regida a vida, em todas as suas formas. Se tais fatores

forem adversos, não estarão presentes meios a que o ambiente abrigue e permita a regência da vida.<sup>15</sup>

Sugere o autor, destarte, que meio ambiente haverá quando, sob influência de fatores favoráveis, coexistirem recursos naturais, a flora e a fauna. Ademais, como pode ser observado, trata-se de um conceito restrito ao meio ambiente natural, sendo inadequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos. José Afonso da Silva adverte que o conceito de meio ambiente:

deve ser globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico.<sup>16</sup>

Nesse sentido, José Afonso da Silva, prefere abdicar do conceito legal, definindo meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Com a Constituição Federal de 1988, constitui-se uma inovação na relação homem e natureza, trazendo consigo as principais regras e conceitos pertinentes ao meio ambiente. Analisando o *caput* do art. 225, temos o meio ambiente como bem de uso comum do povo, tratando-se de uma necessidade, que é essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, é essencial que haja um meio ambiente ecologicamente equilibrado para uso de todos de forma igualitária.

Édis Milaré, a partir dessa leitura constitucional, define o meio ambiente ecológico como “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço, é realidade complexa”.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. Meio ambiente, sua natureza perante a lei e sua tutela. Anotações jurídicas em tema de agressão ambiental. Legitimidade do Ministério Público, órgão do Estado, para agir em Juízo. MILARÉ, Édis (coord.). **Ação civil pública – Lei 7.347/85**: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.20.

<sup>17</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.139.

À luz da evolução do Direito Ambiental<sup>18</sup> e dos novos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, ampliou-se<sup>19</sup>, pela via hermenêutica, o conceito de meio ambiente, inserindo-se em seu espectro conceitual: o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural, e o meio ambiente do trabalho.<sup>20</sup>

O meio ambiente natural é formado pelos elementos da natureza divididos em seres vivos (bióticos) e bens sem vida (abióticos). Como exemplo temos a atmosfera, as águas territoriais, o solo, a fauna e flora, que independem da ação antrópica para existir.

O meio ambiente cultural é formado por criações tangíveis ou intangíveis do homem sobre os elementos naturais, mas possuem uma característica de valor artístico, histórico, conforme prevê o art. 216, da Constituição Federal de 1988. Exemplifica-se com o tombamento de um bem ou com o samba de roda, como expressão integrante do patrimônio cultural.

O meio ambiente artificial por bens fruto da criação humana, mas que por exclusão não integram o patrimônio cultural brasileiro, por lhes carecer de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico ou científico que possam enquadrá-los no acervo cultural.

O meio ambiente do trabalho é formado por bens materiais e imateriais que permitem o exercício seguro da atividade laborativa pelo trabalhador. Exemplifica-se pelas normas de segurança e medicina do trabalho.

Ainda que possa parecer de pouca valia a distinção, em verdade ela se mostra assaz relevante por permitir trilhar caminhos distintos na esfera jurídica, cada

---

<sup>18</sup> Quatro grandes conferências mundiais com o enfoque no Meio Ambiente trouxeram grandes contribuições para a evolução do Direito Ambiental no mundo, bem como para as discussões acerca da sustentabilidade: 1) Estocolmo (1972); 2) Rio de Janeiro (1992); 3) Johannesburgo (2002); 4) Rio de Janeiro (2012). GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: Denise Schmitt Siqueira Garcia. (Org.). **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Itajaí - SC: Univali, 2015, p. 8-30.

<sup>19</sup> FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>20</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.128.

qual com normas protetivas próprias. E, de sorte, evita indesejáveis confusões, como por exemplo, com o termo ecologia.<sup>21</sup>

Nesse norte, reconhecendo a natureza complexa e interdependente dos elementos formadores do meio ambiente, é que surge a imprescindibilidade da disciplina Direito Ambiental, ramo do direito que visa garantir o direito ao meio ambiente, em sua evolução, como reflexo ético das preocupações com a manutenção da qualidade do meio ambiente e com a sobrevivência da vida humana.

Granziera aponta que o direito ambiental constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas sob a luz da natureza, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, “com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas.”<sup>22</sup>

É importante traçar o progresso técnico-jurídico do Direito Ambiental, analisando suas diferentes manifestações. Neste aspecto, Gabriel Real Ferrer realiza uma análise divisória e evolutiva do produto histórico do direito ambiental, da seguinte forma: fase repressiva; fase preventiva; fase participativa; técnicas de mercado e a internalização dos custos; e técnicas de integração.<sup>23</sup>

Na fase repressiva, o Direito Ambiental vale-se de mecanismos de repressão e responsabilidade civil. Trata-se da fase de tipificação de condutas e aplicação de sanção.

Todavia, percebeu-se que não bastava sancionar para evitar o dano ambiental. Então, evoluiu-se para a fase preventiva. Nessa fase surge o princípio da precaução como forma de proteção ambiental, “*de tal modo que quando no existe*

---

<sup>21</sup> Ecologia é o estudo do interrelacionamento entre os seres vivos e destes com o ambiente que os cerca. É o ramo da ciência que se preocupa em estudar o habitat dos espécimes.

<sup>22</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.6.

<sup>23</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014. p. 1455.

*certeza científica sobre los efectos negativos que una actuación pueda comportar se prohíba su realización*".<sup>24</sup> É nessa fase, outrossim, que é estabelecida a Avaliação de Impacto Ambiental como ferramenta preventiva do direito ambiental.

A fase participativa desponta pela constatação de que havia a necessidade de integração de toda a sociedade para a solução da questão ambiental. Sendo assim, nessa fase do direito ambiental houve uma valorização muito grande à informação para tomada de conscientização das pessoas da necessidade da proteção ambiental. Parte-se da premissa de que a "educação ambiental é uma obrigação pública e fundamental para que se possa chegar a decisões responsáveis sobre a proteção ambiental".<sup>25</sup>

Na quarta fase, denominada técnicas de mercado e a internalização dos custos, ocorre uma grande união de pensamento entre a lógica da técnica econômica e a necessidade de proteção ambiental. Discute-se que a diminuição do consumo pode permitir a proteção ambiental, pois o grande depredador do meio ambiente é o consumidor e não o fabricante. Como salienta o autor: "*Es en este sentido que he destacado muchas veces la hipocresía que supone el achacar en exclusiva la responsabilidad por los daños ambientales a fábricas e industrias*".<sup>26</sup> Ademais, "integra-se também o importante princípio de quem contamina paga, e, conseqüentemente, todos os mecanismos necessários para sua materialização."<sup>27</sup>

Por fim, na fase de integração, discute-se a necessidade de regulação integrada para determinados processos em cadeia, desde a obtenção de matérias-primas, passando por processos produtivos, a vida do produto e, finalmente, ao seu destino. No Brasil, essa fase materializa-se com a Lei nº 12.305/2010 da Política

---

<sup>24</sup> FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. p.485.

<sup>25</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: Denise Schmitt Siqueira Garcia. (Org.). **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. 1ed.Itajaí - SC: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 8-30. p.23.

<sup>26</sup> FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. p.487.

<sup>27</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: Denise Schmitt Siqueira Garcia. (Org.). **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. 1ed.Itajaí - SC: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 8-30. p.23.

Nacional de Resíduos Sólidos, em que são incorporados conceitos como “o ciclo de vida do produto” e “gestão integrada de resíduos sólidos”.

Denise Garcia encampa que “atualmente o que se vive é a ambientalização, pois o Direito Ambiental está presente em todos os lugares e em todas as relações existentes na humanidade”.<sup>28</sup>

Mas é imperioso estreitar a relação da disciplina de direito ambiental com a vida humana pós-moderna. Não se trata somente de um ramo especializado do direito, mas uma condição essencial para a continuidade da humanidade na era dos riscos. Pois há claramente uma ligação inseparável e dependente, que somente se equilibrada, torna-se viável a continuidade dessa inter-relação.

Além disso, não se pode esquivar das incompreensões e incongruências sobre o papel que essa disciplina deve desempenhar na sociedade, na economia e na vida em geral. A sua implementação não se faz sem dificuldades das mais variadas origens, indo desde as conceituais até as operacionais. Contudo, uma verdade deve ser assentada: a preocupação do Direito com o meio ambiente é irreversível no cenário de pós-modernidade.

Por pós-modernidade, entende-se, então, que é um momento que surge depois da modernidade que, por sua vez, nas palavras de Giddens, “refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”.<sup>29</sup>

A modernidade, por assim dizer, é senão mais uma das consequências geradas pelo Iluminismo, momento histórico marcado pela Revolução Francesa, acontecimento este que causou transformações irreversíveis na sociedade. Proclama-se, a partir de então, de forma mais incisiva, o racionalismo, o antropocentrismo e o universalismo. A liberdade e a razão tornaram-se pilares da estrutura da modernidade.

---

<sup>28</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: Denise Schmitt Siqueira Garcia. (Org.). **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. 1ed. Itajaí - SC: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 8-30. p.24.

<sup>29</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991, p.11.

No entanto, a promessa da modernidade não se confirmou. Ao contrário, os ideais modernos sustentaram um mundo intangível. Um homem livre, amparado por sua razão kantiana e impulsionado pela infalibilidade da ciência, devia constar como regra geral, mas se tornou uma exceção e o cenário trágico para as duas guerras mundiais do século XX.

A pós-modernidade figurou como o retrato do insucesso da modernidade com o marco do pós-Guerra. Os lemas de igualdade, liberdade e fraternidade foram suplantados pela desigualdade, individualismo e riscos da sociedade industrial de consumo. E as maiores consequências desse processo foram os impactos negativos ao meio ambiente. Edgar Morin apresenta os principais sinais de alerta que surgiram nesse período:

a) grandes catástrofes locais com amplas consequências (acidentes nucleares nas usinas de Chernobyl e Three Mile Island, poluição do ar em Atenas e na Cidade do México etc); b) problemas mais gerais nos países industrializados (urbanização maciça, contaminação das águas, envenenamento dos solos por pesticidas e fertilizantes); c) problemas mais gerais nos países não industrializados (desertificação, desmatamento etc); d) problemas globais relativos ao planeta como um todo (efeito estufa, decomposição da camada de ozônio etc)<sup>30</sup>

A eclosão dessa famigerada crise ambiental nessa quadra da história comprova a mudança na relação entre sociedade e meio ambiente. Aduz Ost: “Esta crise é simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma. [...] a nossa época perdeu, pelo menos depois da modernidade, o sentido do vínculo e do limite das suas relações com a natureza”.<sup>31</sup>

Heidegger já ressaltava que a técnica moderna é um meio inventado e produzido pelo homem, isto é, um instrumento de realização de fins industriais proposto pelo homem na sua relação com a natureza. Como instrumento propriamente dito, trata-se da aplicação prática da ciência moderna da natureza, fundada sobre um domínio particular no interior da sociedade. Assim, a fabricação das

---

<sup>30</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995. p. 73.

<sup>31</sup> OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 9.

tecnologias visa tanto à determinação instrumental de manipular a técnica quanto guiam o esforço antropológico em torno das necessidades a que elas servem. Tal concepção é justificada nas seguintes palavras:

A civilização em si tem por finalidade cultivar, desenvolver e proteger o ser-homem do homem, a sua humanidade. É aqui que situa a mais debatida questão: será que a cultura técnica – e, por conseguinte a própria técnica – contribuiu em geral, e se sim em que sentido, para a cultura humana (*Menschheitsbildung*), ou arruína-a e ameaça-a.<sup>32</sup>

A sociedade de risco é um marco teórico que baliza a falência dessa modernidade e que revela um período pós-moderno, caracterizado pelas ameaças da sociedade industrial no incremento na incerteza quanto às consequências das atividades e tecnologias empregadas no processo econômico. Sob a ótica de Beck<sup>33</sup>, deve-se entender como uma modernidade tardia, em que a produção de riqueza está diretamente relacionada à produção social dos próprios riscos, prescindindo das questões ambientais.

Observa-se que os riscos possuem um paradoxo, pois são, ao mesmo tempo, fator de desenvolvimento e fator de desestabilização social.<sup>34</sup> Tem-se alto potencial lesivo das atividades e a dificuldade de se conhecer a extensão dos seus efeitos, o que implica em constante sensação de insegurança transnacional.

Essa transição de uma era industrial para uma época de riscos ocorre de forma invisível e inconsciente, no curso do processo de modernização. Os riscos que acompanham as novas tecnologias decorrem automaticamente da modernização, em um processo autônomo que produz efeitos inaudíveis e invisíveis num primeiro momento, mas que oportuniza potencialidades destrutivas ambientais além das fronteiras nacionais.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> HEIDEGGER, Martin. **Língua de tradição e língua técnica**. Trad. Mário Botas. 2. ed. Lisboa: Passagens, 1999. p.17.

<sup>33</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. 2.ed. São Paulo: 34, 2011.

<sup>34</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. 2.ed. São Paulo: 34, 2011.

<sup>35</sup> DOVERS, S.R.; HANDMER, J.W. Uncertainty, sustainability and change. **Global Environmental Change**, v.2, n.4, p. 262-276, 1992.



E nesse contexto de pós-modernidade, exsurge também um papel central e destacado para a informação. Mudanças estruturais e inovações tecnológicas das últimas décadas do século XX, trouxeram um novo padrão econômico e social onde a informação, o conhecimento e as tecnologias da informação e da comunicação (TIC) surgem como elementos potenciais de transformação, interferindo em diferentes aspectos da vida social, econômica, educacional, cultural, política e do cotidiano do cidadão.

Novos aparatos tecnológicos passaram a permitir a universalização dos serviços de comunicação e informação em grande velocidade e quantidade sem barreiras físicas, implantando mudanças definitivas no processo de globalização.<sup>36,37</sup> Há diferentes expressões para caracterizar esse novo vetor da vida em sociedade.<sup>38</sup> Castells utiliza a expressão “sociedade informacional”.<sup>39</sup>

Para o autor, a revolução tecnológica do século XX ensejou a sucessão da sociedade industrial para a sociedade da informação. O processamento de informação torna a base material desta nova sociedade, em que os valores da liberdade individual e da comunicação aberta se tornaram supremos. Com efeito, as tecnologias assumem papel precípuo em todos os segmentos sociais, permitindo o entendimento da nova estrutura social movimentada pela sociedade em rede de relações, e, conseqüentemente, de uma nova economia de mercado, na qual a tecnologia da informação é considerada base indispensável na manipulação da informação e construção do conhecimento pelos indivíduos.

---

<sup>36</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – a era da informação**: economia, sociedade e cultura. 5ª. ed. Traduzido por Klauss Brandini Gerhardt e Foneide Vanancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

<sup>37</sup> Ulrich Beck pondera que, nesse contexto, globalização, é o “processos em cujo andamentos os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.” BECK, Ulrich. **O que é a globalização? Equívocos do globalismo e respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30.

<sup>38</sup> A Adam Shaff usa a expressão sociedade informática. SHAFF, A. *A sociedade informática: as conseqüências sociais da segunda revolução industrial*. São Paulo: UNESP. Brasiliense, 1996. Por sua vez, Peter Drucker nomeia como do conhecimento. DRUCKER, P. F. **Sociedade pós-capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1994. E Nicholas Negroponte utiliza a expressão sociedade da pós-informação ou digital. NEGROPONTE, N. **A vida digital**. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

<sup>39</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – a era da informação**: economia, sociedade e cultura. 5. ed. Traduzido por Klauss Brandini Gerhardt e Foneide Vanancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. P.64.

Entretanto, deve-se consignar que a expressão “sociedade da informação” surgiu em 1973<sup>40</sup>, com o sociólogo norte-americano Daniel Bell, no seu livro *O Advento da Sociedade Pós-Industrial*.<sup>41</sup> O sociólogo afirmou que o foco principal desta sociedade será o conhecimento, também advertiu que os serviços baseados nesse conhecimento serão a base da nova economia de uma sociedade baseada nas informações.<sup>42</sup> Como ele mesmo pondera, a sociedade pós-industrial é uma sociedade de conhecimento.

De acordo com a teoria de Bell, a sociedade da informação tem como principal meio de desenvolvimento a pesquisa e o avanço tecnológico.<sup>43</sup> Mas, enquanto instrumento humano assim definido, a técnica moderna exige ser igualmente colocada sob o controle do homem, para que este consiga realizar a própria atividade humana.

Isso significa que o avanço tecnológico e as inovações científicas que caracterizam essa nova modernidade, uma sociedade complexa e de risco, produz demandas diferenciadas para o direito, inclusive transnacionais, refletindo-se em preocupações em todas as suas dimensões, graças ao crescimento acelerado do consumo, alto índice populacional, aliados ao grande desafio de sustentabilidade ambiental.

E é nesse ponto que o direito ambiental adquire importância na coordenação desse processo de apreender os desafios da pós-modernidade para a tutela adequada do meio ambiente. Seja fixando e gerindo regras inteligentes à luz da

---

<sup>40</sup> A expressão reaparece com força nos anos 90, com o desenvolvimento da Internet e das tecnologias de informação e comunicação. A partir de 1998, ela foi eleita, pela ONU, como a nome da Cúpula Mundial em 2003 e 2005. A Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI) foi organizada pela Organização das Nações Unidas, em dois eventos realizados em 2003 em Genebra e em 2005 em Túnis. Um dos principais objetivos era reduzir a exclusão digital global através da ampliação do acesso à internet. GONÇALVES, D. O.; CAMPOS JUNIOR, A. A. **Desenvolvimento sustentável e sociedade do conhecimento**: A busca por uma nova mentalidade de consumo e produção. In: XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2019, Belém. DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I, 2019. v. 1. p. 122-137.

<sup>41</sup> BELL, D. **O advento da sociedade industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1978.

<sup>42</sup> BURCH, Sally. **Sociedad de la información y Sociedad del conocimiento**. Disponível em: <<http://www.analfatecnicos.net/archivos/76.SociedadDeLaInformacionYConocimientoSallyBurch.pdf>> Acesso em 12 ago. 2021.

<sup>43</sup> BELL, D. **O advento da sociedade industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1978.

sociedade de risco transnacional, seja arquitetando e fomentando uma sociedade de conhecimento a partir da lógica da informação.

E esse arrimo quanto à existência de uma sociedade de informação nos leva a outro conjunto de afirmações importantes sobre a consecução da sustentabilidade. Se o elemento informação surge como base material da sociedade e norteador capital do processo de tomada de decisões individuais e coletivas, novas veredas podem ser alinhavadas para a sustentabilidade do desenvolvimento.

Antes de imiscuir nesse campo, necessário se faz discorrer sobre a adoção da sustentabilidade como paradigma para a pós-modernidade.

## 1.2 SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA: UMA EVOLUÇÃO AXIOLÓGICA

A inquietação em assegurar o desenvolvimento com sustentabilidade e resguardar a solidariedade intergeracional entrou definitivamente na agenda dos países e organizações internacionais e contagia os debates sobre o futuro da humanidade.<sup>44</sup>

De fato, o grande desafio do século XXI é promover a sustentabilidade. Trata-se de um novo paradigma que se impõe à sociedade pós-moderna. É a pauta axiológica comum.<sup>45</sup> Isso porque a crise ambiental é também uma crise da civilização, do esgotamento de um modo de vida baseado no consumo.

A propósito, a insustentabilidade do atual processo de desenvolvimento passa, também, pelas dificuldades conceituais associadas às categorias sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Ambos os termos ensejam diferentes abordagens e provocam debates.

---

<sup>44</sup> WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento Sustentável na Era das Mudanças Climáticas**: um direito fundamental. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

<sup>45</sup> DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito Santa Cruz do Sul**. Online, v. 2, p. 29, 2016.

Essa diversidade conceitual é explicada pela vagueza e polissemia dos termos.<sup>46</sup> E pela quantidade de literatura dedicada ao tema que, sem dúvida, ocasiona uma indefinição de foco. Com efeito, o deslinde semântico das contradições e aproximações dessas expressões é o primeiro passo para estabelecer um paradigma.

A palavra paradigma de larga utilização no universo científico remete-nos aos trabalhos do norte-americano Thomas Kuhn. Para esse teórico da ciência, o paradigma resulta da possibilidade de que os cientistas realizem leituras convergentes que versem sobre indagações específicas no plano do conhecimento, erigindo à categoria de ciência opiniões comuns.<sup>47</sup>

Paradigma não é uma construção isolada. Ao revés, é uma leitura de síntese na qual convergem opiniões de vários cientistas, os quais estabeleceram um parâmetro compreensível para um objeto que pode ser explorado segundo as ferramentas da ciência. Desse modo, conceber uma ideia como paradigma é “definir contornos de um modelo científico e delimitar a lógica que permitirá o seu aprimoramento e a obtenção de respostas a questões problemáticas”.<sup>48</sup>

É nesse sentido que, a seguir, serão traçados argumentos sobre a relevância da evolução epistemológica de desenvolvimento sustentável para sustentabilidade como paradigma.

O termo desenvolvimento sustentável surge em 1987 através da publicação do estudo intitulado “Nosso Futuro Comum”, também chamado de Relatório Brundtland<sup>49</sup>, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela ONU. O texto, que apresentava uma lista de ações a serem tomadas pelos Estados e, também, definiam metas a serem realizadas em

---

<sup>46</sup> HARLOW, J.; GOLUB, A.; ALLENBY, B. A review of utopian themes in sustainable development discourse. **Sustainable Development**, v. 21, n. 4, p. 270-80, 2013.

<sup>47</sup> KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1997.

<sup>48</sup> BINEBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p.26.

<sup>49</sup> Desenvolvido no processo preparatório para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Eco-92. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; SOUZA ARMADA, CHARLES, Alexandre. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: Evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, p. 17-35, 2017.

âmbito internacional, tendo como agentes as diversas instituições multilaterais, popularizou o conceito de desenvolvimento sustentável: “Desenvolvimento Sustentável é aquele que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as próprias necessidades”.

O Relatório conclui alertando que a definição de desenvolvimento sustentável contém, dentro dela, dois conceitos-chave: necessidades e limitações. O conceito de necessidades está associado às necessidades essenciais dos pobres do mundo, enquanto a ideia de limitações está relacionada ao estado da tecnologia e organização social na capacidade do meio ambiente de atender às necessidades atuais e futuras.

Apesar dos diversos significados e interpretações que surgem de diferentes áreas epistemológicas, o processo de consolidação do conceito de Desenvolvimento Sustentável recebe diversas críticas.<sup>50515253</sup>

Maria Cláudia e Charles Armada alertam que as três décadas que se seguiram à apresentação do documento demonstraram, na prática, a insustentabilidade do desenvolvimento praticado.<sup>54</sup> E ainda memoram que o cenário que antecedeu o Relatório Brundtland não era favorável: “Reconheceu-se pela ONU, no ano anterior, o direito ao desenvolvimento econômico como direito humano, mas sem tratar da questão ambiental”.<sup>55</sup>

---

<sup>50</sup> BOOKCHIN, M. **Ecology and Revolutionary Thought**. Boston: South End Press. 1980.

<sup>51</sup> FABER, D. R. **The Environmental Crisis: Ecological Thought in the Contemporary World**. New York: Routledge. 1988.

<sup>52</sup> SMITH, N. **Uneven Development: Nature, Capital, and the Production of Space**. Oxford: Blackwell Publishing. 1984.

<sup>53</sup> CRONON, W. **The Trouble with Wilderness: Or, Getting Back to the Wrong Nature**. In: Cronon, W. (Ed.). *Uncommon Ground: Rethinking the Human Place in Nature*. New York: W.W. Norton & Company. 1996.

<sup>54</sup> SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; SOUZA ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: Evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, p. 17-35, 2017.

<sup>55</sup> SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; SOUZA ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: Evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, p. 17-35, 2017.

Para Vizeu, Meneghetti e Seifert, o conceito é uma construção automática, instrumentalizada com uma epistemologia baseada em um pragmatismo de foco utilitarista.<sup>5657</sup> Para os autores, “é um discurso necessário e útil na medida em que legitima as práticas das empresas e dos intelectuais que servem aos interesses das elites econômicas vinculadas ao sistema de capital”.<sup>58</sup> Além disso, “entende necessidades baseadas de uma perspectiva ocidental globalizante que ignora as inúmeras diferenças culturais entre as nações”.<sup>59</sup>

Por sua vez, Juarez Freitas pondera a necessidade de aprimoramento do conceito no sentido de deixar nítido que as necessidades atendidas não podem ser aquelas artificiais, fabricadas ou hiperinflacionadas pelo consumismo desenfreado. O aprimoramento, de acordo com o autor, se justificaria pelo risco da manutenção, pela nova geração, do mesmo padrão de vida da geração atual, anuindo esta condição para a geração subsequente.<sup>60</sup>

Destarte, um primeiro cuidado na construção do conceito seria evitar um apego excessivo a determinado padrão material de vida. Além disso, de acordo com Freitas, “o conceito precisaria ser pronunciadamente incluyente, política e socialmente”.<sup>61</sup>

Já Veiga considera que os três pilares convencionados<sup>62</sup> para o desenvolvimento sustentável reduzem a importância irradiante do meio ambiente. O

---

<sup>56</sup> VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **3Cad. EBAPE.BR**, v. 10, nº 3, artigo 6, Rio de Janeiro, Set. 2012.

<sup>57</sup> Nesse sentido também Leonardo Boff: “Desenvolvimento Sustentável representa uma armadilha do sistema imperante: assume os termos da ecologia (sustentabilidade) para esvaziá-los e assume o ideal da economia (crescimento/desenvolvimento), mascarando, porém, a pobreza que ele mesmo produz.” BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 46.

<sup>58</sup> VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **3Cad. EBAPE.BR**, v. 10, nº 3, artigo 6, Rio de Janeiro, Set. 2012.p.580.

<sup>59</sup> VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **3Cad. EBAPE.BR**, v. 10, nº 3, artigo 6, Rio de Janeiro, Set. 2012.p.577.

<sup>60</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.22.

<sup>61</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p.22.

<sup>62</sup> A Declaração de Joanesburgo em 2002 estabelece que o desenvolvimento sustentável se baseia em três pilares: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. SOUZA,

conceito aporta para o meio ambiente apenas a terça parte de relevância do desenvolvimento, “em vez de reforçar o entendimento do meio ambiente como base e condição material de qualquer possibilidade de desenvolvimento humano”.<sup>63</sup>

Em geral, os autores tangenciam uma interpretação mais conservadora de desenvolvimento sustentável, por essa expressão validar e imbuir o crescimento econômico, mantendo a economia ainda como o principal pilar da vida em sociedade.<sup>64</sup>

Como alternativa e construção evolutiva do direito ambiental, emergiu a defesa da sustentabilidade como paradigma, em detrimento do desenvolvimento sustentável. Afinal, “o meio ambiente continuará a existir com ou sem a sociedade e sua economia”.<sup>65</sup>

Para Bodnar, é a partir de 2002 que passa a ser adequado utilizar a expressão sustentabilidade, em vez de desenvolvimento com o qualificativo “sustentável”. Nesse ano, a Conferência Rio+10 em Johannesburgo utilizou em documentos oficiais o conceito de sustentabilidade com um olhar multidimensional, reunindo, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, “bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla, para as presentes e futuras gerações”.

É a partir desse marco que a doutrina avança nas ressignificações da sustentabilidade a partir de sua pluridimensionalidade. Apesar de diferentes vertentes, a corrente doutrinária majoritária traz a sustentabilidade com três dimensões: a ambiental, a social e a econômica.

---

Maria Cláudia da Silva Antunes; SOUZA ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: Evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, p. 17-35, 2017.

<sup>63</sup> VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013. p.110.

<sup>64</sup> HARLOW, J.; GOLUB, A.; ALLENBY, B. A review of utopian themes in sustainable development discourse. **Sustainable Development**, v. 21, n. 4, p. 270-80, 2013.

<sup>65</sup> ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: visão, rumos e contradições**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 37.

A dimensão ambiental está relacionada à importância da proteção do meio ambiente, tendo como finalidade precípua garantir a sobrevivência, através da preservação e do progresso dos elementos físicos e químicos, considerando sempre o alcance da maior qualidade de vida sob uma concepção transindividual e não individualista.<sup>66</sup>

A dimensão social abriga os direitos sociais e os mecanismos de combate à desigualdade social. Reclama-se o incremento da equidade (intra e intergeracional) e de condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas. Trata-se da constatação de que o humano só respeitará a natureza e os seus recursos naturais se ele também for respeitado e tratado com dignidade.

A dimensão econômica é o equacionamento dos recursos naturais investidos na produção de bens e serviços visando à justiça no acesso ao sustento familiar e pessoal em uma economia solidária e responsável.

Ferrer argumenta que é o “adequado *trade-off* entre eficiência e equidade, de forma que o desenvolvimento fomente a melhor qualidade de vida.”<sup>67</sup> O objetivo é alcançar um real equilíbrio entre a contínua produção de bens com o consumo e a justa distribuição da riqueza. À vista disso, a dimensão econômica da sustentabilidade sustenta a ideia de que miséria e a pobreza não são mazelas sustentáveis.

Atualmente, as discussões estão ligadas ao surgimento de mais uma dimensão que seria a tecnológica, que surge devido aos grandes avanços da globalização e da técnica.

---

<sup>66</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. **Revista de direito ambiental e socioambientalismo**, v. 2, p. 147-168, 2016.

<sup>67</sup> CRUZ, P.M.; FERRER, G. R. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos- Rio Grande do Sul. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. v. 34, p. 276-307, 2016.



Por seu turno, Freitas<sup>68</sup> trabalha com a ideia de cinco dimensões. Além das três tradicionais, acrescenta as dimensões ética<sup>69</sup> e a jurídico-política<sup>70</sup>, demonstrando que essa contenda é complexa e contínua.

Desta feita, o conceito de Sustentabilidade, com um olhar pluridimensional, representa uma mudança de paradigma que reclama uma transformação de valores, visões e mentalidades mais profunda do que desenvolvimento sustentável, já que o meio ambiente passa a ser o valor fundante, o ponto de partida. “Agora podemos ver como a sustentabilidade é fundamental para o conceito de desenvolvimento sustentável”.<sup>71</sup>

Encampando a versatilidade da sustentabilidade como paradigma e criticando a conotação economicista do desenvolvimento sustentável, Gabriel Ferrer destaca:

A imprescindível metamorfose que deve tornar viável o futuro, precisa, imperativamente, ter a liberdade de questionar tudo, até a inexorabilidade do desenvolvimento. Daí que se pode sustentar que uma das características essenciais da Sustentabilidade é a flexibilidade. Flexibilidade que nos permite ser consequentes com o processo optando, dependendo dos casos, por globalizar ou

---

<sup>68</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>69</sup> A dimensão ética traz a ideia de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, da qual segue a concepção da solidariedade como dever universalizável. A cooperação surgiria, então, como um dever evolutivo da espécie, favorável à continuidade da vida no sistema ambiental, sua busca primordial seria o da produção do bem-estar duradouro, com o reconhecimento da dignidade intrínseca de todos os seres vivos, acima, assim, do antropocentrismo estrito, criando uma ética universal concretizável. GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. **Revista de direito ambiental e socioambientalismo**, v. 2, p. 147-168, 2016.

<sup>70</sup> A dimensão jurídico-política estabelece que a sustentabilidade determina, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro, apresentando-se como dever constitucional. A sustentabilidade é vista como princípio jurídico constitucional, imediata e diretamente vinculante, que altera a visão global do Direito, para o qual todos os esforços devem convergir, determinando a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões, fazendo com que seja tido como desproporcional e antijurídica toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intra e intergeracionais. GARCIA, Heloise Siqueira ; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira . A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. **Revista de direito ambiental e socioambientalismo**, v. 2, p. 147-168, 2016.

<sup>71</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.89.

desglobalizar, crescer ou decrescer, desenvolver ou regredir, conservar ou transformar.<sup>72</sup>

Frise-se que a pluridimensionalidade da categoria sustentabilidade engloba, sem hierarquia rígida e sem caráter exaustivo, a dimensão social, ambiental e econômica, entre outras e suas respectivas repercussões.<sup>73</sup> E esses contornos semânticos e evolutivos superam o alcance do termo desenvolvimento sustentável. Explicita Maria Claudia da Silva Antunes Souza:

A Sustentabilidade representa uma mudança fundamental de paradigma, repensando os valores humanos, as visões políticas e as regras do jogo sociais por meio da: eficiência econômica voltada à igualdade social, dos direitos individuais para obrigações coletivas, do individualismo para comunidade, da quantidade para a qualidade, da separação para a interdependência, da exclusão para a igualdade de oportunidade, do homem para a mulher, do luxo para a necessidade, da repressão para a liberdade, do hoje para o amanhã e do crescimento que beneficia poucos para um desenvolvimento humano que beneficie a todos.<sup>74</sup>

Ambos os conceitos são igualmente importantes, devendo ser avultados e colocados em prática. Nesse rumo, Ferrer: “o desenvolvimento sustentável não precisa ser contraditório à sustentabilidade, antes, pode ser mais um dos caminhos para alcançar uma sociedade sustentável”.<sup>75</sup>

De forma conclusiva, o desenvolvimento sustentável pode ser um acesso ou estratégia para atingir a sustentabilidade, sendo esta considerada o intento,

---

<sup>72</sup> CRUZ, P.M.; FERRER, G. R. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos- Rio Grande do Sul. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. v. 34, p. 276-307, 2016. p.243.

<sup>73</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p.58.

<sup>74</sup> SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; SOUZA ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: Evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, p. 17-35, 2017.p.34.

<sup>75</sup> FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014. p. 1455.

ou meta final, de longo prazo.<sup>7677</sup> E por ser a sustentabilidade uma visão do futuro e ela que deve ser o paradigma e delimitação para o presente.

Hodiernamente, deveras, é despiciendo digladiar com conceitos. É preciso debater o problema da implementação das conclusões técnico-científicas e, conseqüentemente, dos mecanismos sociais, econômicos e tecnológicos necessários à consecução.

Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são hipóteses verdadeiras que devem sair do plano da possibilidade para se tornar realidade, especialmente nos países que necessitam do contínuo desenvolvimento para promover a dignidade da pessoa humana. E na presente tese, partindo da premissa da existência de uma sociedade do conhecimento, advoga-se que o acesso à justiça ambiental é passo fundamental nessa perspectiva.

### 1.3 DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO PARA UMA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO E DA APRENDIZAGEM

A sociedade da informação, oriunda da expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80, é um dos principais traços característicos do século XXI. E inegavelmente foi a expressão que se consagrou como termo hegemônico, não porque expresse necessariamente uma clareza teórica como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial”, mas principalmente pelo batismo que recebeu das políticas oficiais dos países desenvolvidos e ainda pela glorificação que pontuou a Cúpula Mundial.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup> HOVE, H. Critiquing Sustainable Development: A Meaningful Way of Mediating the Development Impasse? **Undercurrent**, v. 1, n. 1, p. 48-54, 2004.

<sup>77</sup> A sustentabilidade é parte de uma utopia, ou seja, compõe a visão de futuro sobre a qual a civilização contemporânea cria seus projetos e alicerça as suas esperanças. Segundo Matias, “a sustentabilidade seria, dessa forma, o quarto grande ideal da modernidade – ao lado da liberdade, igualdade e fraternidade –, surgido no fim do século XX” MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade contra as cordas: a luta da sociedade global pela sustentabilidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2014. p. 55.

<sup>78</sup> Em 1998, a expressão sociedade da informação ela foi eleita, pela ONU, como a nome da Cúpula Mundial em 2003 e 2005. A Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI) foi organizada pela Organização das Nações Unidas, em dois eventos realizados em 2003 em Genebra e em 2005 em Túnis. Um dos principais objetivos era reduzir a exclusão digital global através da ampliação do

Webster inclusive aponta que

O que impressiona na leitura da literatura sobre sociedade da informação é que muitos autores trabalham com definições não desenvolvidas de seu objeto. Parece-lhes tão óbvio que vivemos em uma sociedade da informação que alegremente presumem não ser necessário esclarecer precisamente o que querem dizer com o conceito.<sup>79</sup>

O fato é que no estágio atual, a sociedade está encravada por uma nova forma de organização em que a informação é o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia. Ou como defendem Oliveira e Waldman é o momento histórico econômico-social em que a entidade intangível é o objeto do processo comunicacional.<sup>80</sup>

As inovações do capitalismo e a difusão das novas tecnologias fazem com que a processo de comunicação de informação seja e precursor das interações de todas as forças sociais, gerando um processo de transformação dinâmico.<sup>81</sup>

Cada sociedade é uma sociedade da informação e cada organização é uma organização de informação.<sup>82</sup> Dado isso, Varela afirma que “o grau de desenvolvimento de uma sociedade passa a ser evidenciado pela qualidade de informação disponível para a sua comunidade”.<sup>83</sup>

Sobre esse fenômeno, Amaral explica que a sociedade da informação constitui um aprofundamento das tecnologias da 3ª Revolução Industrial, mas do

---

acesso à internet. GONÇALVES, D. O.; CAMPOS JUNIOR, A. A. **Desenvolvimento sustentável e sociedade do conhecimento: A busca por uma nova mentalidade de consumo e produção.** In: XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2019, Belém. DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I, 2019. v. 1. p. 122-137.

<sup>79</sup> WEBSTER, Frank. **Theories of the information society.** Londres: Routledge. 1995.

<sup>80</sup> OLIVEIRA, Beatriz Martins de; WALDMAN, Ricardo Libel. Conceitos de informação e sociedade da informação e sua importância. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 246-259, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.7965>.

<sup>81</sup> BENKLER, Yochai. **The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom.** Yale University Press. 2006. ISBN-13: 978-0-300-11056-2.

<sup>82</sup> BELL, D. **O advento da sociedade industrial: uma tentativa de previsão social.** São Paulo: Cultrix, 1978.

<sup>83</sup> VARELA, Aida. **Informação e construção da cidadania.** Brasília: Thesaurus, 2007.

ponto de vista socioeconômico é muito mais do que isso. A sociedade da informação traz “um novo modelo de desenvolvimento econômico ao mesmo tempo que provoca profundas e extensas alterações nos comportamentos, nas atitudes e nos valores das estruturas sociais e políticas do nosso tempo”.<sup>84</sup>

Jorge Werthein sintetizando o pensamento de Castells pontua cinco características fundamentais dessa sociedade:

1) a informação é sua matéria-prima: as tecnologias se desenvolvem para permitir o homem atuar sobre a informação propriamente dita, ao contrário do passado quando o objetivo dominante era utilizar informação para agir sobre as tecnologias, criando implementos novos ou adaptando-os a novos usos; 2) Os efeitos das novas tecnologias têm alta penetrabilidade porque a informação é parte integrante de toda atividade humana, individual ou coletiva e, portanto, todas essas atividades tendem a serem afetadas diretamente pela nova tecnologia; 3) Predomínio da lógica de redes. Esta lógica, característica de todo tipo de relação complexa, pode ser, graças às novas tecnologias, materialmente implementada em qualquer tipo de processo; 4) Flexibilidade: a tecnologia favorece processos reversíveis, permite modificação por reorganização de componentes e tem alta capacidade de reconfiguração; 5) Crescente convergência de tecnologias, principalmente a microeletrônica, telecomunicações, optoeletrônica, computadores, mas também e crescentemente, a biologia. O ponto central aqui é que trajetórias de desenvolvimento tecnológico em diversas áreas do saber tornam-se interligadas e transformam-se as categorias segundo as quais pensamos todos os processos.<sup>85</sup>

Essa nova realidade traz consigo certos benefícios culturais, sociais, econômicos e, acima de tudo, liberdade de expressão, comunicação e divulgação de conhecimento. A existência de redes de expansão de informação e a facilidade de acesso colocam à nossa disposição diferentes fontes de conhecimento.

---

<sup>84</sup> AMARAL, Luís Mira. **Economia tech**: da indústria à sociedade da informação e do conhecimento. Lisboa, Booknomics, 2008.

<sup>85</sup> WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. p.71.

E a facilidade de compartilhar qualquer tipo de conteúdo e transferir conhecimentos que podem ser imediatamente globalizados estão provocando revoluções sociais de grande intensidade através de um caminho muito curto e barato.

Por isso deve-se afirmar que à sociedade da informação corresponde à uma sociedade do conhecimento. Essa também é a conclusão de Peter Drucker.<sup>86</sup> E esse é um progresso terminológico imperativo.

Consigna-se que em 2005 a UNESCO publicou o seu Relatório Mundial – Rumo às Sociedades do Conhecimento – com o objetivo de mudar o foco do debate global sobre “sociedades da informação” para o conceito mais amplo, complexo e empoderador de “sociedades de conhecimento”:

Sociedades do Conhecimento se beneficiam de sua diversidade e de suas capacidades de incentivar o compartilhamento do conhecimento. Essas sociedades oferecem muitas oportunidades novas para o desenvolvimento com apoio de inovações tecnológicas e participação em larga escala na produção e no consumo de informação.

O relatório apontou quatro dimensões das sociedades do conhecimento a serem desenvolvidas: liberdade de expressão e liberdade de informação, acesso universal à informação e ao conhecimento, educação de qualidade para todos e respeito diversidade linguística e cultural.<sup>87</sup>

Para Irina Bokova trocar a adjetivação “informação” por “conhecimento” é muito mais do que uma alteração de nomenclatura.<sup>88</sup> Demanda a reconsideração do papel da informação e do conhecimento nas sociedades como um todo e sua contribuição para o empoderamento individual de mulheres e homens.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> DRUCKER, P. F. **Sociedade pós-capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1994.

<sup>87</sup> UNESCO. **Renewing the knowledge societies vision for peace and sustainable development**. Paris. 2013. Disponível em: < <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/renovando-a-visao-das-sociedades-do-conhecimento-para-a-paz-e-o-desenvolvimento-sustentavel.pdf>> Acesso em 30 jul. 2021.

<sup>88</sup> UNESCO. **Renewing the knowledge societies vision for peace and sustainable development**. Paris. 2013. Disponível em: < <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/renovando-a-visao-das-sociedades-do-conhecimento-para-a-paz-e-o-desenvolvimento-sustentavel.pdf>> Acesso em 30 jul. 2021.

Sally Burch também apresenta esse argumento:

A Sociedade da Informação é a pedra angular das sociedades do conhecimento. O conceito de ‘sociedades do conhecimento’ é preferível ao da ‘Sociedade da Informação’ já que expressa melhor a complexidade e o dinamismo das mudanças que estão ocorrendo [...] o conhecimento em questão não é só importante para o crescimento econômico, mas também para fortalecer e desenvolver todos os setores da sociedade.<sup>90</sup>

Há, entretanto, outra abordagem igualmente importante e complementar a essa análise. Rowley, cuja pesquisa compreende a chamada Hierarquia da Sabedoria<sup>91</sup>, que escalona dados, informação, conhecimento e sabedoria, servirá também de subsídio para fundamentar a nomenclatura “sociedade do conhecimento”.

Segundo a autora, o primeiro registro do ideal hierárquico teria aparecido em um poema de T. S. Eliot, chamado *The Rock*, em 1934, em que o eu lírico questiona: “Onde está a sabedoria que perdemos no conhecimento? Onde está o conhecimento que perdemos na informação?”.<sup>92</sup> Entretanto, a hierarquia contendo todos seus objetos atuais (dados, informação, conhecimento e sabedoria), seria atribuída a Ackoff em seu texto *From data to wisdom*, datado de 1989.<sup>93</sup>

Analisando Ackoff, verificamos que ele inicia seu trabalho afirmando que “Um grama de informação vale um quilo de dados. Um grama de conhecimento vale um quilo de informação<sup>94</sup>. O autor defende que a diferença entre informação e

---

<sup>90</sup> BURCH, Sally. **Sociedad de la información y Sociedad del conocimiento**. Disponível em: <<http://www.analfatecnicos.net/archivos/76.SociedadDeLaInformacionYConocimientoSallyBurh.pdf>> Acesso em 12 ago. 2021.

<sup>91</sup> ROWLEY, Jennifer. The wisdom hierarchy: representations of the DIKW hierarchy. **Journal of Information Science**, v.33, n.2, p. 163-180, 2006. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0165551506070706>> Acesso em: 08 de ago. de 2021.

<sup>92</sup> ROWLEY, Jennifer. The wisdom hierarchy: representations of the DIKW hierarchy. **Journal of Information Science**, v.33, n.2, p. 163-180, 2006. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0165551506070706>> Acesso em: 08 de ago. de 2021.

<sup>93</sup> OLIVEIRA, Beatriz Martins de; WALDMAN, Ricardo Libel. Conceitos de informação e sociedade da informação e sua importância. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 246-259, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.7965>.

<sup>94</sup> ACKOFF, Russel. **From Data to Wisdom**. In Ackoff's Best, New York, John Wiley & Sons, 1999, p. 170 – 172. Disponível em: <<http://faculty.ung.edu/kmelton/Documents/DataWisdom.pdf>> Acesso em 08 de ago. de 2021.

conhecimento é mais funcional do que estrutural. Enquanto informação responde a perguntas como “quem”, “o que” ou “quando” (descrições), conhecimento responde a perguntas de “como” (instruções).<sup>95</sup>

Desse modo, o conceito de sociedade do conhecimento está mais alinhado com as potencialidades de transformação social, cultural, econômica, política e institucional, assim como uma perspectiva mais pluralista e, acima de tudo, sustentável. O que se almeja é uma sociedade em que as pessoas possuem conhecimento, logo instrução de como agir na interação humana com o meio ambiente.<sup>96</sup> Ou seja, busca-se uma economia dinâmica de saberes e não simplesmente uma economia estática de informações fragmentadas e dispersas.

A partir dessas considerações, é importante perguntar qual o lugar do conhecimento na relação entre sustentabilidade e sociedade. Deve-se pensar no conhecimento como a capacidade de analisar e criticar as informações disponíveis, a fim de poder compreender o mundo ao redor e com isso decidir sobre a possibilidade de fazer uso ou não dessas informações, ou simplesmente decidir se devemos compartilhar com outros integrantes da sociedade. Esse é o desejo e uma necessidade de sociedades sustentáveis.

Uma sociedade de conhecimento pressupõe compreensão da informação e sua conversão para a ação. E esse é o ponto de partida para pensar a sustentabilidade. As ideias contidas no conceito de sustentabilidade são construídas socialmente, através da troca de conhecimentos e influência de comportamentos.<sup>97</sup>

Da mesma forma, os conhecimentos técnicos e científicos acerca de preservação ambiental e as novas tecnologias para utilização dos recursos naturais são conhecimentos que devem ser compartilhados. Aquele que detém a informação,

---

<sup>95</sup> ACKOFF, Russel. **From Data to Wisdom**. In Ackoff's Best, New York, John Wiley & Sons, 1999, p. 170 – 172. Disponível em: <<http://faculty.ung.edu/kmelton/Documents/DataWisdom.pdf>> Acesso em 08 de ago. de 2021.

<sup>96</sup> MANSELL, Robin; WEHN, Uta (Eds.). **Knowledge societies: information technology for sustainable development**. Oxford: Oxford University Press, 1998. ISBN 9780198294108.

<sup>97</sup> CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo, Cultrix, 2005.



detém também o poder de usufruir dela, podendo fazer isso em benefício próprio ou em prol da coletividade em prol de uma sociedade empática.<sup>9899</sup>

Nessa sociedade do conhecimento também está implícita a idéia da existência de níveis hierárquicos ou estágios progressivos diretamente vinculados ao processo de aprendizagem desse conhecimento. Seria então possível reconhecer quatro estágios dessa progressividade: (1) o dado, (2) a informação, (3) o conhecimento e (4) a inteligência.<sup>100</sup>

Logo uma outra perspectiva da sociedade do conhecimento é sua relação com a sociedade da aprendizagem. A ideia da sociedade de aprendizagem é justamente está, formar continuamente o cidadão para aproveitar as oportunidades que o Estado, o mercado e a sociedade civil oferecem.<sup>101</sup> É com o processo de aprendizagem que o conhecimento refina e alcança o progresso. A ignorância dessa condição que deflagra a maior parte dos problemas do mundo.<sup>102</sup>

Assim sendo, é desejável promover a sociedade do conhecimento e da aprendizagem porque esse paradigma oferece a perspectiva de avanços significativos para a vida individual e coletiva, elevando o patamar dos conhecimentos gerados e utilizados na sociedade, oferecendo o estímulo para constante aprendizagem e mudança, facilitando a salvaguarda da diversidade e deslocando o eixo da atividade econômica em direção mais condizente com a sustentabilidade.

Sem embargo, o caminho rumo à sociedade do conhecimento é repleto de desafios, mas no mínimo é um novo patamar de redução de danos para uma sociedade de risco. Se de um lado ela tem elevado potencial de promover uma integração inovadora, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível

---

<sup>98</sup> DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito Santa Cruz do Sul**. Online, v. 2, p. 29, 2016.

<sup>99</sup> RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis**. Madrid: Paidós, 2010.

<sup>100</sup> URDANETA, Iraset Paez. **Gestión de la inteligencia: aprendizaje tecnológico y modernización del trabajo informacional**. Caracas : Universidad Simon Bolivar, 1992. 253 p.

<sup>101</sup> STIGLITZ, J. E. G. B. **Por uma sociedade da aprendizagem: repensar o desenvolvimento, o crescimento e o comércio livre**. Lisboa - Portugal: Bertrand Editora, 2017.

<sup>102</sup> MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco G. **A árvore do conhecimento**. Campinas : Psy, 1995.

de informação, de outro, essa economia de conhecimento introduz novas forças de exclusão sobre o eixo do acesso à informação.<sup>103</sup>

O avanço das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação) tem sido exponencial. O ritmo de expansão da internet no mundo levou apenas um terço do tempo que precisou o rádio para atingir uma audiência de 50 milhões de pessoas.<sup>104</sup> Mas essa difusão de meios tecnológicos de acesso à informação pode, ao revés, criar um obstáculo para grupos específicos no processo de interação social, ampliando ainda a mais a desigualdade.

A redução dos preços das TICs por volume de capacidade de processamento facilitou grandemente essa difusão, mas não permitiu ainda superar a relação entre nível de renda e acesso às novas tecnologias. Ademais, países como Brasil com população grande e baixos níveis de renda per capita “reflete-se em alta taxa de analfabetismo adulto, baixo acesso à educação formal avançada e à tecnologia da informação tanto convencional quanto moderna”.<sup>105</sup>

O ponto nodal é que essa exclusão tecnológica não é apenas o acesso à Internet, mas é na verdade uma interação dessa era da informação com inumeráveis desigualdades econômicas e sociais e as suas respectivas repercussões no campo das oportunidades de cidadania e mobilidade social. Como bem adverte Sorj:

Assim, a luta contra a exclusão digital não é tanto uma luta para diminuir a desigualdade social, mas um esforço para não permitir que a desigualdade cresça ainda mais com as vantagens que os grupos da população com mais recursos e educação podem obter pelo acesso exclusivo a este instrumento.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> Sally Burch, inclusive, defende um projeto de sociedade em que a informação é um bem público e não uma mercadoria. Segundo a autora, a comunicação deve ser um processo participativo e interativo, e o conhecimento deve ser uma construção social compartilhada, não uma propriedade privada. As tecnologias devem ser um suporte para todos, sem se tornar um fim em si mesmo. BURCH, Sally. **Sociedad de la información y Sociedad del conocimiento**. Disponível em: <<http://www.analfatecnicos.net/archivos/76.SociedadDeLaInformacionYConocimientoSallyBurch.pdf>> Acesso em 12 ago. 2021.

<sup>104</sup> MANSELL, Robin, WEHN, Uta. **Knowledge societies: information technologies for sustainable development**. Oxford: Oxford University, 1998.

<sup>105</sup> WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. p.76.

<sup>106</sup> SORJ, Bernardo. **As sete faces da sociedade brasileira**. In: A Nova Sociedade Brasileira. Rio de

Como evitar, então, que essas novas tecnologias aumentem ainda mais a disparidade social entre as pessoas, as nações e os blocos de países? O desafio reflete uma combinação singular de oportunidades e de riscos. Mas sem dúvida, estimular, nas sociedades do conhecimento, a produção de informações que são definidas como relevantes por aqueles que vão utilizá-las continua a ser uma rota e prioridade para as políticas públicas nas próximas décadas.

Ademais, universalizar os serviços de informação e comunicação torna-se premissa necessária, mesmo que não suficiente, para inserção dos indivíduos no exercício da cidadania.<sup>107</sup> O outro passo perpassa pela qualidade do conhecimento construído e os seus reflexos na sociedade codificada pelo direito. Essa é a temática que tangencia o próximo capítulo sobre o acesso à Justiça.

A seguir discorrerá sobre como a estrutura de acesso à justiça é condição básica para fruição de direitos na sociedade do conhecimento e para os desafios da sustentabilidade.

---

Janeiro: Ed. Zahar, 2001, p. 11-35.

<sup>107</sup> TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

## Capítulo 2

### ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA A PARTIR DA SUSTENTABILIDADE

Como destacado, a sociedade de informação refere-se a uma era em que a tecnologia da informação e comunicação desempenha papel central na vida das pessoas e nas operações da sociedade. E o tema do acesso à Justiça envolve a garantia que todos tenham igualdade de oportunidades na fruição de direitos. Dessa forma, a sociedade de informação pode incrementar a efetividade do acesso à Justiça, pois fornece meios para disseminar informações legais e disponibilizar novas soluções criativas para as barreiras geográficas, econômicas, culturais ou sociais no exercício de direitos.

E esse processo pode resultar em uma nova perspectiva para os desafios da sustentabilidade. O acesso à Justiça, a sociedade de informação e a sustentabilidade são temas que devem ser interligados para pensar em uma sociedade mais inclusiva, ecológica e ambientalmente consciente.

#### 2.1 ACESSO À JUSTIÇA E SEUS SIGNIFICADOS

Compreende-se que a expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente polissêmica, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos. Segundamente, que ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. E, por isso, uma premissa básica das sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo à Justiça.

*Ab initio*, a palavra “acesso” repassa a ideia de ingressar, de entrada. No entanto, também expressa a possibilidade de alcançar algo. No contexto jurídico, a locução “acesso à Justiça” representa a possibilidade de alcançar o valor intrínseco

da “Justiça”. À vista disso, entende-se como uma norma-princípio que almeja Justiça ao garantir proteção de direitos violados ou ameaçados.<sup>108</sup>

Com efeito, trata-se de um mandamento nuclear que informa todo o ordenamento jurídico. A concepção de acesso à Justiça abrange diversas facetas e transcende a mera possibilidade de propor uma ação ou estar em um processo jurisdicional. A significado escorreito vai ao encontro de viabilizar de modo democrático o efetivo acesso à ordem jurídica justa. Sendo assim, o acesso à Justiça deve ser uma garantia assegurada a todos os cidadãos, litigantes ou não, do direito a uma tutela jurisdicional igualitária, em que, os respectivos obstáculos e percalços que possam surgir ao longo do caminho, sejam eles de natureza social, econômica ou cultural, devam ser devidamente superados.

A norma constante do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, 42 XXXV, ao garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, albergou o princípio do “Acesso à Justiça”, muito embora, haja quem possa interpretá-la, simplesmente, como “Acesso ao Poder Judiciário” ou como “Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional”.

Deve ser dado destaque que a Constituição de 1988 inovou e ampliou a previsão de acesso à jurisdição. Após a Constituinte, não é apenas pela via repressiva (“lesão”), mas também, pela via preventiva (“ameaça a direito”) que o cidadão pode ter acesso à Justiça.

Essa decisão constitucional originária corrobora para um sentido e alcance mais extenso de acesso à Justiça. Consequentemente, o princípio do acesso à Justiça tem de ser mais amplo do que o simples acesso ao Poder Judiciário, ou seja, o direito e a garantia do acesso à Justiça não se esgotam ao mero acesso aos lindes Poder Judiciário e, também, com a simples entrega da prestação jurisdicional ao jurisdicional, sem a preocupação da realização da ordem jurídica justa na azáfama diária.

---

<sup>108</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Um primeiro ponto a ser destacado é que não raro a resposta do Poder Judiciário ao jurisdicionado, quando da entrega da prestação jurisdicional, não pacifica com justiça. Nesse caso, tem-se o acesso ao Poder Judiciário, mas não se obteve o acesso à Justiça, como valor último. Um segundo ponto é que a ordem jurídica justa não pode ser condicionada à existência de processo. A ordem jurídica justa precisa estar irradiando no campo extrajudicial com conhecimento legal prevenindo lesões a direitos. É esse o verdadeiro sentido do acesso à Justiça.

Kazuo Watanabe<sup>109</sup> há muito tempo já encampa que a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos limites do acesso aos órgãos judiciais já existente. Horácio Wanderlei Rodrigues descreve dois sentidos da expressão “acesso à Justiça”: “(a) acesso ao Poder Judiciário e (b) o acesso a determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.”<sup>110</sup>

Essa resignificação da expressão acesso à Justiça coaduna com a compreensão de acesso ao exercício pacífico, espontâneo e pleno dos direitos e, em especial, dos direitos fundamentais, bem como às diversas opções para a resolução pacífica dos conflitos sociais. O acesso à Justiça constitui requisito básico de um sistema jurídico que pretenda garantir *ex ante*, e não apenas proclamar ou ser proclamado *ex post*.

A evolução dessa resignificação muito se equivale à evolução dos direitos e garantias fundamentais. Historicamente o conceito teórico de acesso à Justiça evoluiu ao longo dos anos igualmente em face do desenvolvimento social, cultural, político, econômico e jurídico das sociedades. Nos Estados Liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, quando predominava o individualismo, a concepção de acesso à Justiça era tão somente o direito formal de propor ou contestar uma ação, não comportando a garantia de uma tutela positiva e direta do Estado. Logo, se as pessoas não tivessem a possibilidade de utilizar plenamente a Justiça e suas instituições em razão da ausência de recursos financeiros, isso não era uma

---

<sup>109</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, pp. 128-135.

<sup>110</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual** brasileiro. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 23.

preocupação do Estado, pois o acesso à Justiça, nesse sistema individualista dos direitos, só podia ser obtido por aqueles que pudessem arcar com seus custos, ou seja, uma pequena parcela da sociedade.<sup>111</sup>

Assim, vale salientar que, apesar das mais diversas evoluções do direito ao longo da história, ainda se mostra bastante difundida na cultura jurídico-processual brasileira a noção de que o acesso à Justiça é revestido apenas de um pensamento puramente formal, e, por isso, restrito ao direito de ação, isto é, direito de ingressar em juízo. Todavia, essa leitura tipicamente arcaica do Estado Liberal mostra-se insuficiente, revelando-se que somente poderiam instaurar procedimentos jurisdicionais aqueles que tivessem condições de arcar com seus altos custos. Percebe-se, ainda que com a ruptura do Estado Liberal para o Estado Social, vai sendo abandonada a visão individualista dos direitos para afirmar uma postura positiva por parte do Estado para a devida efetivação de direitos fundamentais de natureza social.

Essa percepção permite consignar que se deve ultrapassar a perspectiva quantitativa na consecução do acesso à Justiça. A releitura deve ser mais qualitativa do que quantitativa. De forma que a preocupação não deve estar concentrada na busca pela superação numérica e estatística da problemática que permeia o acesso ao Judiciário.

O desafio do acesso à Justiça é a dimensão subjacente da reflexividade da ordem jurídica justa no cotidiano do cidadão. Ter direitos é o padrão dignificante de reconhecimento do indivíduo por uma ordem jurídica. Em outras palavras, quando um direito é conferido pela ordem legal em condições de equiparação com acesso e pretensão universalizante de acesso, o sujeito não só ganha para si a titularidade daquele direito, como também, recebe a constatação, por todos os agentes de interação social, de que também é um titular de direito, sendo, portanto, um igual:

É o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere a força de possibilitar a constituição do autorrespeito; pois, com a atividade facultativa de reclamar direitos, é dado ao indivíduo

---

<sup>111</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p.10.

um meio de expressão simbólica, cuja efetividade social pode demonstrar-lhe reiteradamente que ele encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável.<sup>112</sup>

Lafer, também nesse sentido: “Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante direitos iguais a todos”.<sup>113</sup> É esse o maior propósito da previsão do acesso à Justiça como direito humano, celebrado em diversos tratados internacionais.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 prevê no art. 18º:

Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, quaisquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.<sup>114</sup>

Igualmente prescreve o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de dezembro do mesmo ano:

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.<sup>115</sup>

Esse compromisso dos Estados com o respeito aos direitos fundamentais foi ratificado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966.

---

<sup>112</sup> HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 197.

<sup>113</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p.150.

<sup>114</sup> DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DOS HOMENS. 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>115</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS HOMENS. ONU. 1948. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.



Não diferente foi o acordo entabulado pelos Estados no âmbito interamericano. Estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose de 1969, em seu art. 8º, o direito de acesso à Justiça.

Esses compromissos atestam a ação das sociedades contemporâneas na tentativa de assegurar a relação existente entre Justiça e cidadania, promovendo a liberdade e a igualdade perante a lei e na lei, já que toda e qualquer pessoa passaria a ter acesso aos Tribunais na busca de seus direitos.

Desse modo, não bastaria a mera formalização de um direito em um ordenamento, seria necessário garantir também os meios de os assegurar. Ou seja, um sistema jurídico e igualitário que pretenda garantir e não apenas formalizar os direitos de todos.

Nessa perspectiva, deve-se destacar a importante associação entre o acesso à justiça e o exercício da liberdade substantiva.

### **2.1.1 Liberdade Substantiva e Juridificação da vida**

Discorrer sobre a liberdade substantiva é premissa básica para desenvolver a conexão entre acesso à Justiça e o paradigma da sociedade do conhecimento sustentável.

O que se pretende assentar é que o acesso à Justiça é um elemento crucial na promoção da liberdade substantiva, tema esse consagrado por Amartya Sen.<sup>116</sup> A falta de acesso à ordem jurídica justa e efetiva limita severamente as oportunidades e as condições necessárias para que os indivíduos vivam vidas satisfatórias.

Liberdade substantiva, de acordo a obra *Desenvolvimento como Liberdade*, refere-se a uma abordagem mais ampla e enriquecedora para entender a liberdade individual e sua relação com a qualidade de vida e aspirações das pessoas.

---

<sup>116</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Ao contrário de uma concepção estreita de liberdade, que se concentra apenas na ausência de restrições externas ou interferências.

Sen argumenta que a verdadeira liberdade deve ser avaliada com base nas capacidades e oportunidades que as pessoas têm para levar vidas que valorizam. Ele propõe uma abordagem mais abrangente, que considera não apenas as liberdades políticas e civis, mas também, as liberdades sociais e econômicas que as pessoas podem desfrutar.

A liberdade substantiva está relacionada às capacidades reais das pessoas de fazerem escolhas e buscarem objetivos que deem significado às suas vidas. Essas capacidades incluem acesso a recursos básicos, tais como educação, saúde, nutrição, emprego, moradia, trabalho e participação na vida pública. A ideia é de que a liberdade verdadeira não é apenas a ausência de coerção, mas a presença de oportunidades e condições que permitam que as pessoas alcancem suas potencialidades e aspirações.

Disso, para Sen, a medição do desenvolvimento e do bem-estar deve ir além do simples crescimento econômico e considerar as capacidades e liberdades reais das pessoas. O seu conceito de "desenvolvimento como liberdade" parte do argumento de que o verdadeiro progresso de uma sociedade deve ser medido pela expansão das liberdades substantivas que as pessoas gozam.

Por isso deve-se inferir que discutir o acesso à Justiça significa refletir avanços na qualidade de vida da população. Por exemplo, serão beneficiados de forma direta, por meio do acesso à Justiça, a cidadania, os negócios jurídicos, a proteção do direito à propriedade e do meio ambiente, a busca de direitos trabalhistas, a reivindicação dos direitos políticos e de todos os demais ramos do direito. O benefício desse acesso é, em última análise, ampliar a capacidade do indivíduo de construir seu próprio bem-estar e se inter-relacionar.

Observe-se que o autor apresenta uma abordagem distinta para o tema do desenvolvimento, relativamente ao pensamento mais usual. Isso ocorre, em grande medida, porque não se utilizam dos tradicionais indicadores de riqueza, como o PIB ou renda *per capita*, como já assentado, e sim, entende o desenvolvimento como

expansão de capacitações, entendida a capacidade como a liberdade substantiva de fazer escolhas conscientes de estilos de vida.<sup>117</sup>

Nesse ponto advém a noção de liberdade substantiva, que parte da prognose de os indivíduos serem capazes de atuar na conformação das forças socioeconômicas, a partir também de liberdades políticas, para reconhecer e garantir seus potenciais.<sup>118</sup> Assim, o sucesso de uma sociedade é avaliado, nesta visão, primordialmente pelas liberdades substantivas que os membros dessa sociedade detêm.

E também importante nessa visão é o conceito de funcionalidades, que são os estados e ações que, em conjunto, compõe a vida de um indivíduo. Por esse motivo, um estado mínimo de justiça social é alcançado quando todos têm um conjunto de capacidades básicas, isto é, quando todos os indivíduos têm, sim, o poder de exercer um conjunto básico de funcionalidades, que vão “desde coisas elementares, como estar nutrido adequadamente, estar em boa saúde, livre de doenças que podem ser evitadas e da morte prematura etc.”<sup>119</sup>, até “realizações sociais mais complexas, tais como tomar parte na vida da comunidade, ser capaz de aparecer em público sem envergonhar e assim por diante”.<sup>120</sup>

A partir dessas considerações, Amartya Sen define a pobreza como a falta de realização dessas funcionalidades de base e aquisição das capacidades correspondentes. O autor não nega a relevância da renda baixa como uma das causas da pobreza, pois a falta de recursos é a principal razão da privação de capacidade de uma pessoa. O baixo nível de renda, por exemplo, pode ser uma razão de analfabetismo e más condições de saúde, além de fome e subnutrição.

Entretanto, deve-se considerar uma pessoa como pobre caso careça de oportunidade de atingir níveis minimamente aceitáveis desses funcionamentos. Sen defende que para uma pessoa deixar a pobreza e ter vida digna, ela deve desenvolver capacidades, por meio de ações individuais e coletivas, que conduzam à melhora de

---

<sup>117</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 57.

<sup>118</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.63.

<sup>119</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.175.

<sup>120</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.176.

suas condições de vida e a superação dos movimentos que ensejam a situação de privação. Sob essa perspectiva, a problemática da desigualdade social ganha outro *approach* e fica mais evidente, quando transforma o foco da disparidade de renda para a disparidade na distribuição de liberdades e capacidades.<sup>121</sup>

A teoria desenvolvida por Amartya Sen, *a priori*, pode ser criticada por não apontar quais são as capacidades relevantes em sociedades específicas e quem são as pessoas que falham em alcançá-las. Mas Sen destaca, de forma não exaustiva, cinco liberdades instrumentais entendidas como direitos e oportunidades que ajudam a promover a capacidade geral de uma pessoa: as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparência e a segurança protetora.<sup>122</sup>

O acesso à Justiça, não obstante não estar nesse rol, que não é exaustivo<sup>123</sup><sup>124</sup>, parece configurar também uma fundamental liberdade instrumental para a qualidade de vida. Isso se deve principalmente ao processo de juridificação da vida.

A realidade é cada vez mais densa em normatização<sup>125</sup>, formando uma teia heterogênea, complexa e muitas vezes contraditória sob um processo de juridificação<sup>126</sup> que institucionaliza pelo direito grande parte da rotina da vida. O direito assume o caráter de sistema padrão de interação no mundo da vida.<sup>127</sup>

---

<sup>121</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.144.

<sup>122</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.153.

<sup>123</sup> Aliás, essa é uma das críticas ao autor, que construiu um argumento, porém excessivamente indeterminado. NUSSMAN, Martha. **Frontiers of Justice**. Massachusetts-England: The Belknap Press of Harvard University Press. 2006.

<sup>124</sup> Inclusive, é possível usar a perspectiva de outros teóricos das *capabilities* para lidar com essa questão, como Martha Nussbaum, que, ao contrário de Sen, cria uma lista das *capabilities* humanas centrais, incluindo como condição necessária à boa vida o controle sobre o ambiente político e material<sup>124</sup>, o que pressupõe o acesso à justiça.

<sup>125</sup> HADFIELD, G. Higher demand, lower supply? A comparative assessment of the legal resource landscape for ordinary Americans. **Fordham Urban Law Journal**, pp. 129-156. 2010.

<sup>126</sup> As relações sociais formalmente se constituem na contemporaneidade nas formas do direito em um processo chamado de juridificação da vida. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. Tradução: Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

<sup>127</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. Tradução: Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

A "juridificação da vida" refere-se a esse processo pelo qual questões e aspectos da vida cotidiana passam a ser regulamentados ou influenciados por leis e sistemas jurídicos. Isso implica que assuntos que anteriormente eram considerados principalmente de natureza pessoal, social ou moral agora estão sujeitos a considerações legais e podem ser abordados por meio de ações legais ou regulamentos.

Para Honneth, a forma como hoje os indivíduos resolvem seus conflitos e atendem a seus anseios é diferente porque depende da boa fruição de direitos. O autor chama de "processo crescente de juridificação de setores da vida, que outrora se organizavam de maneira completamente comunicativa."<sup>128</sup> Em linhas gerais, tal fenômeno pode ser entendido como a eleição da gramática normativa como principal farol a ser utilizado no contexto social. É a ocupação pela ciência do Direito como código de toda interação humana.

Esse conceito reflete a expansão do alcance do direito e do sistema legal para áreas além das tradicionais questões jurídicas, como negócios jurídicos e ações criminais. Com a juridificação da vida, questões sociais, culturais, éticas e até mesmo pessoais podem se tornar alvo de intervenção legal. E esse processo decorre da crescente complexidade das interações humanas.

Se toda operação e interação na sociedade depende de acesso aos direitos, o acesso à Justiça passa a ser o meio hábil para o exercício da liberdade (substantiva) e, portanto, da transformação social. Em uma vida juridificada, o acesso à Justiça é o instrumento à disposição do cidadão para sua emancipação e construção da sua própria liberdade pelos direitos, tanto na esfera privada quanto na esfera pública.

Veja, por exemplo, como o acesso à Justiça desempenha papel vital na promoção da igualdade e na luta contra a discriminação. Quando as pessoas não têm acesso igualitário à Justiça, grupos marginalizados e vulneráveis podem ser excluídos e oprimidos, prejudicando suas oportunidades e liberdades substantivas. Acesso à Justiça capacita as pessoas a defenderem seus direitos e interesses. Isso ajuda a

---

<sup>128</sup> HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fonte, 2015. p.163.

evitar a exploração e a opressão, permitindo que as pessoas tomem decisões informadas e busquem oportunidades que contribuam para o exercício de sua liberdade.

Quando se pensa no grupo de agricultores familiares, verifica-se como as dificuldades em lidar com as questões legais impactam significativamente na capacidade de participar da sociedade do conhecimento, bem como na sustentabilidade de suas atividades rurais.

O objetivo da presente Tese com método empírico é exatamente a investigação qualitativa da desvantagem socioeconômica do grupo dos agricultores familiares de capacitação legal para a experiência dos problemas jurídicos. Isso porque é cediço que o agricultor e a agricultora familiares não sofrem apenas com a burocracia legal da regularização do imóvel rural, da obtenção da linha de crédito e financiamento, como, não raro, têm sido objeto de autuação pelos órgãos fiscalizadores pela prática de infrações ambientais, o que tem gerado repercussões inclusive mais rigorosas na seara administrativa do que na seara criminal, com multas administrativas estratosféricas e empecilhos para o acesso a políticas de financiamento, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Torna-se evidente que não é suficiente para o exercício da liberdade substantiva em uma sociedade tomada pelo processo de juridificação, a previsão abstrata de um número indeterminado de direitos sem que, concretamente, seja possível acessar e utilizar tais direitos. À medida que os direitos e responsabilidades legais se expandem, também aumenta a necessidade de acesso à Justiça.

Portanto, o ponto nodal da efetividade desse acesso à Justiça é a democratização de acesso na sociedade do conhecimento. E esse acesso e o exercício dos direitos são os equalizadores da consecução de igualdade, liberdade substantiva e da sustentabilidade no campo democrático.

A seguir, serão destacados os obstáculos do acesso à Justiça e propostas de soluções.

## 2.2 OBSTÁCULOS E SOLUÇÕES DO ACESSO À JUSTIÇA

A iniciativa que tem destaque no papel de compreender os obstáculos e soluções do acesso à Justiça advém da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, denominada *Acesso à Justiça*, resultado da pesquisa “Projeto Florença”. Essa pesquisa produziu um relatório comparativo sobre o acesso à Justiça e suas barreiras, em escala mundial, a partir do outono de 1973, envolvendo 100 experts de 27 países.<sup>129</sup>

Assentam os autores que não basta simplesmente franquear o ingresso dos indivíduos nas edificações que sediam a Jurisdição, mas sim, conceder-lhes a consciência de seus direitos, mediante completa orientação jurídica que lhes possibilite até mesmo decidirem entre utilizar, ou não, os instrumentos processuais que a legislação coloca à disposição.

No mencionado projeto, os autores analisaram os obstáculos que dificultam ou obstam o efetivo acesso à Justiça – segundo os autores, obstáculos econômicos, sociais e organizacionais – para, assim, alicerçar que existem marcos na efetivação do acesso à Justiça – ondas renovatórias.<sup>130</sup> Em outras palavras, o despertar para a efetividade do acesso à Justiça e a busca por solução de seus problemas práticos fez surgir três enfoques ou “ondas renovatórias”.

No primeiro momento, denominado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth de “primeira onda do acesso à Justiça”<sup>131</sup>, fez-se necessário lutar pela assistência judiciária gratuita. Tal proposição se fundamenta tanto na oferta de capacidade técnica gratuita quanto no custo envolvido para a proposição de uma ação judicial (taxas, honorários de perícia, pagamento de advogado), o que representa uma barreira aos necessitados na procura de efetivação de seus direitos, quer por ausência de

---

<sup>129</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: Uma reeleiturada obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**. ano 38, vol. 220, jun. 2013, p. 33-46.

<sup>130</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

<sup>131</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 12.

condições iniciais de arcar com essa demanda, quer pela eventual desproporcionalidade entre o benefício auferido e as custas demandadas.

A “segunda onda de acesso à Justiça”<sup>132</sup>, identificada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, foi a da proteção dos interesses metaindividuais, pela tutela dos direitos coletivos e difusos. Nessa linha, procurou-se adotar instrumentos de defesa do meio ambiente, dos consumidores, do patrimônio cultural, histórico e artístico e também moralidade administrativa, entre outros.

Por fim, “a terceira onda de acesso à Justiça”<sup>133</sup> foi denominada pelos autores de um novo enfoque de acesso à Justiça, cuja atenção está centrada no “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.<sup>134</sup>

Em 2019, o autor Bryant Garth idealizou o *Global Access to Justice Project*, projeto ainda em desenvolvimento, tratando de mais quatro novas ondas renovatórias à luz dos paradigmas do novo século:

[...] A quarta onda (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à Justiça; A ‘quinta onda’ (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; A sexta onda (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça; A sétima onda (dimensão): desigualdade de gênero e raça nos sistemas de Justiça.

Considerando que a Tese foca na efetividade do acesso à justiça para a classe de agricultores familiares, impende delimitar propostas de soluções vislumbrando a assistência jurídica gratuita.

E essa acessibilidade para os menos afortunados somente é possível por intermédio da criação de uma estrutura de assistência jurídica. Diferentes modelos

---

<sup>132</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 18.

<sup>133</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p.22.

<sup>134</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p.25.



têm sido adotados para esse desiderato, conforme assinala Cleber Francisco Alves, que há:

1) os sistemas que funcionam com advogados autônomos, os quais atuam sem receber contraprestação pecuniária dos cofres públicos, a título *pro bono*, em regime assistencial-caritativo; 2) os sistemas que funcionam com advogados assalariados, que trabalham normalmente em regime de dedicação exclusiva, cuja remuneração provém direta ou indiretamente dos cofres públicos, também denominado de “Salaried Staff Model”; 3) os sistemas que funcionam com advogados autônomos, que atuam como profissionais liberais e que são remunerados na base do caso a caso pelos cofres públicos, também denominado de “Judicare”; e 4) os sistemas mistos ou híbridos que adotam diversas modalidades de combinações possíveis entre os modelos básicos acima mencionados.<sup>135</sup>

Cada um desses modelos de assistência jurídica à população de baixa renda possui seus pontos positivos e pontos negativos, conforme uma análise de abrangência, de economia, organicidade e de efetiva transformação social.

O primeiro modelo possui como entrave a quantidade de demandas existentes para uma pequena parcela de voluntários e a dificuldade de fazer arranjos sistematizados e planejados para melhor garantir acesso à ordem jurídica justa para a população carente. É um modelo para situações pontuais que precisa ainda contar com a disponibilidade de altruísmo alheio, sendo, portanto, inviável para repensar o acesso à Justiça como um projeto de transformação social e direito de emancipação.<sup>136</sup>

O segundo modelo, *salaried staff*, tem como ponto positivo a possibilidade de fazer do acesso à Justiça uma política pública sistematizada e abrangente de conscientização de direitos e de emancipação do cidadão de baixa renda. Logo, sua estrutura permite alcançar mais resultados para uma efetiva transformação social do indivíduo e da coletividade. Possui a desvantagem de demandar uma estrutura burocrática e ser mais um custo direto para o *welfare state*.

---

<sup>135</sup> ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos!** Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.67.

<sup>136</sup> ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos!** Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.91.

E, ainda, pode haver uma incongruência entre o fato de o órgão instituído para esse desiderato ser financiado pelo governo, ao mesmo tempo que combate várias das políticas estatais.

Assim também se manifestam Cappelletti e Garth:

As vantagens dessa sistemática (o *staff model*) sobre o *judicare* são óbvias. Ela ataca outras barreiras ao acesso individual, além dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos pobres. Ademais, ela pode apoiar os interesses difusos ou de classes das pessoas pobres. Esses escritórios, que reúnem advogados numa equipe, podem assegurar-se as vantagens dos litigantes organizacionais, adquirindo conhecimento e experiência dos problemas típicos dos pobres. Advogados particulares, encarregados apenas de atender a indivíduos, geralmente não são capazes de assegurar essas vantagens. Em suma [...] esse modelo: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos; e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuarem pelos pobres, enquanto classe.<sup>137</sup>

A ideia do terceiro modelo chamado de sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. Porém, esse método é que ele se volta para a defesa eminentemente individual do assistido, desconsiderando a importância do enfoque nos direitos coletivos. Além disso, não há a preocupação com a formação de uma consciência dos direitos cabíveis às pessoas. As pessoas que, em regra, mais possuem seus direitos violados, passam a ser também as mais prejudicadas por nem sequer saberem identificá-los.

Boaventura de Souza Santos traz o seguinte contraponto em relação ao sistema *judicare*:

Esse sistema limita-se a tentar vencer os obstáculos econômicos ao acesso à Justiça, mas não os obstáculos sociais e culturais. Nada faz no domínio da educação jurídica dos cidadãos, da conscientização sobre os novos direitos sociais dos trabalhadores, consumidores,

---

<sup>137</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p.40.

inquilinos, jovens, mulheres etc. Por último, concebendo a assistência judiciária como um serviço prestado a cidadãos de menos recursos individualmente considerados, este sistema excluía, à partida, a concepção dos problemas desses cidadãos enquanto problemas coletivos das classes sociais subordinadas.<sup>138</sup>

O quarto modelo parte da proposta de se estabelecer um vínculo entre os três primeiros modelos em uma tentativa de integrar iniciativas de assistência jurídica das iniciativas pública e privada, de forma a conciliar seus pontos positivos e arrefecer suas respectivas externalidades.

Cada um desses modelos parte de paradigmas diversos. O modelo *salaried staff* advém do Estado Social, que parte do paradigma do Estado como agente da promoção social e prestador de serviços. O modelo *judicare* parte da ideia de Estado Regulador<sup>139</sup> e da promessa de eficiência da iniciativa privada como reação à “crise”<sup>140</sup> do Estado Social.

A aposta constitucional em outubro de 1988 na missão de garantia de assistência jurídica para os necessitados concretizou-se pela criação da Defensoria Pública, modelo *salaried staff*.

### 2.3 DEFENSORIA PÚBLICA: NECESSITADOS E VULNERABILIDADES

A Constituição Federal de 1988 encampa a necessidade de o Estado se incumbir de prestar assistência jurídica (judicial e extrajudicial), aos que comprovarem insuficiência de recursos<sup>141</sup>, elencando-a como direito fundamental e criando a Defensoria Pública, *salaried staff model*, como instituição essencial, com fundamento

---

<sup>138</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice** – o social e o político na pós-modernidade. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 171.

<sup>139</sup> Implica que o Estado delegue a particulares o exercício de funções públicas, mantendo para si, porém, a atividade de regulação e fiscalização da prestação delas.

<sup>140</sup> Destaca-se a crise fiscal pelo agigantamento do Estado, a crise do modo estatizante de intervenção estatal na economia e a crise do modelo burocrático de gestão pública, marcado pelos altos custos e baixa qualidade dos serviços públicos.

<sup>141</sup> Mesmo entre as Defensorias Públicas Estaduais e Federal não há uma uniformidade na conceituação de “necessitados”, ora assim sendo definidos os que se enquadram nos critérios de isenção de Imposto de Renda, ora os que recebem até dois ou três salários-mínimos nacionais.

radicado no art. 3º da Constituição Federal de 1988, o qual assinala como objetivo fundamental da República erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, definindo-a:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.<sup>142</sup>

A decisão do Constituinte foi institucionalizar um órgão estatal funcionalmente especializado nesse mister de assistência jurídica integral, organizado em carreira por ingresso mediante concurso público, revestido de autonomia<sup>143</sup> e prerrogativas, cujo membro é denominado defensor público<sup>144</sup> e que não integra a Ordem dos Advogados do Brasil. Essa opção constitucional pode ser descrita da seguinte forma:

Constata-se que a Constituição Federal, ao organizar os Poderes Estatais, não se limitou às descentralizações tradicionais decorrentes da tripartição dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), sendo instituído um quarto complexo orgânico que, embora não possa ser definido como um quarto Poder, recebeu a seu cargo o exercício de uma quarta função política, ao lado da função legislativa, da executiva e da jurisdicional: a função de provedoria de Justiça.<sup>145</sup>

As regras gerais para a organização das Defensorias Públicas foram estabelecidas pela Lei Complementar nº 80 de 1994, que também criou a Defensoria

---

<sup>142</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>143</sup> O texto original da Constituição Federal de 1988 resguardou autonomia somente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, restando as Defensorias subordinadas às estruturas executivas do Estado.

<sup>144</sup> “O Defensor Público tem diante de si, como carma funcional, o desempenho diuturno do nobilitante apostolado público de defender os direitos dos debilitados e marginalizados numa sociedade que, longe de haver abolido o privilégio da fortuna, concentra a riqueza e dissemina as angústias e horrores da miséria.” SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto de. A Constituição e a Defensoria Pública. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Ano 5, n.º 6, 1992. p. 16-17.

<sup>145</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça**. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, 1995, ano VI, n. 7, pág. 22.

Pública da União e estabeleceu a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional<sup>146</sup> como princípios institucionais.

A autonomia administrativa, funcional e financeira, originadas pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004 e nº 74/2013, configuraram instrumento para a consecução do projeto constitucional, impedindo a relativização da proteção dos direitos dos assistidos por evitar ingerências e interesses governamentais externos. Para tanto, um conjunto de prerrogativas<sup>147</sup>, garantias<sup>148</sup> e proibições<sup>149</sup> também foi conferido aos defensores públicos para êxito nesse mister.

Com a mais recente Emenda Constitucional nº 80 de 2014, a Defensoria Pública alçou um novo perfil constitucional, o qual projetou a instituição para um patamar normativo inédito, com as seguintes inovações: 1) garantir a existência de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo máximo de oito anos, devendo a lotação seguir as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional; 2) inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, separada, agora, da advocacia; 3) tornou-se instituição permanente; 4) explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública; 5) inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional; e 6) aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei.

---

<sup>146</sup> Por imposição legal, compete a esses profissionais igual tratamento empregado aos Magistrados, membros do Ministério Público e aos advogados, inexistindo entre estes qualquer relação de hierarquia ou subordinação.

<sup>147</sup> À guisa de exemplo, a prerrogativa da contagem em dobro de todos os prazos tem por objetivo propiciar uma isonomia substancial, material e real entre as partes envolvidas na lide, tratando, assim, os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida em que essa desigualdade se apresenta. No tocante à prerrogativa de intimação pessoal, até mesmo em processos administrativos, observamos que esta deriva da necessidade do defensor público de melhor exercer sua missão constitucional em favor do assistido vulnerável. Quanto à prerrogativa da desnecessidade de mandato, esta decorre do fato de que a natureza jurídica da representação do assistido em juízo emana de lei e investidura no cargo.

<sup>148</sup> O artigo 134 da Constituição Federal aponta que ao defensor público é assegurada a garantia da inamovibilidade e a Lei Complementar nº 80/94, por seu turno, em seus artigos 34, 43 e 127, adiciona as garantias da independência funcional no desempenho de suas atribuições, da irredutibilidade de seus vencimentos e da estabilidade.

<sup>149</sup> O art. 134, § 1, da Constituição Federal veda qualquer exercício de advocacia, exigindo dedicação exclusiva para com sua missão constitucional de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Esse novo desenho institucional elevou definitivamente a Defensoria Pública para uma novel capacidade institucional de assistência jurídica. Capacidade essa intrinsecamente ligada ao princípio da igualdade, no sentido de assegurar que mesmo os indivíduos mais vulneráveis tenham acesso ao sistema de Justiça.

A partir da leitura da sobredita Lei Complementar nº 80, que prescreve normas gerais de organização e funcionamento das Defensorias Públicas, pode-se destacar os seguintes objetivos dessa instituição:

**Igualdade perante a lei:** A Defensoria Pública trabalha para garantir que todas as pessoas, independentemente de sua situação socioeconômica, tenham acesso igualitário aos recursos e serviços judiciais;

**Prestação de assistência jurídica:** A Defensoria oferece aconselhamento jurídico, assistência e representação em processos judiciais, administrativos e extrajudiciais para indivíduos e grupos marginalizados;

**Promoção dos direitos humanos:** Além de atuar em casos individuais, a Defensoria Pública também trabalha para promover e proteger os direitos humanos de maneira mais ampla, buscando mudanças nas políticas públicas e legislação para melhorar a vida das pessoas assistidas;

**Redução das desigualdades:** Ao garantir que as pessoas carentes tenham acesso à representação legal, a Defensoria Pública contribui para reduzir as desigualdades sociais e econômicas ao facilitar a resolução justa de conflitos e a defesa de direitos;

**Educação em Direitos:** A Defensoria também desempenha papel importante ao educar a população sobre seus direitos e responsabilidades legais, capacitando as pessoas a tomar decisões informadas;

**Atuação multidisciplinar:** Além dos serviços jurídicos tradicionais, a Defensoria Pública pode contar com equipes multidisciplinares que oferecem apoio psicossocial, assistência social e outras formas de suporte necessário para resolver os problemas das pessoas assistidas;

Mediação e resolução alternativa de conflitos: A Defensoria Pública pode promover a mediação e outras formas de resolução alternativa de conflitos, buscando soluções amigáveis que evitem a litigância judicial.

Em linhas gerais, a Defensoria Pública desempenha papel crucial na promoção da justiça social, na proteção dos direitos individuais e na construção de uma sociedade mais igualitária. Seu compromisso com a missão de acesso à Justiça é capital para assegurar que todos tenham a oportunidade de buscar a proteção de seus direitos perante a lei, independentemente de obstáculos financeiros, sociais ou culturais.

Deve ser dado o devido destaque que estudar a instituição Defensoria Pública requer, antes de tudo, conexão com a realidade, com o contexto normativo e sociológico das vulnerabilidades.

Há um senso comum equivocado que vincula a atuação da Defensoria Pública tão somente à necessidade econômica. Trata-se de um reducionismo não compatível à semântica do termo constitucional “necessitados” nem com a multidimensionalidade das vulnerabilidades em uma sociedade complexa.

Necessário se faz instrumentalizar uma teoria das vulnerabilidades. Afinal, no contexto do acesso à Justiça, existem diversas formas de vulnerabilidades que podem dificultar ou impedir que indivíduos tenham um acesso efetivo ao sistema de Justiça e à proteção de seus direitos. Essas vulnerabilidades podem ser de natureza econômica, social, cultural e psicológica, entre outras. Alguns tipos de vulnerabilidades<sup>150</sup> no tema do acesso à Justiça serão abordados a seguir:

– Vulnerabilidade Econômica: indivíduos e grupos de baixa renda muitas vezes não têm recursos financeiros para contratar advogados particulares, pagar custas judiciais ou arcar com outras despesas relacionadas ao processo judicial.

– Vulnerabilidade Social: pessoas pertencentes a grupos marginalizados, como minorias étnicas, imigrantes, população LGBTQIA+, pessoas

---

<sup>150</sup> BARBOSA, Rafael V. M.; MAIA, Maurilio Casas. Isonomia dinâmica e vulnerabilidade no Direito Processual Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 230, 2014, p. 349-365.

com deficiência e outras minorias sociais, podem enfrentar discriminação e falta de representatividade, o que dificulta o acesso justo à Justiça.

– Vulnerabilidade Cultural: diferenças culturais e linguísticas podem criar barreiras para o acesso à Justiça. Pessoas que não falam a língua oficial do país ou que não estão familiarizadas com o sistema legal podem ter dificuldades em compreender seus direitos e navegar pelo sistema jurídico.

– Vulnerabilidade Organizacional: deixa-se de lado uma visão puramente individual, patrimonial e liberal, abraçando-se uma atuação com viés social e coletivo. Quando falamos na vulnerabilidade organizacional, estamos nos referindo àquelas pessoas que de forma individual e atômica não conseguem tutelar, de forma adequada, seus direitos. Nesse caso, deve-se realizar essa ponte entre os indivíduos e seus direitos, tutelando-os de forma macro/coletiva.

– Vulnerabilidade de Gênero: mulheres e pessoas de gênero não conformistas enfrentam, muitas vezes, desigualdades e discriminação no sistema de Justiça, especialmente em casos de violência doméstica, assédio sexual e questões de direitos reprodutivos.

– Vulnerabilidade Psicossocial: indivíduos com problemas de saúde mental, vítimas de trauma ou abuso, ou aqueles que enfrentam desafios emocionais podem ter dificuldade em participar plenamente de procedimentos legais e compreender suas opções.

– Vulnerabilidade Geográfica: pessoas que vivem em áreas remotas, rurais ou de difícil acesso podem ter dificuldades em alcançar tribunais ou obter assistência legal por causa da distância e da falta de infraestrutura.

– Vulnerabilidade Geracional: crianças, idosos e outras populações vulneráveis em termos de idade podem ter necessidades especiais de proteção e podem enfrentar desafios ao buscar acesso à Justiça.

– Vulnerabilidade à Violência: vítimas de violência doméstica, abuso sexual, tráfico humano e outras formas de violência podem enfrentar obstáculos para denunciar e buscar proteção legal.



– Vulnerabilidade no Acesso à Informação: a falta de conhecimento sobre os direitos legais e os procedimentos judiciais prejudica a capacidade das pessoas de buscarem Justiça e de interagir na sociedade burocrática informacional.

– Vulnerabilidade da Natureza: que abrange seres não humanos. Existe um desequilíbrio notório entre o homem e a Natureza. Deve-se dar azo a uma visão biocêntrica e pós-humanista, condizente com a realidade contemporânea, o que justifica a atuação das instituições, inclusive de ofício, na defesa da Natureza, que não tem qualquer autodeterminação para se defender.

– Vulnerabilidade Política e Institucional: as estruturas políticas e institucionais podem limitar o acesso à Justiça, especialmente em situações em que as leis são injustas, ou que as leis não são aplicadas, ou em países onde os poderes não são independentes e há contágio sistemático de corrupção.

É importante que as instituições do ecossistema da Justiça considerem essas diversas formas de vulnerabilidade ao desenvolverem políticas e programas para garantir acesso verdadeiramente igualitário à Justiça para todos os indivíduos, independentemente de suas circunstâncias. A Defensoria Pública foi uma das escolhas constitucionais em lidar com essas vulnerabilidades e assegurar que todos tenham a oportunidade de buscar proteção legal e defender seus direitos.

Em seguida, desenvolver-se-á a convergência entre a problemática do acesso à Justiça e o paradigma da sustentabilidade. E esse ponto de encontro irrompe da temática sobre a (in)justiça ambiental.

## **2.4 DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA**

Justiça Ambiental é uma noção emergente que passa a integrar o processo histórico de construção do direito ambiental, bem como da sustentabilidade como paradigma. Na experiência recente, o termo Justiça Ambiental surge da criatividade estratégica dos movimentos sociais, alterando a configuração de forças sociais, produzindo mudanças no aparelho estatal e regulatório responsável pela proteção ambiental. Entretanto, essa nomenclatura tem angariado mais fôlego e relevo na literatura.

O contexto que culminou o movimento denominado Justiça Ambiental é bem relatado por Henri Acselrad, que é referência do tema no Brasil:

O Movimento de Justiça Ambiental constituiu-se nos EUA a partir de uma articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis. Já a partir do final dos anos 60, redefiniu-se em termos "ambientais" um conjunto de embates contra as condições inadequadas de saneamento, de contaminação química de locais de moradia e trabalho e disposição indevida de lixo tóxico e perigoso. Foi então acionada a noção de equidade geográfica, como referente à configuração espacial e local de comunidades em sua proximidade a fontes de contaminação ambiental, instalações perigosas, usos indesejáveis do solo como depósito de lixo tóxico, incineradores, estações de tratamento de esgoto, refinarias etc. Nos anos 70, sindicatos preocupados com saúde ocupacional, grupos ambientalistas e organizações de minorias étnicas articularam-se para elaborar em suas respectivas pautas o que entendiam por "questões ambientais urbanas". Alguns estudos apontavam já a distribuição espacialmente desigual da poluição segundo a raça das populações a ela mais expostas, sem, no entanto, que se tivesse conseguido, a partir das evidências reunidas, mudar a agenda pública.<sup>151</sup>

Com os reclames por uma melhor distribuição territorial dos danos ambientais, essas lutas passaram a integrar a agenda dos debates políticos estadunidenses. E, paulatinamente, foram incorporados ao debate internacional, a partir de movimentos e protestos contrários à distribuição desigual dos perigos e riscos relacionados à poluição do ar e das águas; aos desastres ambientais; às mudanças climáticas; à insegurança alimentar; à degradação ambiental causada pelo setor industrial; aos modos de vida, tradições e cultura; ao acesso aos recursos naturais; sempre em abordagens vinculadas à desigualdade social e às práticas discriminatórias.<sup>152</sup>

No Brasil, a inserção da terminologia "justiça ambiental" ocorreu de forma recente, após alguns grupos de debate ocorridos no ano de 1998. Notadamente

---

<sup>151</sup> ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco**. In: Desenvolvimento e meio ambiente. n 5. Curitiba: UFPR, jan/jun 2002. p. 49-60. p. 54.

<sup>152</sup> BULLARD, Robert D.; JOHNSON, Glenn S.; TORRES, Angel. O. Addressing Global Poverty, Pollution and Human Rights. In: BULLARD, Robert D. (Ed.). **The Quest for Environmental Justice: Human Rights and the Politics of Pollution**. Berkeley: Counterpoint, 2005.

em 2000, publicou-se uma coletânea intitulada *Sindicalismo e Justiça Ambiental* e, na sequência, criou-se, no ano de 2001, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, bem como a chamada Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental.<sup>153</sup>

A partir desse marco, a temática da justiça ambiental tem-se propagado no debate nacional, sempre com esse viés inclusivo, integrando as dimensões ambiental, social e econômica da sustentabilidade e do desenvolvimento, corriqueiramente dissociados com o tema Justiça.

Ou seja, ainda que a justiça ambiental tenha se originado a partir de determinados tipos de reivindicações, tal bandeira alcançou contornos mais amplos em solo nacional, passando a buscar a defesa dos direitos a uma proteção ambiental equânime e a defesa ao acesso equânime aos recursos ambientais, à luz da pluridimensionalidade da sustentabilidade.

O tema da justiça ambiental vem sendo reinterpretado de modo a ampliar o seu escopo, para além da temática específica da contaminação química e do aspecto especificamente racial da discriminação denunciada. As gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam um conjunto de situações caracterizadas pela desigual distribuição de poder sobre a base material da vida social e do desenvolvimento.<sup>154</sup>

Destarte, o conceito de justiça ambiental assume um caráter aglutinador, integrando as diferentes dimensões, as quais envolvem os conflitos ambientais. Como destaca Carlos Peralta: “A justiça ambiental enfrenta o dilema entre a realidade da natureza e a realidade da sociedade da segunda modernidade regida pela ciência e pelas relações econômicas”.<sup>155</sup>

---

<sup>153</sup> RAMMÊ. Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul: RS: Educs, 2012. p. 38.

<sup>154</sup> ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil - uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 10.

<sup>155</sup> PERALTA. Carlos E. A justiça ecológica com o novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J. & AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental**: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

O mérito de tratar de justiça ambiental é lidar com a interdisciplinaridade e congregar as diferentes dimensões da sustentabilidade, para contribuir com a construção do direito ambiental e com os desafios do acesso à Justiça. Logo, a elaboração, desenvolvimento, implementação e externalidades de políticas, leis e regulações ambientais devem atender aos reclamos da justiça ambiental, que exige tratamento justo e igualitário.

Esse raciocínio é o fundamento da expressão antinômica injustiça ambiental, que passou a designar o fenômeno da destinação da maior carga dos danos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento a certos grupos, como comunidades tradicionais, trabalhadores, agricultores familiares, grupos raciais discriminados, populações pobres, marginalizadas e vulneráveis.<sup>156</sup>

Como bem sustenta Giddens, os problemas ambientais não só ignoram como desamparam grupos vulneráveis, incrementando ainda mais a desigualdade social.<sup>157</sup> E os efeitos em países desiguais como o Brasil são mais perceptíveis e presentes.

O conceito de injustiça ambiental conduz à percepção de que a desigualdade social acaba expondo a sociedade também de forma desigual na sociedade de risco. O autor Rogério Rammê exalta que a vulnerabilidade social, econômica e política das camadas menos favorecidas da população “faz com que sobre elas recaiam, diretamente, os riscos e consequências do modelo econômico de desenvolvimento reinante na era do hiperconsumo.”<sup>158</sup>

Importa consignar que esse movimento convoca não apenas um limite para essas desigualdades ambientais, mas um limite para a discriminação na habitação, no uso da terra, no ensino, na informação, no emprego, no poder de decisão. Essa busca por equidade ambiental exige a aprendizagem de várias fontes

---

<sup>156</sup> RAMMÊ. Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caixias do Sul: RS: Educus, 2012. p. 26.

<sup>157</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991, p. 11.

<sup>158</sup> RAMMÊ. Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul: RS: Educus, 2012. p. 38.

de injustiça, que podem ser enraizadas na discriminação, como observa Henri Acselrad:

A injustiça e a discriminação, portanto, aparecem na apropriação elitista do território e dos recursos naturais, na concentração dos benefícios usufruídos do meio ambiente e exposição desigual da população à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento.<sup>159</sup>

No caso dos agricultores familiares, que dependem de práticas agrícolas tradicionais, pode-se destacar o acesso limitado a recursos, bem como a falta de apoio institucional, o que resulta em dificuldades para acessar financiamento, tecnologias modernas e conhecimentos agrícolas atualizados, tornando-os vulneráveis às mudanças climáticas (secas, enchentes, aumento de temperatura, outros eventos) e aos riscos do mercado agrícola.

Em suma, as crescentes reivindicações sociais por justiça ambiental são caracterizadas pela constatação de que existe uma má-distribuição dos bens, dos riscos ambientais e do poder nas sociedades de informação contemporâneas, responsáveis por afetar e mesmo violar direitos das parcelas mais vulneráveis da população.<sup>160</sup> Desta forma, o ponto central da discussão sobre justiça ambiental é a busca da superação das desigualdades impostas pelo atual *status quo*. E essa demanda deve ser apreendida e compreendida pelo direito ambiental.

Não obstante, essa superação para uma realidade econômico-social-ambiental mais justa a partir do direito ambiental perpassa pela importância do funcionamento dos mecanismos de acesso à Justiça, que no Estado de Direito se revelam como acesso ao Poder. E que, por sua vez, manifestam-se como acesso à sustentabilidade.

---

<sup>159</sup> ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil - uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 11.

<sup>160</sup> MELO, Ely Melissa. Da retórica do princípio do acesso equitativo aos recursos naturais à construção da (in)justiça intra e intergeracional ambiental. In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J. & AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

Em outras palavras, o embate social e político para efetivar a justiça ambiental na sociedade informacional, emerge a partir da construção de infraestrutura de acesso à justiça ao direito ambiental. No Brasil, a instituição Defensoria Pública, que tem missão constitucional na defesa de vulnerabilidades, tem especial responsabilidade e relevância nessa construção.

E a construção do acesso à justiça focada em vulnerabilidades específicas deve ter como ponto de partida as pesquisas sobre necessidades jurídicas não atendidas ou *legal needs surveys*.

## 2.5 PESQUISA SOBRE NECESSIDADES JURÍDICAS (*LEGAL NEEDS*): UM CAMINHO PARA O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL

Impende introduzir na temática do acesso à Justiça o conceito de necessidades jurídicas (*legal needs*), conceito esse não desenvolvido na doutrina pátria, mas que tem sido alvo de ampla pesquisa na dogmática estrangeira.<sup>161162163164165166</sup>

Os termos “acesso à Justiça” e “necessidades jurídicas” desafiam uma definição precisa e na prática, os termos tendem a se fundir, especialmente no contexto de suas funções. Entretanto, existe um argumento para tratar as

---

<sup>161</sup> Em 2016, a Open Society Justice Initiative e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), lançou *Guide on Legal Needs Surveys and Access to Justice* para uma melhor compreensão das necessidades jurídicas em prol do acesso efetivo à Justiça e da capacitação legal. O *Guia* reúne a experiência adquirida em mais de 55 pesquisas nacionais conduzido por governos e organizações da sociedade civil em mais de 30 jurisdições em nos últimos 30 anos. OECD/Open Society Foundations. *Legal Needs Surveys and Access to Justice*, OECD Publishing, Paris. 2019.

<sup>162</sup> GENN, Hazel. **The Public's Legal Needs: A Review**. Londres: Legal Services Research Centre, 1999.

<sup>163</sup> GENN, Hazel. *Paths to justice: What people do and think about going to law*. Hart Publishing. 1999.

<sup>164</sup> SANDEFUR, Rebecca L. **What we know and need to know about the legal needs of the public**. *South Carolina Law Review*, v. 67, n. 2, art. 16, 2016.

<sup>165</sup> PLEASENCE, P., BALMER, N.J. and SANDEFUR, R.L. **Paths to Justice: A Past, Present and Future. Roadmap**. London: UCL Centre for Empirical Legal Studies.2013.

<sup>166</sup> FERRAZ, Leslie Shérica (Coord.). **Repensando o acesso à Justiça no Brasil: estudos internacionais. Volume 2** – Institutos inovadores. Aracaju: Evocati, 2016.

“necessidades jurídicas” como um conceito mais pragmático do que o “acesso à justiça”.<sup>167</sup>

Pode-se apontar que “necessidades jurídicas” se referem a um conjunto de ações possíveis para garantir os direitos legais existentes disponíveis dentro de um determinado sistema legal, enquanto que “acesso à Justiça” se alude ao desejo de uma forma de justiça com todas as suas implicações. Partindo dessa premissa, necessidades jurídicas são os microproblemas de operação do direito em sociedade enquanto o acesso à Justiça poderia ser pensado como a reflexão do macro.

O termo acesso à Justiça ascende ao mundo jurídico com os trabalhos desenvolvidos por Mauro Cappelletti e Bryan Garth<sup>168</sup> pensando em um macrodesafio, conforme posto acima. O acesso à justiça envolve o debate sobre reformas sistêmicas para melhorar o sistema legal como um todo. Já “necessidade jurídica” é um conceito desenvolvido a partir de investigações com as experiências de grupos específicos com problemas legais.<sup>169</sup>

De outro modo, o termo “necessidade jurídica” emerge da discussão do déficit de capacidade legal e ausência de suporte jurídico para permitir que uma questão de direito específica seja tratada de forma adequada.<sup>170</sup> Uma necessidade jurídica pode não ser atendida (*unmet legal needs*) se o acesso à Justiça for inadequado como consequência da ausência de apoio jurídico quando necessário para sanar um déficit de capacidade. Logo, se não há necessidade jurídica atendida, não há acesso à Justiça nem liberdade substantiva. A necessidade jurídica deve ser entendida com o *input* da experiência do cidadão e o acesso à justiça o *output* em um processo autopoietico.<sup>171</sup>

---

<sup>167</sup> SCHETZER, L., MULLINS, J Buonamano, R. **Access to Justice and Legal Needs: A Project to Identify Legal Needs, Pathways and Barriers for Disadvantaged People** in New South Wales, Sydney: Law and Justice Foundation of New South Wales. 2002. Disponível em: [http://www.lawfoundation.net.au/ljf/site/articleIDs/012E910236879BAECA257060007D13E0/\\$file/bkg\\_r1.pdf](http://www.lawfoundation.net.au/ljf/site/articleIDs/012E910236879BAECA257060007D13E0/$file/bkg_r1.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>168</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

<sup>169</sup> PLEASENCE, P., BALMER, N.J. and SANDEFUR, R.L. **Paths to Justice: A Past, Present and Future**. Roadmap. London: UCL Centre for Empirical Legal Studies. 2013.

<sup>170</sup> FORELL, S; MCCARRON, E.; SCHETZER L. **No Home, No Justice?** The Legal Needs of Homeless People in NSW. Law and Justice Foundation of New South Wales, Sydney. 2005.

<sup>171</sup> Deve ser visto como autopoietico na medida em que ele deveria gerar suas próprias normas e

O raciocínio é que para medir a efetividade do acesso à Justiça disponível deve-se conhecer as necessidades jurídicas envolvidas e valorar sobre o seu cumprimento. Apesar da dificuldade em chegar a uma definição do que é uma necessidade jurídica, inquestionável é a importância de pesquisa sobre ela e suas consequências.

Pode-se partir da premissa que pesquisa sobre necessidades jurídicas é um processo de identificação das necessidades e experiências legais de um grupo específico de pessoas ou comunidade. O objetivo da pesquisa de necessidades jurídicas é entender as questões legais e os desafios que as pessoas enfrentam em suas vidas diárias e fornecer a elas um melhor acesso a serviços e informações legais.

Os resultados da pesquisa de necessidades jurídicas podem ser usados para informar o desenvolvimento de serviços e recursos jurídicos que sejam adaptados às necessidades da população-alvo. Isso pode incluir informações jurídicas, aconselhamento, representação e outras formas de assistência que podem ajudar as pessoas a navegarem no sistema jurídico, prevenindo e resolvendo seus problemas de ser cidadão em uma sociedade juridificada.

As pesquisas de necessidades legais são uma forma crítica para planejadores, formuladores e executores de políticas públicas entenderem o progresso significativo em direção ao acesso à Justiça. Essas pesquisas transcendem e vão além da coleta de dados, para fornecer uma imagem multidimensional empírica das formas pelas quais o acesso à Justiça pode ser garantido e, assim, ajudar a melhorar os resultados do desenvolvimento das instituições.

A literatura sobre pesquisas de necessidades jurídicas apresenta três correlações que são importantes de serem destacadas *a priori*. A primeira é a correlação entre déficit de informação e necessidades jurídicas não atendidas. Aqui ressalta-se a importância da informação jurídica e do direito de conhecer soluções legais para a boa tomada de decisão.<sup>172</sup> Essa visão se coaduna com o contexto em

---

estruturas através de um processo de auto-criação, auto-montagem, auto-manutenção e auto-referência. LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

<sup>172</sup> PLEASENCE, Pascoe. **Legal Need' and Legal Needs Surveys: A Background Paper**. 2016. Disponível em: <https://namati.org/wp-content/uploads/2016/11/OSJI-Legal-Needs-Surveys-Background-Materials-1-An-Introduction-to-Legal-Needs-Surveys-1-v3.6-2016-06-22->



estudo da sociedade informacional, que lida com a informação na ambivalência de problema e solução.

O segundo ponto parte da constatação que grupos com necessidades complexas podem exigir mais que o cumprimento das necessidades legais. Pessoas com desvantagens complexas revelam barreiras estruturais sociais, econômicas e culturais múltiplas e inter-relacionadas, que exigem uma solução multifacetada muito além de aplicação do direito em âmbito jurisdicional.

Nesses casos, observa-se que uma miríade de questões legais e não legais se cruzam criando uma rede de complexidade. O mero acesso ao direito para esses casos não é suficiente. Inclusive, algumas pessoas podem ter deficiência cognitiva ou total falta de autoestima que sequer conseguem relatar os problemas da vida ou procurar e aceitar soluções.<sup>173</sup>

Outro ponto a ser destacado é o indicativo que necessidades jurídicas não atendidas podem criar e perpetuar problemas sociais mais amplos, como a pobreza. Várias pesquisas sobre necessidades jurídicas em todo o mundo identificam o fenômeno “*problem clustering*”, que compreende a propensão de uma necessidade jurídica não atendida desdobrar em outros problemas sociais mais amplos, transformando a vida num ciclo vicioso descendente de vulnerabilidades.<sup>174</sup>

Em didática figura, Pascoe Pleasence apresenta esse fenômeno de descarrilamento de problemas sociais e a criação de um ciclo no caso de moradores de rua:

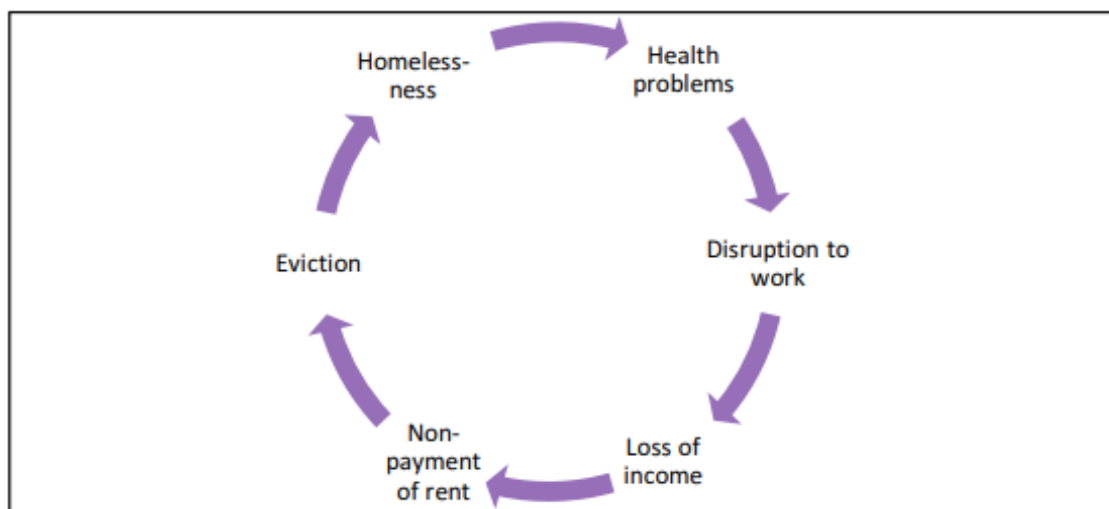
---

web\_Pascoe.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023

<sup>173</sup> FORELL, Suzie & GRAY, Abigail. **Outreach legal services to people with complex needs: what works?** In: Justice Issues, October/2009. Disponível para download em: [http://www.lawfoundation.net.au/ljf/site/articleIDs/69EBF819BDD1BB8BCA25766A0082208C/\\$file/JI12\\_Complex\\_Needs\\_web.pdf](http://www.lawfoundation.net.au/ljf/site/articleIDs/69EBF819BDD1BB8BCA25766A0082208C/$file/JI12_Complex_Needs_web.pdf). Acesso em 10/12/2021.

<sup>174</sup> PLEASENCE, Pascoe. **Legal Need' and Legal Needs Surveys: A Background Paper** .2016. Disponível em: [https://namati.org/wp-content/uploads/2016/11/OSJI-Legal-Needs-Surveys-Background-Materials-1-An-Introduction-to-Legal-Needs-Surveys-1-v3.6-2016-06-22-web\\_Pascoe.pdf](https://namati.org/wp-content/uploads/2016/11/OSJI-Legal-Needs-Surveys-Background-Materials-1-An-Introduction-to-Legal-Needs-Surveys-1-v3.6-2016-06-22-web_Pascoe.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

**Figura 01: Ciclo vicioso - *Problem Clustering***



Fonte: Pleasence, 2016.

A presente Tese tem como objeto a pesquisa sobre as necessidades jurídicas dos agricultores familiares de Porto Velho com o foco na exploração de suas vulnerabilidades, identificação de suas particularidades para avaliação do impacto das necessidades jurídicas não atendidas.

A utilidade dessa abordagem vai ao encontro da reflexão sobre o conceito de injustiça ambiental aplicado no caso concreto dos agricultores familiares. Isso porque o campo de estudo das necessidades jurídicas não apenas avulta as desvantagens socioeconômicas e os obstáculos do grupo dos agricultores familiares em relação aos demais membros da comunidade, como faz conjecturar soluções para a injustiça ambiental com um novo *modus operandi* para a sustentabilidade.

Em última análise, interligar os conceitos expostos de necessidades jurídicas não atendidas, injustiça ambiental, sociedade do conhecimento, sustentabilidade é traçar um acesso à justiça ambiental pensado em meios estatais e não estatais, judiciais e não judiciais pelos quais as pessoas realizam seus direitos, resolvem suas disputas, obtêm recursos e afirmam sua liberdade substantiva com a preservação da paz e da sustentabilidade.

O capítulo seguinte objetiva a compreensão do tema agricultura familiar, que é o objeto da presente pesquisa empírica. Afinal, se o objetivo da Tese é investigar as necessidades jurídicas do grupo de agricultores familiares, impende, *apriori*, apresentar essa temática com conceitos, historicidade e aprofundamento.

## Capítulo 3

### AGRICULTURA FAMILIAR: MULTIFUNCIONALIDADE E COMPLEXIDADE

A agricultura familiar é uma forma de produção agrícola que se caracteriza pela gestão e trabalho predominantemente feitos por membros de uma mesma família, envolvendo pequenas propriedades rurais. Este modelo se distingue não apenas pelo tamanho da propriedade ou pela escala de produção, mas pela sua multifuncionalidade e pela complexidade, que refletem sua importância econômica, social, ambiental e cultural.

#### 3.1 PROCESSO HISTÓRICO E CONCEITO

Existe uma extensa tradição de estudos dedicados ao meio rural que precede a discussão sobre agricultura familiar. O objetivo não é revisitar esses estudos. No entanto, é imperativo reconhecer que as análises e reflexões referentes às dinâmicas econômicas, sociais, culturais e ambientais na agricultura familiar são amplamente moldadas pelas discussões que surgiram em diversos momentos das ciências sociais brasileiras, abordando uma gama variada de temas: questão agrária<sup>175</sup>, progresso técnico e inovação na agropecuária<sup>176</sup>; reprodução social do campesinato<sup>177</sup>; história agrária, política e movimentos sociais do campo<sup>178</sup>; modernização da agricultura e seus efeitos.<sup>179</sup>

E a história da propriedade da terra ocupa posição central no tema. Não só pela sua função de organização espacial do meio rural, mas por ser indispensável

---

<sup>175</sup> Alberto Passos Guimarães, Gilberto Paim, Ignácio Rangel, Caio Prado Jr.

<sup>176</sup> Mario Possas, Ruy Muller Paiva, Sergio Salles Filho.

<sup>177</sup> Antonio Candido, Maria Isaura Pereira de Queiróz, Maria de Nazareth Baudel Wanderley.

<sup>178</sup> Gilberto Freire, Sergio Buarque de Holanda, Maria Yeda Linhares, José de Souza Martins.

<sup>179</sup> Geraldo Muller, Rodolfo Hoffman, Angela Kageyama, José Graziano da Silva.

para o exercício da agricultura. A forma como a agricultura familiar se manifesta na contemporaneidade, especialmente no contexto brasileiro, é o desfecho de variáveis desses temas que decorrem de um processo histórico que teve início durante a época da colonização, especialmente por suas “três características fundamentais: a grande propriedade, a monocultura voltada à exportação e a mão de obra escrava”.<sup>180</sup>

Essa trajetória foi amplamente conformada pela interação com eventos políticos, econômicos e sociais ao longo dos últimos séculos, ganhando particular destaque nas décadas mais recentes. A respeito disso, Lamarche, considerando um quadro mais amplo, resume que:

A exploração familiar tem passado também por profundas transformações nessas últimas décadas, todavia foi bastante afetada pelo caráter ‘conservador’ da modernização agrícola: discriminatório, parcial e incompleto.<sup>181</sup>

As transformações começam a ser destacadas na década de 1950, a partir da instalação, no Brasil, de indústrias produtoras de insumos para a agricultura – máquinas, adubos químicos e agrotóxicos.<sup>182</sup> O Governo estabeleceu diversos mecanismos e iniciativas com o propósito de fomentar a adoção dessas tecnologias. A partir desse contexto, emergiu a "Revolução Verde", um paradigma que advogava pela modernização da agricultura, culminando finalmente em sua concretização ao longo da década de 1960.

Desde meados de 1960, o processo de mobilidade conhecido por “êxodo rural” foi ganhando força e alcançou patamares inéditos. A expropriação e marginalização de trabalhadores não era novidade no meio rural, mas a implantação do projeto de modernização agrícola, especialmente a partir dos governos militares,

---

<sup>180</sup> LAMARCHE, Eughes. **A Agricultura Familiar: Comparação internacional**. Campinas: Unicamp, 1997. 2.ed. p. 184.

<sup>181</sup> LAMARCHE, Eughes. **A Agricultura Familiar: Comparação internacional**. Campinas: Unicamp, 1997. 2.ed. p. 184.

<sup>182</sup> GROSSI, Mauro Eduardo Del; SILVA, José Graziano da. **Novo Rural: Uma abordagem ilustrada**. Londrina: Instituto Agrônomo do Paraná. Vol. 1, 2002.

elevou o contingente de trabalhadores das mais diversas categorias expulsas do meio rural, incapazes de se adequarem à nova lógica imposta.<sup>183</sup>

No fim da década de 1960 e início dos anos 1970, é possível notar a frente pioneira sendo implementada por meio de uma política pública de colonização conduzida pelo Estado, normatizada pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e pela apropriação de grandes extensões de terra por empresas agropecuárias, também apoiadas pelo Estado, por meio de programas de financiamento rural (crédito agrícola) e de incentivos fiscais.

Na década seguinte, o projeto de modernização do governo militar resultou na substituição dos “complexos rurais” pelos “complexos agroindustriais”, à medida que as atividades agrícolas usuais foram sendo integradas à indústria, em um processo que exigiu a intensificação da divisão do trabalho e das trocas intersetoriais, a especialização das lavouras e a elevação do mercado interno à posição central na alocação de recursos produtivos no setor, em substituição ao lugar antes ocupado pelas exportações.

A despeito de constituir uma nova fase do desenvolvimento rural, cabem nos comentários ao cenário agrícola de meados dos anos 1970 as mesmas ressalvas feitas ao processo de modernização agrícola como um todo:

[...] fortemente sustentado por recursos públicos, foi desenvolvido de forma pouco homogênea e muito desigual, promovendo a exclusão de grupos sociais e regiões econômicas, enquanto beneficiou segmentos e grupos específicos, especialmente os grandes proprietários capitalizados, acentuando uma das distribuições de renda mais concentradas do mundo.

Para resumir, o projeto rural posto em prática pelo período militar, contribuiu para perpetuar o desenvolvimento desigual, parcial e seletivo do meio rural, sendo sustentado por meio dos benefícios diretos e indiretos concedidos pelo Estado

---

<sup>183</sup> PALMEIRA, Moacir. Modernização, Estado e questão agrária. **Estudos Avançados**, n. 7, p. 87-108, 1989.

à propriedade da terra, como o crédito rural (cuja concessão cresceu exponencialmente no período de 1967 a 1976) e os incentivos fiscais.<sup>184</sup>

A partir da década de 1980, o suporte estatal às empresas públicas começa a ser restringido devido às medidas de contenção da inflação, ainda que isso não tenha prejudicado o avanço tecnológico.<sup>185</sup> Nos anos 1990, os primeiros frutos das pesquisas, que haviam sido iniciadas na década de 1970 com respaldo governamental, começam a se manifestar, incorporando novas tecnologias ao processo.<sup>186</sup> Essa fase é notável pelo reforço das investigações em biotecnologia.

Esse caminho de desenvolvimento da agricultura estava distante de resolver os principais problemas rurais. A despeito de ter impulsionado o aumento da produção agrícola e gerado benefícios econômicos por meio das exportações, por outro lado resultou no ostracismo de inúmeros agricultores que, por diversas razões, não puderam se conformar com o molde capitalista de produção.

Lamarque ilustra esse cenário:

[...] parte dos pequenos produtores é excluída do processo de modernização, conservando muitas de suas características tradicionais: a dependência em relação à grande propriedade, a precariedade do acesso aos meios de trabalho, a pobreza dos agricultores e sua extrema imobilidade social. Por outro lado, os produtores familiares que se modernizam devem continuar a assumir a propriedade fundiária e a dependência penosa e ambígua do trabalho assalariado, que se constitui geralmente de um ordenado pago à força de trabalho local e somente em alguns raríssimos casos indica uma mudança qualitativa do ponto de vista estrutural.<sup>187</sup>

A modernização também desencadeou a inviabilização da produção das propriedades familiares, resultando em uma escassa competitividade e frágil

---

<sup>184</sup> DELGADO, Guilherme Costa. **Capital financeiro e agricultura no Brasil: 1965 – 1985**. São Paulo: Ícone, 1985.

<sup>185</sup> PEIXOTO, Sérgio Elísio. Histórico da agricultura familiar no Brasil. **Revista Bahia Agrícola**, v.2. 1998.

<sup>186</sup> GROSSI, Mauro Eduardo Del; SILVA, José Graziano da. **Novo rural: uma abordagem ilustrada**. Londrina: Instituto Agrônomo do Paraná. Vol. 1, 2002.

<sup>187</sup> LAMARCHE, Eughes. **A agricultura familiar: comparação internacional**. Campinas: Unicamp, 2.ed. 1997. p.184.

capacidade de negociação. Isso levou muitos desses agricultores a venderem suas terras para se arriscarem em áreas urbanas e em menor, médio ou grande porte. Alternativamente, alguns se viram compelidos a enfrentar condições de penúria nas zonas rurais, marginalizados por programas que excluíram aqueles que não se alinharam com a modernização agrícola.

No período da redemocratização do país, a agricultura familiar inseriu-se na agenda política e acadêmica. O processo constituinte levou à promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, um texto razoavelmente avançado e moderno, que trouxe inovações de impacto para a propriedade rural.

A Constituição de 1988 seguiu a tendência das Constituições precedentes, que apresentaram disposições direta ou indiretamente sobre a propriedade da terra. Em seu Capítulo III, intitulado “Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária”, do Título V, “Da Ordem Econômica e Financeira”, a Constituição de 1988 disciplina a política agrária, dispondo sobre institutos constitucionais como a reforma agrária (artigos 184 a 186) e a política agrícola ou de desenvolvimento rural (artigos 187 a 191).<sup>188</sup>

Assim também como em textos constitucionais anteriores, a função social da propriedade foi incluída como um dos princípios norteadores da ordem econômica, que tem por finalidade “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.<sup>189</sup> Nesse sentido, o texto constitucional apresentou preocupação recorrente com a reforma agrária, trazendo ampla regulação do tema, mas com pouca alteração fática nas áreas rurais brasileiras.<sup>190</sup>

O artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estipulou o prazo de um ano para a promulgação de Lei Agrícola que disporia sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, com o detalhamento de planos de

---

<sup>188</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

<sup>189</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

<sup>190</sup> Thomas Skidmore, ao analisar esse paradoxo, identifica os interesses políticos como fatores fundamentais para a baixa aplicabilidade das disposições e até mesmo para uma possível falta de vontade política em buscar a execução da norma. SKIDMORE, Thomas Elliot. **A history of Brazil**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1998.

comercialização, de abastecimento e instituição de crédito fundiário, entre outras prioridades.<sup>191</sup> Como resultado da ampla participação política nesse tema, o artigo 187 da Constituição de 1988 estabeleceu que essa política agrícola deveria ser planejada e executada com a participação efetiva do setor produtivo, incluindo produtores e trabalhadores rurais.

E é exatamente na década de 1990, pós-constituinte, que a categoria agricultura familiar se institucionaliza e consolida. A construção do conceito “agricultura familiar” consistiu em um processo para o qual contribuíram simultaneamente diversos atores. Em primeiro lugar, o intenso debate acadêmico e a produção daí decorrente foram responsáveis por repensar o lugar dessa modalidade de exploração na história e na atualidade, contribuindo sensivelmente para a construção da categoria. Também desempenharam papel fundamental o sindicalismo dos trabalhadores rurais e a atividade dos movimentos e organizações sociais, que conferiram visibilidade política à categoria, além da atuação do Estado por meio de leis e políticas públicas, que definiram operacionalmente as ações em relação a esses agricultores.<sup>192</sup>

O primeiro ponto de destaque é que os debates travados entre os anos 1940 e 1980 sofreram uma inflexão acadêmica de relevo na década de 1990 para consolidação do conceito de agricultura familiar, a partir de autores da Sociologia Rural, da Geografia Agrária e da Economia Agrícola, conferindo interdisciplinaridade às discussões e ao conceito.

Na literatura acadêmica, sob a influência também de discussões que se processavam no âmbito internacional, alguns pesquisadores brasileiros apropriaram-se de uma noção emergente para reestruturar o olhar analítico sobre aquelas pessoas que outrora eram a expressão de uma agricultura inconforme aos preceitos da modernidade.<sup>193</sup> Assim, a institucionalização da agricultura familiar no âmbito do

---

<sup>191</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

<sup>192</sup> PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. Os atores da construção da categoria agricultura familiar no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Piracicaba, v. 52, supl. 1, p. 63-84, 2014. p.64.

<sup>193</sup> NIEDERLE, Paulo André; FIALHO, Marco Antônio Verardi; CONTERATO, Marcelo Antônio. A pesquisa sobre Agricultura Familiar no Brasil – aprendizagens, esquecimentos e novidades. In: **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Piracicaba-SP, Vol. 52, Supl. 1, p. S009-S024, 2014.



Estado foi retroalimentada, em uma via de mão dupla, por processos de reconhecimento e positivação teórica. Enquanto camponês, colono, meeiro, parceiro, lavrador, pequeno produtor e tantas outras designações regionais foram equivocadamente tomadas como expressão de uma agricultura atrasada em vias de extinção, “a agricultura familiar emergia como identidade aglutinadora de uma forma social de produção funcional ao moderno capitalismo agrário”.<sup>194</sup> Era uma nova expressão estratégica para refletir o longo processo de conquista.

Durante os anos 1990, enquanto movimentos nos âmbitos político e institucional reivindicavam uma nova perspectiva em relação à realidade dos pequenos produtores, na esfera acadêmica surgiram diversos estudos que não apenas redirecionaram a atuação estatal, mas também, redefiniram a compreensão do lugar e da importância da agricultura familiar. Entre esses estudos, é possível destacar: a pesquisa internacional comparativa coordenada por Hugues Lamarche em 1993<sup>195</sup>; a obra de José Eli da Veiga de 1991<sup>196</sup>, que abordou o desenvolvimento agrícola sob uma perspectiva histórica; a Tese de Ricardo Abramovay de 1993<sup>197</sup>, que revelou a agricultura familiar como a base do capitalismo agrário moderno em países desenvolvidos; e especialmente os estudos FAO-Incra<sup>198199</sup> que desempenharam papel central na formação das políticas direcionadas à agricultura familiar que começaram a ser delineadas naquela época.

Tanto os trabalhos sobreditos de José Eli da Veiga quanto o de Ricardo Abramovay dialogam com essa percepção da exploração familiar como um formato possível da agricultura capitalista, presente inclusive nos países capitalistas

---

<sup>194</sup> NIEDERLE, Paulo André; FIALHO, Marco Antônio Verardi; CONTERATO, Marcelo Antônio. A pesquisa sobre Agricultura Familiar no Brasil – aprendizagens, esquecimentos e novidades. In: **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Piracicaba-SP, Vol. 52, Supl. 1, p. S009-S024, 2014.

<sup>195</sup> LAMARCHE, Eughes. **A agricultura familiar: comparação internacional**. Campinas: Unicamp, 1997. 2.ed.p.184.

<sup>196</sup> VEIGA, José Eli da. **O desenvolvimento agrícola: uma visão histórica**. São Paulo: Edusp, 1991. 219 p.

<sup>197</sup> ABRAMOWAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo: Hucitec: ANPOCS: Editora da Unicamp, 1992.

<sup>198</sup> INCRA/FAO. **Diretrizes de Política Agrária e Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: INCRA/FAO, 1994.

<sup>199</sup> INCRA/FAO. **Perfil da agricultura familiar no Brasil: dossiê estatístico**. Brasília: INCRA/FAO, 1996.

avançados. A leitura do meio rural proposta por esses autores permitiu afastar a ideia de que a exploração familiar seria incompatível com o desenvolvimento agrícola, como sustentado em um primeiro momento no debate acadêmico brasileiro.

Por sua vez, diferentemente dos autores acima citados, que percebem a agricultura familiar de forma mais restrita, como uma empresa familiar, Hugues Lamarche<sup>200</sup> sustenta a amplitude do conceito de agricultura familiar, entendendo a exploração familiar como um conjunto de situações nas quais opera a lógica familiar, profundamente heterogênea. A partir da observação das explorações familiares, o autor construiu quatro modelos teóricos sobre a exploração familiar: empresa, empresa familiar, agricultura camponesa ou de subsistência e agricultura familiar moderna.

A introdução desses estudos pioneiros, conjugada a uma série de mudanças políticas em curso nos anos 1990, fez com que o Estado incorporasse um novo referencial de desenvolvimento rural.<sup>201</sup> O resultado do diálogo entre academia, governo e movimentos sindicais foi a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) em 1995, cujo reconhecimento sustentou-se na capacidade da agricultura familiar em absorver a mão de obra rural e ampliar a oferta de alimentos. Desde então, inúmeras outras ações emergiram de modo mais ou menos vinculado ao crédito rural diferenciado. Criou-se, com isso, um *pool* de políticas públicas que retroalimentaram o reconhecimento da categoria sociopolítica da agricultura familiar.

Para Maria de Nazareth Baudel Wanderley, um dos principais reflexos do Pronaf foi, ao adotar o termo “agricultura familiar”, diluir o conteúdo histórico-

---

<sup>200</sup> Hugues Lamarche (1993; 1998) coordenou o estudo intitulado “A agricultura familiar: comparação internacional”, dividido em dois volumes. O trabalho buscou analisar as características e o modo de funcionamento da exploração familiar em múltiplos e diferentes países, com realidades sociais, econômicas e políticas distintas, para construir um quadro teórico sobre esse formato de exploração rural. Utilizando a abordagem qualitativa, os pesquisadores elaboraram um questionário comum que foi aplicado em 50 propriedades de cada um dos 13 terrenos escolhidos, divididos em cinco países. Essa abordagem metodológica resultou em dados de mais de 600 explorações familiares no mundo, reunidas em uma base de dados única, posteriormente utilizada para análise conjunta dos pesquisadores. LAMARCHE, Hughes. **A agricultura familiar: comparação internacional**. Campinas: Unicamp, 2.ed. 1997.

<sup>201</sup> NIEDERLE, Paulo André; FIALHO, Marco Antônio Verardi; CONTERATO, Marcelo Antônio. A pesquisa sobre Agricultura Familiar no Brasil – aprendizagens, esquecimentos e novidades. In: **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Piracicaba-SP, Vol. 52, Supl. 1, p. S009-S024, 2014.

político da palavra “camponês”, que ainda era utilizada em algumas searas quando da formulação do programa, em meados da década de 1990.<sup>202</sup> Simultaneamente, a adoção da denominação implicou reconhecimento da condição de produtor agrícola e em uma valoração positiva de suas particularidades, não só pelo Estado, mas também, pelos próprios beneficiários da política, contribuindo para a consolidação de sua identidade.

Mas foi em 2006 que a agricultura familiar experimentou seu reconhecimento legal definitivo a partir da produção de um quadro normativo específico para delimitá-la: a Lei nº 11.326.

A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, logo em seu artigo 1º, estabeleceu como objetivos principais fixar “os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.<sup>203</sup>

Para definir agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, o legislador optou por quatro critérios que devem ser satisfeitos de forma concomitante pelos indivíduos envolvidos em atividades no ambiente rural. Estes critérios são: não deter área maior que quatro módulos fiscais, utilizar predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas exercidas no estabelecimento, percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo, ainda, dirigir o estabelecimento conjuntamente com a família.<sup>204</sup>

A limitação da área da propriedade em até quatro módulos fiscais foi inspirada nos critérios incluídos nas exigências do Pronaf.<sup>205</sup> Essa estipulação de um limite máximo para a área da propriedade familiar não possui, portanto, embasamento social ou econômico. Na verdade, como a área correspondente a um módulo fiscal é variável de acordo com a localidade, é possível verificar em regiões distintas

---

<sup>202</sup> WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. **O campesinato brasileiro: uma história de resistência.** Revista de Economia e Sociologia Rural, Piracicaba, v. 52, supl. 1, p. 25-44, 2014.

<sup>203</sup> BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Brasília: Congresso Nacional, 2006.

<sup>204</sup> BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Brasília: Congresso Nacional, 2006.

<sup>205</sup> No geral, a definição e os critérios de classificação adotados pela lei promulgada em 2006 e pelo PRONAF são semelhantes.

propriedades familiares com área total entre vinte (em localidades próximas a capitais) e quatrocentos hectares (na região amazônica, por exemplo).

A Lei nº 11.326/06 estabeleceu, ainda, conforme previsão do art.4º, que a formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais deveria ser articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola e fundiária.<sup>206</sup> Ademais, fixou que as ações voltadas para a agricultura familiar se dariam nas seguintes áreas: crédito e fundo de aval; infraestrutura e serviços; assistência técnica e extensão rural; pesquisa; comercialização; seguro; habitação; legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária; cooperativismo e associativismo; educação, capacitação e profissionalização; negócios e serviços rurais não agrícolas e, finalmente; agroindustrialização.<sup>207</sup>

A promulgação da Lei da Agricultura Familiar foi um marco na consolidação da categoria, sob as mais diversas perspectivas: jurídica, institucional, social, econômica, científica. Entretanto, algumas imprecisões, particularmente no que se refere a seu conceito, suscitaram críticas como as de Zander Navarro e Maria Thereza Pedrosa, para quem:

A lei da agricultura familiar, estranhamente, fez tábula rasa das evidências empíricas e da história agrária e, ainda mais gravemente, entendeu a agricultura a partir de lentes opostas à lógica econômica prevalecente no mundo rural. Trata-se de um preceito legal irracional e inteiramente alheio às realidades do mundo rural brasileiro.<sup>208</sup>

Destacando a natureza econômica e empreendedora das atividades realizadas por agricultores familiares, os autores ressaltam a falta de precisão nos critérios e terminologias<sup>209</sup> legais, os quais parecem refletir interesses sindicais,

---

<sup>206</sup> BRASIL. **Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006**. Brasília: Congresso Nacional, 2006.

<sup>207</sup> BRASIL. **Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006**. Brasília: Congresso Nacional, 2006.

<sup>208</sup> NAVARRO, Zander; PEDROSO, Maria Thereza M. **Agricultura Familiar: É preciso mudar para avançar**. Texto para discussão 42. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2011. p.118.

<sup>209</sup> Por exemplo, o termo “empreendimentos familiares rurais” não tem embasamento nos estudos produzidos sobre o meio rural, tampouco nas arenas de discussão política dos movimentos sindicais e organizações sociais, consistindo em iniciativa pioneira do legislador utilizar o termo como sinônimo da categoria social agricultura familiar.

políticos, ideológicos e religiosos<sup>210</sup>, mas carecem de fundamentação em um arcabouço teórico consistente. Segundo os autores, é crucial reexaminar os parâmetros legais que estabelecem a classificação de agricultura familiar no contexto brasileiro, a fim de aprimorar e ampliar a eficácia das medidas governamentais e das políticas públicas destinadas a esse segmento da população rural.

O fato é que um conceito legal objetivo jamais poderia colmatar a diversidade e o *modus operandi* das categorias sociais que habitam o meio rural de um país com expressiva heterogeneidade sociocultural. Ademais, sabe-se que a construção, consolidação e institucionalização da agricultura familiar não foi pautada pela linearidade, nem sob o ponto de vista da realidade social, tampouco sob uma abordagem acadêmica e científica.

Com efeito, importante se faz cotejar o tema da multifuncionalidade da agricultura familiar.

### **3.2 AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE: A MULTIFUNCIONALIDADE DO RURAL**

A multifuncionalidade da agricultura é um conceito que reconhece que a atividade agrícola desempenha múltiplas funções além da produção de alimentos e matérias-primas. Essas funções adicionais incluem a preservação do meio ambiente, a manutenção de paisagens culturais, o apoio à biodiversidade, a geração de empregos rurais, o fortalecimento de tradições locais e a contribuição para a qualidade de vida nas áreas rurais. Em vez de se concentrar apenas na produção agrícola tradicional, a multifuncionalidade da agricultura destaca sua importância em termos de benefícios sociais, culturais e ambientais mais amplos para a sociedade. Esse

---

<sup>210</sup> Para Zander Navarro e Maria Thereza Pedroso, a inclusão do critério de percentual mínimo de renda originada obedeceu a interesses ideológicos orientados por um viés religioso da Igreja Católica, que percebia o meio rural como espaço da tradição camponesa, incompatível com a ideia de membros da família exercendo atividades remuneradas desvinculadas da exploração agropecuária e, especialmente, fora da propriedade familiar. NAVARRO, Zander; PEDROSO, Maria Thereza M. **Agricultura Familiar: É preciso mudar para avançar. Texto para discussão 42.** Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2011.

conceito tem implicações significativas para políticas agrícolas e planejamento territorial.

Carneiro e Maluf destacam que o enfoque da multifuncionalidade da agricultura familiar rompe com o caráter eminentemente setorial e amplia o campo das funções sociais que lhe são atribuídas, ao contemplar três níveis de análise que correspondem, respectivamente, às famílias rurais, ao território e à sociedade.<sup>211</sup>

Nesse contexto, assenta-se que “a multifuncionalidade da agricultura revela-se nas sinergias entre a atividade agrícola e o desenvolvimento rural”.<sup>212</sup> Ou, como colocam Regina Camargo e Julieta Oliveira, “a antiga diferenciação rígida entre rural e urbano vem dando lugar a uma ruralidade plural, fruto de formas diferenciadas de ocupação e desenvolvimento territorial”.<sup>213</sup>

O conceito de multifuncionalidade surgiu a partir dessa problematização e ganhou maior dimensão ao adentrar os debates sobre desenvolvimento rural e meio ambiente dos principais organismos internacionais, sobretudo a partir da Rio-92.<sup>214</sup><sup>215</sup> Alguns autores<sup>216</sup><sup>217</sup> destacam que a temática também ganhou destaque no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ao reconhecer que as comunidades agrícolas, além de sua função primária de produção de alimentos, podem moldar a paisagem; prover benefícios ambientais, tais como conservação dos solos, gestão sustentável dos recursos naturais renováveis e

---

<sup>211</sup> CARNEIRO, Maria J.; MALUF, Renato. **Para além da produção: multifuncionalidade e agricultura familiar**. Rio de Janeiro: Nead/UFRJ, 2003.

<sup>212</sup> GIVORD, Doriane. **Defender o modelo rural e agrícola europeu na OMC**. Observatório Europeu Leader, 2001. p.4.

<sup>213</sup> CAMARGO, Regina Aparecida Leite de; OLIVEIRA, Julieta Teresa Aier de. Agricultura familiar, multifuncionalidade da agricultura e ruralidade: interfaces de uma realidade complexa. **Ciência Rural, Santa Maria**, v.42, n.9, set. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-84782012005000068>.

<sup>214</sup> SILVA, Sandro Pereira. **A Agricultura Familiar e Suas Múltiplas Interações Com O Território: Uma Análise de suas características multifuncionais e pluriativas**. Texto para discussão 2076, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2015.

<sup>215</sup> OECD. Multifunctionality: Towards an Analytical Framework. OECD Publishing, Paris, 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/9789264192171-en>>.

<sup>216</sup> CARNEIRO, Maria J.; MALUF, Renato. **Para além da produção: multifuncionalidade e agricultura familiar**. Rio de Janeiro: Nead/UFRJ, 2003.

<sup>217</sup> SILVA, Sandro Pereira. **A Agricultura Familiar e suas múltiplas interações com o Território: Uma Análise de suas características multifuncionais e pluriativas**. Texto para discussão 2076, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2015.

preservação da biodiversidade; e contribuir para a viabilidade socioeconômica em várias áreas rurais.

No contexto brasileiro, ainda que o debate tenha adquirido maior profundidade durante os anos 2000, a própria Constituição Federal de 1988 já incorporava em suas disposições a inquietação acerca da denominada “função social” da propriedade rural. Essa normativa baseia-se em um conceito genérico que regula a propriedade a partir do interesse público. De acordo com o artigo 186º e seus incisos, será considerado em conformidade com sua função social a propriedade que cumprir as seguintes condições: a) ter uma utilização racional e adequada do estabelecimento; b) utilizar racionalmente os recursos naturais disponíveis e preservar o meio ambiente; c) observar os dispositivos normativos dos relatórios de trabalho; e d) o estabelecimento deve promover, ao mesmo tempo, o bem-estar dos proprietários rurais e o dos trabalhadores.<sup>218</sup> Se uma propriedade rural não atender aos requisitos definidos para o cumprimento da função social da terra, o Estado tem a prerrogativa de executar sua desapropriação por motivos de interesse público ou para a promoção da reforma agrária. Isso ocorrerá por meio de uma compensação paga em títulos da dívida agrária, garantindo a preservação do valor real das terras.

Contudo, para além do texto constitucional, “a temática da multifuncionalidade da agricultura também tem uma relação direta com o tipo de exploração agrícola adotado em determinado território”.<sup>219</sup> Isso porque a agricultura de base familiar está muito mais próxima de uma noção multifuncional do que a patronal, que tende a ser mais especializada (ou monofuncional). Observe interessante quadro que destaca as diferenças entre a agricultura patronal e a agricultura familiar.

---

<sup>218</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

<sup>219</sup> SILVA, Sandro Pereira. **A Agricultura Familiar e suas múltiplas interações com o Território: Uma Análise de suas características multifuncionais e pluriativas**. Texto para discussão 2076, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2015.

**Quadro 01: Comparação entre modelos de agricultura**

<b>Modelo Patronal</b>	<b>Modelo Familiar</b>
Completa separação entre gestão e trabalho	Trabalho e gestão intimamente relacionados
Organização centralizada	Direção do processo produtivo assegurada diretamente pelo agricultor e sua família
Ênfase na especialização	Ênfase na diversificação
Ênfase em práticas agrícolas padronizáveis	Ênfase na durabilidade dos recursos e na qualidade de vida
Trabalho assalariado predominante	Trabalho assalariado complementar
Tecnologias dirigidas à eliminação de decisões “de terreno” e “de momento”	Decisões imediatas, adequadas ao alto grau de imprevisibilidade no processo produtivo

Fonte: Silva, 2015

Nessa perspectiva, no Brasil, a multifuncionalidade vem sendo defendida como instrumento de política pública para o apoio e promoção da agricultura familiar.<sup>220</sup> As formas familiares de produção agrícola são tidas como:

[...] as que melhor expressam, efetiva ou potencialmente, o que a noção pretende como um objetivo de políticas públicas voltadas à promoção de modelos de produção socialmente equitativos, ambientalmente sustentáveis e que valorizem a diversidade cultural e dos biomas.<sup>221</sup>

Essa visão permite recolocar os termos em que a agricultura é inserida na problemática do desenvolvimento territorial sustentável, ao mesmo tempo que oferece as bases para que sejam repensadas as políticas públicas e as transferências sociais de benefícios aos agricultores.

Carneiro e Maluf identificam quatro funções<sup>222</sup> que devem atender à agricultura familiar multifuncional:

<sup>220</sup> Alguns organismos internacionais, como FAO – órgão da ONU para a agricultura e alimentação, o Instituto Interamericano de Ciências Agrárias – IICA, no caso do Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, têm proporcionado condições para que a multifuncionalidade da agricultura seja reconhecida e valorizada.

<sup>221</sup> CAZELLA, A.A. et al. Multifuncionalidade da agricultura familiar no Brasil e o enfoque da pesquisa. In: CAZELLA, A. A. et al. (Organizadores). **Agricultura familiar: multifuncionalidade e desenvolvimento territorial no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009. p.47-70.

<sup>222</sup> CARNEIRO, Maria J.; MALUF, Renato. **Para além da produção: multifuncionalidade e agricultura familiar**. Rio de Janeiro: Nead/UFRJ, 2003.



1) Reprodução socioeconômica das famílias: seus principais aspectos são as fontes geradoras de ocupação e de renda para os integrantes das famílias rurais, as circunstâncias que influenciam a permanência no ambiente rural, os padrões de interação social, as circunstâncias que afetam a transição dos jovens para a vida no campo e os desafios ligados à sucessão na liderança das unidades produtivas.

2) Promoção da segurança alimentar da sociedade e das próprias famílias rurais: esse campo engloba tanto a produção destinada ao sustento próprio das famílias quanto a produção comercial de alimentos, além das escolhas técnicas feitas pelos agricultores em relação à produção, bem como as principais vias de comercialização para os produtos.

3) Manutenção do tecido social e cultural: esse campo diz respeito à conservação e ao aprimoramento das condições de vida nas comunidades rurais, considerando os procedimentos de desenvolvimento e validação de identidades sociais, bem como a facilitação da inclusão social.

4) Preservação dos recursos naturais e da paisagem rural: essa dimensão foi examinada com base na utilização dos recursos naturais, nas interconexões entre atividades econômicas e cenários paisagísticos, e na conservação da diversidade biológica.

A compreensão dessas oportunidades produtivas multifuncionais pode orientar o surgimento de melhores estratégias de políticas públicas, sobretudo no tocante a:

- i) produção de novos produtos e serviços, com a criação simultânea de novos circuitos mercantis; ii) mudança em direção a uma agricultura mais econômica e autônoma em relação ao mercado de insumos; iii) reconexão da agricultura com a natureza, com a adoção de práticas produtivas de maior apego ambiental; iv) novas formas de cooperação e associativismo local; v) reintrodução da artesanidade para a produção de artesanatos e produtos agroindustriais com identidade

territorial; e vi) possibilidades de inserção em atividades não agrícolas, ou pluriatividade.<sup>223</sup>

É digno de ênfase o tema da pluriatividade. A pluriatividade na agricultura familiar refere-se à prática de envolver os membros da família em diversas atividades econômicas ou ocupações para complementar a renda proveniente da produção agrícola principal. Em outras palavras, é quando os agricultores familiares não dependem exclusivamente da agricultura para sustento, mas também buscam outras fontes de renda e emprego para diversificar suas fontes de sustento financeiro.

A pluriatividade oferece aos agricultores familiares maior resiliência financeira e a capacidade de enfrentar esses desafios de maneira mais eficaz através de atividades complementares à agricultura, que podem incluir, por exemplo, artesanato e produção de bens manufaturados, turismo rural, agroindústria, atividade sazonal e trabalho assalariado fora da propriedade.

Dessa forma, abrandam-se os riscos associados à agricultura (condições climáticas, preço de *commodities* e outros), proporcionando uma rede de segurança econômica, o que contribui para o desenvolvimento rural, criando oportunidades de emprego e melhorando a qualidade de vida nas áreas rurais.

Disso conclui-se que a agricultura familiar pode ser não somente multifuncional, mas também, pode ser a prática mais sustentável nas dimensões ambiental, social e econômica.<sup>224</sup>

Ao cultivar uma variedade de culturas e utilizar métodos agrícolas tradicionais, a agricultura familiar ajuda a preservar a biodiversidade agrícola, manejando de forma sustentável o solo, a água e outros recursos naturais. Ademais, a agricultura familiar pode incorporar sistemas agroflorestais, nos quais árvores, cultivos agrícolas e criação de animais são intercalados em um mesmo espaço. Essa

---

<sup>223</sup> SILVA, Sandro Pereira. **A Agricultura Familiar e suas Múltiplas Interações com o Território: Uma análise de suas características multifuncionais e pluriativas.** Texto para discussão 2076, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2015.

<sup>224</sup> WIGGERING, H.; MÜLLER, K.; WERNER, A.; HELMING, K. The Concept of Multifunctionality in Sustainable Land Development. DOI: 10.1007/978-3-662-05240-2\_1. 2002.

abordagem melhora a biodiversidade, protege o solo, fornece sombra e contribui para a captura de carbono, colaborando para a mitigação das mudanças climáticas.

A agricultura familiar envolve, frequentemente, a participação de múltiplas gerações e contribui para a coesão social nas comunidades rurais. Isso é importante para a manutenção das tradições culturais, o compartilhamento de conhecimentos e a promoção de estilos de vida sustentáveis.

E ao oferecer oportunidades econômicas e sociais nas áreas rurais, a agricultura familiar contribui para reduzir o êxodo rural, no qual as pessoas deixam o campo em busca de melhores oportunidades nas cidades. Isso ajuda a equilibrar o desenvolvimento entre as áreas urbanas e rurais, evitando a superpopulação nas cidades.

Ivair Gomes resume alguns pontos desejáveis para a sustentabilidade da agricultura:

[...] teria efeitos negativos mínimos no ambiente e não liberaria substâncias tóxicas ou nocivas na atmosfera, água superficial ou subterrânea; preservaria e recomporia a fertilidade, preveniria a erosão e manteria a saúde ecológica do solo; usaria água de maneira que permitisse a recarga dos depósitos aquíferos e satisfizesse as necessidades hídricas do ambiente e das pessoas; dependeria, principalmente, de recursos de dentro dos agroecossistemas, incluindo comunidades próximas, ao substituir insumos externos por ciclagem de nutrientes, melhor conservação e uma base ampliada de conhecimento ecológico; trabalharia para valorizar e conservar a diversidade biológica, tanto em paisagens silvestres quanto em paisagens domesticadas; garantiria igualdade de acesso a práticas, conhecimento e tecnologias agrícolas adequados e possibilitaria o controle local dos recursos agrícolas.<sup>225</sup>

E é exatamente essa a intersecção entre multifuncionalidade e sustentabilidade na agricultura familiar: diversidade de cultivos, a preservação da biodiversidade, o manejo responsável dos recursos naturais, a geração de renda diversificada e o fortalecimento das comunidades rurais.

---

<sup>225</sup> GOMES, Ivair. Sustentabilidade social e ambiental na agricultura familiar. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**, vol. 5, núm. 1, 2005. p.10.

Porém, há entraves para essa associação direta entre agricultura familiar e sustentabilidade, ou melhor, a agricultura familiar enfrenta diversos obstáculos para se tornar sustentável.<sup>226227</sup> Esses desafios podem variar de acordo com as regiões, os contextos socioeconômicos e as práticas agrícolas específicas, mas alguns obstáculos comuns são evidentes.

Muitas famílias agricultoras enfrentam condições socioeconômicas precárias, o que pode limitar suas opções e recursos para adotar práticas mais sustentáveis.<sup>228229</sup> A começar pela falta de conhecimento, inclusive técnico.

A ausência de treinamento e capacitação adequados em práticas agrícolas sustentáveis, como manejo do solo, rotação de culturas e uso eficiente de recursos hídricos, pode limitar a capacidade das famílias de adotarem métodos mais sustentáveis. Sem serviços de assistência técnica e programas de capacitação, as famílias agricultoras não acessam informações e recursos relevantes, podendo tornar a agricultura uma fonte de degradação ambiental.

Deve-se ressaltar o importante tema da educação ambiental para a agricultura familiar. Como enfatiza Loureiro:

Educação ambiental é uma práxis educativa e social que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes que possibilitem o entendimento da realidade de vida e atuação lúcida e responsável de atores sociais individuais e coletivos no ambiente.<sup>230</sup>

---

<sup>226</sup> ELLIS, F., & FREEMAN, H. A. **Rural Livelihoods and Poverty Reduction Policies**. Oxford: Oxford University Press. 2005.

<sup>227</sup> LIPTON, M.; LITCHFIELD, J.; SINHA, S. **Rural Poverty Report 2001: The Challenge of Ending Rural Poverty**. Rome: International Fund for Agricultural Development. 2001.

<sup>228</sup> BYERLEE, D., JANVRY, A., SADOULET, E. Agriculture for Development: Toward a New Paradigm. June 2010. **Annual Review of Resource Economics**, 1(1), DOI: 10.1146/annurev.resource.050708.144239.

<sup>229</sup> CHRISTIAENSEN, L.; DEMERY, L.; KUHL, J. The (evolving) role of agriculture in poverty reduction - An empirical perspective. **Journal of Development Economics**, vol. 96(2), p. 239-254, November. Editora Elsevier. 2011.

<sup>230</sup> LOUREIRO, C.F.B. **Trajectoria e Fundamentos da EA**. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2012. p.69.

A educação ambiental, como forma de transmissão de conhecimento e capacitação, deve estar inserida em todos os aspectos que educam o cidadão. Não existe educação ambiental sem o envolvimento das dimensões sociais e econômicas, pois não é possível isolar os problemas ambientais da complexidade que os formam.

A princípio, muitas famílias agricultoras têm dificuldade em acessar terra, água e recursos tecnológicos essenciais para melhorar a produtividade e a sustentabilidade de suas atividades agrícolas. E muitas vezes o empecilho está em lidar com a burocracia dos órgãos federais, estaduais e municipais que fiscalizam e normatizam a relação com o meio ambiente. E a educação ambiental significa também esclarecer a intrincada burocracia e normativas que envolve o assunto.

Por exemplo, não acessando terra regularizada fomentam-se ocupações irregulares e práticas de desmatamento. Como adverte Loureiro: “As práticas em educação ambiental precisam ser, coerentemente, contextualizadas, para não se ficar falando de uma ética estéril sem associá-la à base estrutural”.<sup>231</sup>

Outro obstáculo para a sustentabilidade é a falta de acesso a mercados justos e estáveis. Porque isso dificulta a venda dos produtos agrícolas e reduz os incentivos para adotar práticas sustentáveis. Nesse cenário, a agricultura familiar torna-se vulnerável à pressão para adotar monoculturas intensivas e a usar agroquímicos, que podem levar à degradação do solo, à perda de biodiversidade e à contaminação ambiental, prejudicando a sustentabilidade a longo prazo.

Maluf apresenta o contraponto que a característica do Brasil ser um grande país confere maior relevância à dimensão espacial ou à territorialidade da inserção mercantil da agricultura de base familiar.<sup>232</sup> A dimensão espacial revela a amplitude das relações mercantis que os pequenos produtores são capazes de estabelecer e a relação entre a produção e o consumo dos alimentos.

---

<sup>231</sup> LOUREIRO, C.F.B. **Educação Ambiental**: Repensando o espaço da cidadania .3ed. São Paulo: Cortez, 2005. p.16.

<sup>232</sup> MALUF, R. S. Produtos agroalimentares, agricultura multifuncional e desenvolvimento territorial no Brasil. In: MOREIRA, R. J.; COSTA, L. F. C. (Org.). **Mundo Rural e Cultura**. Rio de Janeiro: Mauad, 2002. p. 241-261.

Ademais, deve-se apontar que políticas públicas que não oferecem apoio adequado podem dificultar sua sustentabilidade. A dificuldade em obter crédito e financiamento limita, por exemplo, a capacidade de as famílias investirem em tecnologias e infraestrutura mais sustentáveis. Conforme Guanzioli argumenta, os agricultores familiares enfrentam problemas quanto a disponibilidade de capital de giro e recursos para investimentos, sendo que, a grande maioria dos agricultores utilizam estes recursos financeiros para a obtenção rentável e sustentável em seus estabelecimentos.<sup>233</sup> A escassez desses recursos, seja por falta de crédito, seja por não se adequarem às condições exigidas, impõe restrições ao desenvolvimento de suas atividades

A infraestrutura também desempenha papel crítico na busca pela sustentabilidade. A falta de acesso a estradas, eletricidade, armazenamento apropriado e outras infraestruturas básicas dificulta a eficiência das operações agrícolas familiares, bem como influencia significativamente no uso de recursos naturais, nas emissões de carbono, na resiliência às mudanças climáticas e na qualidade de vida das comunidades.

Outro obstáculo são os desafios de sucessão. À medida que os jovens muitas vezes deixam as áreas rurais em busca de oportunidades urbanas, a agricultura familiar pode enfrentar dificuldades em encontrar sucessores, resultando em perda de conhecimento e experiência. Buainain aborda esse assunto:

[...] tanto o tamanho das famílias rurais quanto a da mão-de-obra familiar tendem a diminuir. Nas áreas mais desenvolvidas, o esvaziamento é associado às novas e melhores oportunidades oferecidas aos filhos dos agricultores nos centros urbanos, ou à falta de desenvolvimento local, em particular no meio rural. Na camada de produtores familiares mais prósperos, é comum que os filhos sejam enviados às cidades para estudar, contribuindo para reduzir a disponibilidade de mão de obra. Nas áreas mais pobres e menos

---

<sup>233</sup> GUANZIROLI, C. E. PRONAF dez anos depois: resultados e perspectivas para o desenvolvimento rural. *Rev. Econ. Socio. Rural*, v. 45, n. 2, Brasília, 2003.

dinâmicas, a redução da mão de obra está associada aos tradicionais fatores de expulsão.<sup>234</sup>

Ivair Gomes, por sua vez, aponta obstáculos macro para a sustentabilidade da agricultura, haja vista a desigualdade no mercado agrícola global e sua interferência no preço das *commodities* na agricultura local. Para o autor, a busca por sustentabilidade da agricultura também exige:

[...] uma redução, em todos os países, principalmente os industrializados, dos subsídios das políticas públicas, hoje dirigidos a cultivos que têm impactos adversos ao meio ambiente, em benefício de cultivos que têm impacto benigno no meio ambiente; um redirecionamento dos incentivos ao uso de insumos predatórios, pois se há externalidades ou efeitos colaterais no seu uso, estas devem ser corrigidas com tributação.<sup>235</sup>

Enfim, para superar esses obstáculos e promover a sustentabilidade na agricultura familiar, são necessárias abordagens integradas que envolvam a complexidades de políticas favoráveis, educação ambiental, investimentos em capacitação, acesso a mercados justos e tecnologias apropriadas, bem como a promoção de práticas agrícolas adequadas.

No âmbito das políticas públicas, o enfoque da multifuncionalidade e da sustentabilidade reserva atenção especial às atividades dos agricultores familiares. A par de possibilitar um olhar qualificado sobre o tema, serão abordadas a seguir as principais políticas públicas no Brasil em favor da agricultura familiar.

### 3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR

A pluridimensionalidade da sustentabilidade da agricultura familiar passa pela conjugação de atividades agrícolas e não agrícolas, pelas novas formas de organização do trabalho rural e pela participação das famílias como públicos-alvo de

---

<sup>234</sup> BUAINAIN, M. A.; ROMEIRO, A. R.; GUANZIROLI, C. Agricultura Familiar e o Novo Mundo Rural. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 5. n. 10, jul./dez., 2003, p. 312-347. p.328.

<sup>235</sup> GOMES, Ivair. Sustentabilidade social e ambiental na agricultura familiar. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**, vol. 5, núm. 1, 2005. p.10.

políticas públicas. Diferentes instrumentos de políticas públicas devem estar alinhados à visão estratégica de um projeto de sustentabilidade, do qual a agricultura familiar é parte indissociável e prioritária por razões vinculadas ao meio ambiente, à ocupação do espaço rural e à segurança alimentar.

A diversidade de formas, efeitos, meios de implementação e conteúdo das políticas públicas enseja múltiplas e distintos conceitos, classificações, modelos de análise disponíveis em abundância na literatura, particularmente da Ciência Política. Considerando que o recorte analítico deste trabalho é sobre o destinatário das políticas públicas, não se pretende esgotar a temática e as diferentes tipologias das políticas públicas.

Mas o que há em comum ao resgatar as principais acepções utilizadas no campo da Ciência Política, é que políticas públicas são um campo do conhecimento que busca, simultaneamente, “colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação (...) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações”.<sup>236</sup>

O precursor desse tema Harold Lasswell, cientista político americano da primeira metade do século XX, define política pública como “Quem ganha o quê, quando e como”.<sup>237</sup> A definição de Lasswell destaca a complexidade das políticas públicas e como elas envolvem uma série de atores, interesses, recursos e processos. Ela também enfatiza a importância de entender não apenas os objetivos de uma política, mas também, como ela é implementada e quem se beneficia dela.

No campo da interface entre políticas públicas e o Direito, Eros Grau afirma que elas compreendem a totalidade das atuações do Estado e todas as formas de intervenção do poder público na sociedade.<sup>238</sup> Para o autor, essa designação se institucionaliza de tal forma que o próprio direito se manifesta e consiste em uma política pública, embora seja também o instrumento de implementação dessa

---

<sup>236</sup> SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./ dez. 2006. p.26. **Sociologias**

<sup>237</sup> LASSWELL, Harold. **Politics: Who Gets What, When, How**. Cleveland: Meridian Books. 1956.

<sup>238</sup> GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e direito pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 26.



intervenção do Estado na sociedade. Nesse sentido, também para Cristiane Derani, a política pública, estruturalmente, teria por base o direito.<sup>239</sup>

A compreensão das políticas públicas como categoria jurídica apresenta como fundamento teórico a busca pela concretização dos direitos humanos, em particular dos direitos sociais.<sup>240</sup> As políticas públicas são, portanto, formas de atuação e intervenção do Estado na sociedade com o propósito de realização e concretização de direitos fundamentais, materializadas por instrumentos jurídicos.

Durante o processo de modernização da agricultura brasileira, as políticas públicas para a área rural, em especial à agrícola, privilegiaram os setores mais capitalizados e a esfera produtiva das *commodities* voltada ao mercado internacional, com o objetivo de fazer frente aos desequilíbrios da balança comercial do país. Para o setor da produção familiar, os resultados dessas políticas foram altamente negativos, uma vez que grande parte desse segmento ficou à margem dos benefícios oferecidos pela política agrícola, sobretudo nos campos do crédito rural, dos preços mínimos e do seguro da produção.

Esse cenário começou a mudar na virada do século com a instituição de políticas agrícolas diferenciadas para os diversos tipos de produtores rurais. Por exemplo, com a criação do Pronaf, atendeu-se a uma antiga reivindicação dos trabalhadores rurais que colocava a necessidade da formulação e implementação de políticas de desenvolvimento rural específicas para o segmento numericamente mais importante, porém o mais fragilizado da agricultura brasileira, tanto em termos de capacidade técnica como de inserção nos mercados agropecuários.

De modo geral, pode-se dizer que até o início da década de 1990 não existia nenhum tipo de política especial para o segmento da agricultura familiar, sendo esta atividade, inclusive, uma definição conceitual bastante imprecisa, uma vez que a mesma era tratada de distintas formas (pequena produção, campesinato, produção familiar, produção de subsistência etc.).

---

<sup>239</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

<sup>240</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-49. p. 5.

Na década de 1990, entretanto, dois fatores foram decisivos para mudar o curso da história. Por um lado, havia as reivindicações dos trabalhos rurais, que começaram a ter voz já na Constituição de 1988 e ganharam destaque nas famosas “Jornadas Nacionais de Luta” da primeira metade da década de 1990, ocupando definitivamente a agenda pública para o meio rural. Por outro, os estudos realizados conjuntamente pelo FAO e INCRA definiram com maior precisão conceitual a agricultura familiar e, mais ainda, estabeleceram um conjunto de diretrizes que deveriam nortear a formulação de políticas para esse segmento específico. Sabe-se que esse estudo serviu de base para as primeiras formulações do Pronaf.

Como resultado da evolução do papel significativo do meio rural, o governo implementou várias políticas públicas ao longo dos anos para apoiar os agricultores familiares e promover a sustentabilidade no setor. Algumas das principais políticas públicas federais para a agricultura familiar serão abordadas sinteticamente.

### **3.3.1 Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)**

Conforme exposto, na década de 1990 vários movimentos surgiram na busca por mudanças nas políticas voltadas para o fomento da agricultura familiar no Brasil. Nesse contexto, o governo federal lançou o decreto nº 1.946, de 1996, criando o Pronaf, inicialmente como uma linha de crédito rural. Hoje envolve um conjunto de ações destinadas a aumentar a capacidade produtiva, geração de emprego e elevação da renda dos agricultores familiares, com o intuito de promover o desenvolvimento no meio rural.

O objetivo principal do Pronaf é promover o desenvolvimento da agricultura familiar, fornecendo acesso ao crédito rural com juros baixos e condições favoráveis, bem como assistência técnica e extensão rural.<sup>241</sup> Isso ajuda os agricultores familiares a investirem em suas atividades agrícolas, a melhorarem a produção, a aumentarem a renda e a contribuírem para a segurança alimentar do país.

---

<sup>241</sup> BNDES. **Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar**. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/ produto/pronaf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

O Pronaf oferece diferentes linhas de crédito, cada uma voltada para atender às necessidades específicas dos agricultores, como investimentos em produção agropecuária, aquisição de equipamentos e construção de instalações rurais, entre outros. As taxas de juro são geralmente mais baixas do que as praticadas no mercado financeiro convencional, tornando o programa uma ferramenta importante para o desenvolvimento rural no Brasil.

Mas deve-se consignar que o Pronaf não é apenas destinado à oferta de crédito. O programa também foca no planejamento territorial, observando a multifuncionalidade e a pluriatividade do meio rural.

São destinatários do Pronaf os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e suas formas organizativas que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa ou do documento Cadastro Nacional da Agricultura Familiar do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (CAF-Pronaf) válido.

Os critérios de enquadramento como agricultor familiar são aqueles citados alhures ao destacar a criação da Lei nº 11.326/2006.

Destacam-se as linhas de crédito do Pronaf, a quem se destinam e o que pode ser financiado<sup>242</sup>:

- Pronaf Custeio: Financiamento a itens de custeio relacionados à atividade agrícola ou pecuária desenvolvidas.

- Pronaf Agroindústria: Financiamento a agricultores e produtores rurais familiares, pessoas físicas e jurídicas, e a cooperativas para investimento em beneficiamento, armazenagem, processamento e comercialização agrícola, extrativista, artesanal e de produtos florestais; e para apoio à exploração de turismo rural.

---

<sup>242</sup> BNDES. **Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar**. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/ produto/pronaf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

- Pronaf Mulher: Financiamento à mulher agricultora integrante de unidade familiar de produção enquadrada no Pronaf, independentemente do estado civil.

- Pronaf ABC+ Agroecologia: Financiamento a agricultores e produtores rurais familiares, pessoas físicas, para investimento em sistemas de produção agroecológicos ou orgânicos, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento.

- Pronaf ABC+ Bioeconomia: Financiamento a agricultores e produtores rurais familiares, pessoas físicas, para investimento na utilização de tecnologias de energia renovável, tecnologias ambientais, armazenamento hídrico, pequenos aproveitamentos hidroenergéticos, silvicultura e adoção de práticas conservacionistas e de correção da acidez e fertilidade do solo, visando à sua recuperação e melhoramento da capacidade produtiva.

- Pronaf Mais Alimentos: Financiamento a agricultores e produtores rurais familiares, pessoas físicas, para investimento em sua estrutura de produção e serviços, visando ao aumento de produtividade e à elevação da renda da família.

- Pronaf Jovem: Financiamento a agricultores e produtores rurais familiares, pessoas físicas, para investimento nas atividades de produção, desde que os beneficiários sejam maiores de 16 anos e menores de 29 anos, entre outros requisitos.

- Pronaf Microcrédito (Grupo "B"): Financiamento a agricultores e produtores rurais familiares, pessoas físicas, que tenham obtido renda bruta familiar de até R\$ 23 mil, nos 12 meses de produção normal que antecederam a solicitação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

- Pronaf Cotas-Partes: Financiamento para integralização de cotas-partes por beneficiários do Pronaf associados a cooperativas de produção rural; e aplicação pela cooperativa em capital de giro, custeio, investimento ou saneamento financeiro.

Inserido no Sistema Nacional de Cadastro Rural<sup>243</sup>, o Pronaf segue as diretrizes formuladas pelo Conselho Monetário Nacional em conformidade com a política de desenvolvimento agropecuário. Os recursos utilizados nos financiamentos do programa são oriundos de diversas fontes. De acordo com Maia<sup>244</sup>, as principais são as enumeradas a seguir:

1) Poupança rural: É uma modalidade de depósito em que se exige que uma parte dos recursos captados seja aplicada em operações do crédito rural.

2) Recursos obrigatórios: Instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a qual institucionaliza o crédito rural, oriundo das operações de créditos das instituições financeiras em razão da exigibilidade de uma porcentagem dos seus depósitos à vista.

3) Fundos Constitucionais (FCs): Incluem os Fundos Constitucionais do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, com os seus respectivos bancos operadores – Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Brasil. Os repasses destinados ao Pronaf são elaborados através das programações anuais de financiamento, levando em consideração as diretrizes do Ministério da Integração Nacional.

4) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e depósitos especiais: O Conselho Deliberativo do FAT decide o montante a ser destinado ao Pronaf, levando em consideração os depósitos especiais feitos nos bancos públicos federais. Estes são alocados quando existem recursos disponíveis do FAT após o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial e do empréstimo obrigatório ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

5) Tesouro Nacional e Orçamento Geral da União: O Tesouro Nacional passa a ser uma fonte de recursos do Pronaf ao utilizar os recursos do OGU para financiamento do programa.

---

<sup>243</sup> SNCR é a estrutura geral que coordena o crédito rural no Brasil, e o Pronaf é um programa específico dentro dessa estrutura, focado em atender a agricultura familiar e outros grupos de pequenos produtores rurais.

<sup>244</sup> MAIA, G. B. S. Pronaf: fontes de recursos. Rio de Janeiro: BNDES, jun. 2011.p. 1-12. (Informativo Técnico, n. 3). Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/24721/Informativo\\_SEAGRI\\_n.3%2c%20jun.2011.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/24721/Informativo_SEAGRI_n.3%2c%20jun.2011.pdf). Acesso em: 30 nov. 2022.

6) Recursos próprios equalizáveis: Bancos utilizam seus próprios recursos para o financiamento do Pronaf.

A seguir, será dado destaque ao manual de crédito rural e as suas especificidades.

### **3.3.1.1 Manual de Crédito Rural**

O Manual de Crédito Rural (MCR) codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem se subordinar os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural.<sup>245</sup>

O Manual de Crédito Rural é o guia normativo para as instituições financeiras e os agricultores no contexto do Pronaf, estabelecendo as regras e procedimentos para a concessão de crédito agrícola.

Todas as instituições financeiras incluídas no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), isto é, que ofertam crédito rural, estão sujeitas às normas estipuladas nesse Manual, que são separadas em cinco grandes temas, os quais são eles: Princípios, conceitos básicos e operações aplicáveis ao crédito rural; Regras dos financiamentos do Pronaf, Pronamp, do Funcafé e dos Programas com recursos do BNDES; Linhas para atendimento de finalidades especiais da política agrícola; Taxas de juro e limites de concessão do crédito rural, bem como as condições específicas aplicáveis às operações que contam com recursos dos depósitos à vista, poupança rural e LCA; Regras referentes ao Proagro.<sup>246</sup>

---

<sup>245</sup> BNDES. **Manual de Crédito Rural**. BNDES. 2023. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 04 de abr. de 2023.

<sup>246</sup> Quando ocorre qualquer alteração nas normativas de concessão do crédito rural, é através do Manual de Crédito Rural que o produtor terá acesso às mudanças, já que o documento é atualizado constantemente. BNDES. **Manual de Crédito Rural**. BNDES. 2023. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 04 de abr. de 2023.

Conforme estabelecido pelo Manual de Crédito Rural, há quatro linhas de crédito: custeio, investimento, comercialização e industrialização, sendo que cada uma atende a critérios específicos.<sup>247</sup>

A linha de crédito de custeio visa cobrir custos referentes ao plantio até a colheita. Por isso, abrange as áreas agrícola e pecuária. Na prática, por meio do crédito para custeio é possível saldar débitos em: ciclo de lavouras periódicas; entressafra; extração de produtos vegetais espontâneos ou cultivados; exploração pecuária.

O crédito rural para investimento, por sua vez, é voltado aos gastos considerados fixos e semifixos em bens e serviços, como: construção; reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações; aquisição de máquinas e equipamentos; obras de irrigação, açudagem e drenagem.

A linha de crédito para comercialização é direcionada às ações que envolvem a venda de produtos no mercado, abrangendo desde a pré-comercialização, até adiantamentos a associados, como acontece no caso de cooperativas. Além disso, é utilizada, também, para: financiar estocagem; proteção de preços; equalização de preços; garantia de preços ao produtor.

Por fim, a quarta linha de crédito rural é destinada à industrialização de produtos agropecuários na propriedade rural. Entretanto, é preciso que, no mínimo, 50% da produção que será beneficiada ou processada seja de produção própria. A regra, inclusive, vale para os produtores rurais e, também, para as cooperativas e seus associados.

Ponto nevrálgico do Manual de Crédito Rural é a seção sobre Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos, que dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões sociais, ambientais e climáticas.

Conforme previsão item 8 da seção de impedimentos:

---

<sup>247</sup> BNDES. **Manual de Crédito Rural**. BNDES. 2023. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 04 de abr. de 2023.

8 – Não será concedido crédito rural a empreendimento: a) localizado em imóvel rural em que exista embargo de órgão ambiental competente, Federal ou Estadual, conforme as competências de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural e desde que registrado na lista de embargos do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).<sup>248</sup>

Essa previsão normativa proscreve que o crédito rural beneficie propriedades rurais nas quais existem sanções de embargo decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural. Esse dispositivo é um dos grandes entraves para o maior alcance do Pronaf no bioma amazônico, que é o bioma nacional mais preservado.

### 3.3.2 Programa de Seguro da Agricultura Familiar (Seaf)

O Seguro da Agricultura Familiar (Seaf), também conhecido como PROAGROMAIS, é o programa de seguro rural dirigido à agricultura familiar com operações amparadas pelo Pronaf.<sup>249</sup> O Seaf visa que o agricultor familiar possa produzir com segurança e com relativa garantia de renda. Entre os objetivos do Seaf estão: reduzir o risco das operações de crédito no âmbito do Pronaf, evitar renegociações, ampliar o acesso ao crédito e estimular o uso de tecnologias de produção adequadas.

O Seaf funciona como um programa de seguro compulsório vinculado ao crédito rural para agricultores familiares que acessam crédito de custeio do Pronaf. O Seaf fornece proteção contra uma ampla hipótese de eventos naturais climáticos e biológicos adversos tais como: chuva excessiva, geada, granizo, seca, variação

---

<sup>248</sup> BNDES. **Manual de Crédito Rural**. BNDES. 2023. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

<sup>249</sup> EMBRAPA. **Políticas públicas**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/politicas-publicas>. Acesso em: 30 nov. 2023



excessiva de temperatura, ventos fortes e frios, doença fúngica/praga sem método de controle técnico ou economicamente viável.

Em caso de sinistro, o agricultor familiar pode informar ao banco, para que este solicite a um técnico habilitado a realização de vistoria na lavoura para apuração do montante e das causas dos danos. Para receber a indenização prevista no Seaf, o agricultor tem que ter, mais de 30% de perda na sua receita bruta esperada, comprovadamente causada por eventos adversos cobertos pelo seguro.

### 3.3.3 Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar.

É um programa por meio do qual o Governo Federal compra alimentos produzidos pela agricultura familiar e os destina gratuitamente para as pessoas que não têm acesso à alimentação adequada e saudável e àquelas atendidas pela rede da assistência social (exemplos: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS), por meio dos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional (exemplos: como cozinhas comunitárias e restaurantes populares), pela rede pública e filantrópica de ensino e pelas redes públicas de saúde.<sup>250251</sup>

O PAA destina-se a dois usuários: a) agricultores familiares e suas organizações, que podem vender alimentos para o programa; b) pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e as entidades que prestam assistência ou serviços às mesmas, que recebem a doação dos alimentos.

---

<sup>250</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Brasil). **Inclusão Produtiva Rural - PAA**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-productiva-rural/paa>. Acesso em: 30 nov. 2023.

<sup>251</sup> O PAA é uma política que permite ao Governo adquirir alimentos diretamente de agricultores familiares para distribuição em programas sociais, como o Programa de Alimentação Escolar (PNAE). Isso ajuda a fortalecer a renda dos agricultores e a garantir o acesso a alimentos de qualidade.

O PAA é executado através de Termos de Adesão firmados com Estados e Municípios ou através de repasse de recursos para execução pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

Para participar como fornecedor do programa, o agricultor familiar deverá ser detentor de uma Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP e estar atento aos editais lançados por Estados e municípios e pela Conab. E para participar para receber alimentos as entidades participantes precisam pertencer à rede socioassistencial, pública ou privada, à rede pública ou filantrópica de ensino, à rede pública de saúde ou ser reconhecida como equipamento de alimentação e nutrição tais como cozinhas comunitárias, restaurantes populares e banco de alimentos.

A periodicidade e os critérios de entrega dos alimentos são definidos pelos órgãos executores. Os agricultores familiares deverão emitir nota fiscal para receber o pagamento. As entidades que recebem os alimentos serão selecionadas pelos órgãos executores locais que definirão a periodicidade e o tipo de produtos a serem entregues.

Os agricultores familiares que sejam selecionados para participação em propostas de Termo de Adesão estaduais ou municipais receberão um cartão bancário sem custos através do qual passarão a receber pelos produtos entregues.

A execução do programa pode ser feita por meio de seis modalidades: Compra com Doação Simultânea, Compra Direta, Apoio à Formação de Estoques, Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, Compra Institucional e Aquisição de Sementes.

Cada modalidade possui regras de participação próprias e limites financeiros de participação específicos, que variam de R\$ 6.500 por agricultor/ano até R\$ 20.000,00 por agricultor/ano.

Todas as modalidades são executadas indiretamente através de Termos de Adesão firmados com Estados e Municípios, convênios com governos estaduais ou repasse de recursos para a Conab que firma contratados com cooperativas ou associações da agricultura familiar.

### 3.3.4 Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, consiste no repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas.<sup>252</sup> O objetivo é de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Para atender aos estudantes matriculados na Educação Básica pública das redes estadual, distrital e municipal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassa às Secretarias Estaduais de Educação (Seduc) e às Prefeituras Municipais, de forma automática e sem necessidade de convênio ou instrumento congêneres, os recursos financeiros federais do PNAE, em caráter suplementar e em até dez parcelas anuais, entre os meses de fevereiro e novembro.

Digno de nota é que o PNAE exige que uma porcentagem significativa dos alimentos fornecidos às escolas seja adquirida de agricultores familiares. Isso não apenas ajuda a apoiar a agricultura familiar, mas também, promove uma alimentação saudável nas escolas.

Fundamentado pela diretriz de emprego da alimentação saudável e adequada e o apoio ao desenvolvimento sustentável, com valorização dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, o art. 14 da Lei nº 11.947 estabelece que, no mínimo, 30% do valor dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados pelo FNDE deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.<sup>253</sup>

---

<sup>252</sup> FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). **Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE**. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>. Acesso em: 30 nov. 2023.

<sup>253</sup> BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Brasília: Congresso Nacional, 2009.

O mesmo dispositivo estabelece, ainda, que sejam priorizados os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

### **3.3.5 Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER)**

A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER).<sup>254</sup>

De acordo com essa lei, a missão do serviço público de ATER é participar na promoção e animação de processos capazes de contribuir para a construção e execução de estratégias de desenvolvimento rural sustentável centrada na expansão e fortalecimento da agricultura familiar e das suas organizações, por meio de metodologias educativas e participativas, integradas às dinâmicas locais, visando contribuir para o exercício da cidadania e a melhora da qualidade de vida.

A Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), por seu turno, é entendida como:

[...] serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais.<sup>255</sup>

Ou seja, o governo oferece serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares, ajudando-os a melhorar suas práticas agrícolas, aumentar a produtividade e adotar técnicas sustentáveis.

A prestação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) em Rondônia, assim como em outros Estados brasileiros, envolve diferentes instituições

---

<sup>254</sup> BRASIL. **Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010**. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

<sup>255</sup> BRASIL. **Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010**. Brasília: Congresso Nacional, 2010. Art.1º.

e organizações que oferecem serviços de ATER aos agricultores e às comunidades rurais. O principal prestador de ATER em Rondônia é a Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia (EMATER-RO): A EMATER-RO é uma instituição pública estadual regulada pela Lei Estadual nº 3.138, de 5 de julho de 2013, que desempenha papel fundamental na oferta de ATER em Rondônia. Esta oferece serviços de assistência técnica, capacitação e extensão rural para agricultores familiares e comunidades rurais no Estado.

### **3.3.6 Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF)**

O Programa de Garantia de Preço para a Agricultura Familiar (PGPAF) é do Governo Federal que garante aos agricultores familiares que têm financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com uma indexação do financiamento a um preço de garantia igual ou próximo do custo variável de produção e nunca inferior ao estabelecido na PGPM. O objetivo principal do programa é assegurar a remuneração dos custos de produção aos agricultores familiares financiados pelo Pronaf, protegendo os agricultores contra flutuações nos preços de mercado.<sup>256</sup>

As instituições financeiras devem conceder bônus de desconto aos mutuários de operações de crédito de custeio e investimento agropecuário contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sempre que o preço de comercialização do produto financiado estiver abaixo do preço de garantia vigente no âmbito do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF).

Mensalmente, a Conab envia os preços médios de mercado praticados para cada produto em cada unidade federativa que tenha comercialização significativa. Após receber o levantamento de preços de mercado da Conab, publica-se uma portaria indicando os produtos, a Unidade da Federação (UF) e o percentual

---

<sup>256</sup> GOVERNO DO BRASIL. Acessar o Programa de Garantia de Preço para a Agricultura Familiar (PGPAF). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-programa-de-garantia-de-preco-para-a-agricultura-familiar-pgpaf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

de desconto a ser concedido. Essa portaria vigora sempre entre o décimo dia de um mês específico até o nono dia do mês subsequente, permitindo o desconto nas parcelas de financiamento liquidadas no período.

### **3.3.7 Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR)**

O Programa Nacional de Habitação Rural, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 172, de 10/5/2016<sup>257</sup>, é um subprograma do Programa Minha Casa Minha Vida e tem por finalidade possibilitar ao agricultor familiar, trabalhador rural e comunidades tradicionais o acesso à moradia digna no campo, seja construindo uma nova casa, seja reformando, ampliando, concluindo uma existente.

O destinatário dessa política pública são pessoas físicas, agricultores familiares com renda familiar bruta anual máxima de R\$ 31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais), que atendam aos pré-requisitos do programa.

São pré-requisitos do programa: fazer parte de um grupo organizado pela Entidade Organizadora; idoneidade cadastral; capacidade civil – maioridade ou menor emancipado com 16 anos completos; comprovação de estado civil; CPF regular na Receita Federal; brasileiro ou estrangeiro com visto permanente no País; se beneficiários assentados do PNRA, constar na RB entregue pelo INCRA à EO; comprovar renda familiar bruta anual de até R\$ 31.680,00.

São alguns impedimentos para a contemplação do benefício: possuir registro no CADIN; possuir débitos não regularizados junto à Receita Federal; ser detentor de área superior a 4 módulos fiscais; ter recebido, a qualquer época, recursos do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) para construção de moradia.

### **3.3.8 Terra Brasil – Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF)**

O Terra Brasil – Programa Nacional de Crédito Fundiário – oferece condições para que os agricultores sem acesso à terra ou com pouca terra possam

---

<sup>257</sup> E agora atualizado pela portaria Ministério das Cidades Nº 921, de 19 de julho de 2023.

comprar imóvel rural por meio de financiamento de crédito rural, conforme regras estabelecidas na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.<sup>258</sup>

Além da terra, os recursos financiados podem ser utilizados na estruturação da propriedade e do projeto produtivo, na contratação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), gerando oportunidade, autonomia e fortalecimento da agricultura familiar, alicerçado na melhora da qualidade de vida, geração de renda, redução da pobreza, segurança alimentar e sucessão no campo para os agricultores familiares.

Os recursos para os financiamentos concedidos são oriundos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária. E são beneficiários: a) trabalhadores rurais não proprietários, preferencialmente assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade rural; agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar e seja comprovadamente insuficiente para gerar renda capaz de propiciar-lhes o próprio sustento e o de suas famílias.<sup>259</sup>

O agricultor não pode ser funcionário público nem ter sido assentado da reforma agrária, ou ter participado de algum programa que tenha recursos do Fundo de Terras da Reforma Agrária. Não pode, também, ter sido dono de imóvel rural maior do que uma propriedade familiar, nos últimos três anos. Ainda, no caso de herança, não pode ser promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, exceto quando se tratar de aquisição entre coerdeiros de imóvel rural objeto de partilha decorrente de sucessão.

O Programa possui três linhas de crédito para atender os diferentes públicos da agricultura familiar. A linha que o trabalhador rural poderá acessar depende dos perfis de renda e de patrimônio, conforme figura abaixo:

---

<sup>258</sup> GOVERNO DO BRASIL. Obter Crédito - Terra Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-credito-terra-brasil>. Acesso em: 30 nov. 2023.

<sup>259</sup> Brasil. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Terra Brasil** - Programa Nacional de Crédito Fundiário. Brasília: Ministério da Agricultura e Pecuária, 06 set. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mda/credito>. Acesso em: 18 jul. 2023.

**Figura 02: Linhas de crédito do Programa Nacional de Crédito Fundiário**

QUADRO GERAL PNCF 2023							
Linhas de Crédito	Abrangência	Renda Anual*	Patrimônio	Teto*	Juros	Bônus	Pagamento
PNCF Social	Região Norte e área da Sudene	Até R\$ 26.340,11	Até R\$ 40 mil	R\$ 184.380,77	0,5% a.a.	40%	25 Anos com 36 meses de carência
PNCF Mais	Demais Regiões, exceto Sudene	Até R\$ 52.680,23	Até R\$ 80 mil		2,5% a.a.	20%	
PNCF Empreendedor**	Todo Brasil	Até R\$ 284.473,17	Até R\$ 500 mil		4,0% a.a.	-	

\*A Renda Anual e o Teto de financiamento são atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

\*\* Linha com risco bancário, cuja regulamentação será definida pelo agente financeiro que aderir sua operacionalização.

Fonte: Brasil. Ministério da Agricultura e Pecuária, 2023.

É obrigatório um "Projeto Técnico de Financiamento" contendo a capacidade de pagamento dos financiamentos, demonstrando as viabilidades técnica, econômica, ambiental e social das atividades rurais a serem exploradas e comprovando a necessidade dos investimentos básicos e produtivos.

Para isso, é exigido o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA competente, ou do termo de responsabilidade técnica (TRT) junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, obedecendo às definições de projetos e atividades técnicas dos Conselhos profissionais competentes.

### 3.3.9 Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO)

A Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Pnapo) tem por objetivo integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutores da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, como contribuição para a sustentabilidade, possibilitando melhoria de qualidade de vida à população por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável dos recursos naturais.

O lançamento pioneiro da PNAPO, em vigor desde 2012, a partir do decreto presidencial nº 7.794, de 20 de agosto, visa criar uma política de Estado específica para o incentivo à agroecologia e à produção orgânica.

A agricultura familiar é uma parte fundamental dessa política, uma vez que a maioria dos agricultores familiares no Brasil busca práticas agrícolas mais sustentáveis e muitos deles optam por adotar a agroecologia e a produção orgânica.



A PNAPO reconhece a importância da agricultura familiar na produção de alimentos e na manutenção da segurança alimentar no país. Por isso, suas diretrizes visam apoiar os agricultores familiares em sua transição para práticas agroecológicas e orgânicas, fornecendo assistência técnica, financiamento e capacitação.

Em suma, são essas as principais políticas públicas federais que favorecem à agricultura familiar no Brasil, contribuindo para o desenvolvimento rural, a segurança alimentar e o fortalecimento das famílias rurais. Elas também são parte importante dos esforços para promover práticas agrícolas sustentáveis e a preservação do meio ambiente.

No que tange ao campo estadual, há previsão de um programa especial de fortalecimento da agricultura familiar do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável – PDES, do estado de Rondônia, que possui um planejamento de execução de diretrizes, programas e projetos até o ano de 2030.<sup>260</sup> Esse será o próximo foco.

### **3.4 PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PDES, 2015-2030**

A Amazônia Legal é um conceito jurídico-administrativo criado pelo governo brasileiro para delinear a área de abrangência das políticas de desenvolvimento para a região amazônica. Estabelecida inicialmente pela Lei Nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, e ajustada por legislações posteriores, a Amazônia Legal abrange cerca de 5 milhões de quilômetros quadrados, o que corresponde a aproximadamente 60% do território brasileiro, que inclui territórios de nove estados do

---

<sup>260</sup> PDES 2015-2030. **Plano de desenvolvimento estadual sustentável de Rondônia 2015-2030.** Disponível em: <http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PDES/26.11.%20PLANO%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20ESTADUA%20SUSTEN%C3%81VEL%20DE%20ROND.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

Brasil: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Essa região é caracterizada por conter a maior floresta tropical do mundo, com enorme biodiversidade e grande reserva de recursos hídricos e minerais. Rondônia, que compõe aproximadamente 5% da Amazônia Legal, tem várias características que o destacam entre os biomas amazônicos.

Rondônia abriga uma vasta biodiversidade, incluindo uma rica variedade de flora e fauna, com muitas espécies endêmicas da região amazônica. Ademais, a hidrografia de Rondônia tem destaque com rios importantes para a região, como o Madeira, um dos principais afluentes do rio Amazonas. Esses rios são essenciais para o transporte, a pesca e a biodiversidade local.

Por fim, Rondônia tem uma história de rápida transformação econômica e expansão agrícola, especialmente nas últimas décadas. O estado é um grande produtor de café, cacau, milho e soja, além de ter uma significativa produção pecuária. Essa expansão, contudo, trouxe desafios ambientais significativos, como o desmatamento e a pressão sobre terras indígenas e áreas de conservação.

Em respostas a esses desafios ambientais, o estado de Rondônia<sup>261</sup>, localizado na região amazônica, estabeleceu em sua Constituição estadual, no art. 232-A<sup>262</sup>, a partir da Emenda Constitucional nº 125, de 11/10/2017, como norma programática a execução de um Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável – PDES.

Essa inovação constitucional tem como base um planejamento do desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia para o prazo de 15 anos, mediante a execução de um conjunto de diretrizes, programas e projetos, visando

---

<sup>261</sup> O Estado de Rondônia está localizado na Região Norte do país. Possui 52 municípios e ocupa uma área de 237.590,547 km<sup>2</sup>. Sua capital é Porto Velho, situada nas margens do rio Madeira. No ano de 2007, os 52 municípios de Rondônia foram divididos em dez Regiões de Planejamento e Gestão pela Lei Complementar N° 414, de 28/12/2007. Essa regionalização foi realizada a partir de estudos que estabeleceram regiões com identidades e características comuns, facilitando o processo de planejamento e de territorialização das políticas públicas.

<sup>262</sup> Art. 232-A. O Estado, para fomentar o desenvolvimento sustentável do Estado, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição, estabelecerá e executará o Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável – PDES.

reduzir as desigualdades entre as regiões de planejamento do Estado, direcionar o potencial da diversidade existente para o desenvolvimento regional sustentável e, inclusive, fortalecer a agricultura familiar.

O Plano desenvolve um modelo de intervenção estadual que aponta eixos estratégicos que convergem para: i) adoção da abordagem territorial; ii) desenvolvimento sustentável; iii) desenvolvimento social; iv) enfrentamento da problemática da infraestrutura e logística; e v) fomento do desenvolvimento regional/local com inclusão produtiva.

Em face dessas orientações, o Plano contempla quatro diretrizes: 1) Territorialização e Gestão Ambiental; 2) Bem-Estar Social; 3) Competitividade Sustentável; e 4) Modernização da Gestão Pública. O planejamento contempla 28 programas e 157 projetos, estruturado em um Plano de Metas para o Estado de Rondônia, em um horizonte de 15 anos, tendo-se como parâmetros de execução de curto prazo, 5 anos; de médio prazo, 10 anos; e de longo prazo, 15 anos.

Na diretriz do plano quanto ao fomento ao desenvolvimento regional com inclusão produtiva, consta expressamente a agricultura familiar como prioridade especial:

Prioridade especial, contudo, deve ser dada à agricultura familiar. [...] Em Rondônia, a agricultura familiar abrange mais de 75 mil estabelecimentos e responde por algo em torno de 74% do valor bruto da produção agropecuária estadual, empregando mais de 233 mil pessoas, correspondendo a 84% da mão de obra ocupada no campo. Responde também por 90% da produção cafeeira, por 93% do feijão, 92% da mandioca, 82% do leite, 65% das aves e 49% dos bovinos (IBGE/PAM, 2013; IBGE/PPM, 2013). Sua importância revela-se também ao prover a segurança alimentar da população em geral, ao produzir aproximadamente 70% dos alimentos.<sup>263</sup>

Conforme dados do último Censo Agropecuário 2017-2018, em Rondônia 81,3% dos 91.438 estabelecimentos recenseados foram classificados como

---

<sup>263</sup> PDES 2015-2030. **Plano de desenvolvimento estadual sustentável de Rondônia 2015-2030.** Disponível em: <http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PDES/26.11.%20PLANO%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20ESTADUA%20SUSTEN%C3%81VEL%20DE%20ROND.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

pertencentes à agricultura familiar, portanto, acima da média nacional, que é de 76,8%.<sup>264</sup>

Dentre os produtos mais importantes cultivados no estado, o abacaxi se sobressai, com 93,1% da produção sendo advinda da agricultura familiar, seguida do café (90,4%), da mandioca<sup>265</sup> (88,8%) e do cacau (87,9%). Na pecuária, destaque para a produção de leite, com participação de 88,1%. A Tabela 1 lista os principais produtos do estado e a participação da agricultura familiar na sua produção.

**Tabela 01: Participação da agricultura familiar em produtos selecionados. Rondônia 2017-2018.**

Produto	Produção total	Produção familiar	Participação da agricultura familiar (%)
Arroz em casca (toneladas)	83.953	5.693	6,8
Feijão (toneladas)	2.833	2.380	84,0
Milho em grão (toneladas)	647.413	32.144	5,0
Soja (toneladas)	800.293	26.582	3,3
Mandioca (toneladas)	33.575	29.826	88,8
Café em grão (toneladas)	35.471	32.071	90,4
Cacau	1.854	1.629	87,9
Banana (toneladas)	15.185	13.096	86,2
Abacaxi (toneladas)	12.653	11.774	93,1
Leite de vaca (mil litros)	899.981	792.494	88,1
Peixes vendidos (toneladas)	31.219	3.117	10,0

Fonte: IBGE, Censo agropecuário. 2017-2018

Com base nos dados desse Censo, deve ser dado destaque que a participação da agricultura familiar de Rondônia na produção agrícola, partindo de 65 produtos selecionados, foi de 11,1%, quase o dobro da média nacional. E como anotam Neto, Silva e Araújo: “Quando se exclui dessa lista a soja, o milho e a cana-

<sup>264</sup> NETO, Calixto Rosa; SILVA, Francisco A. C.; ARAÚJO, Leonardo. **Qual é a participação da agricultura familiar na produção de alimentos no Brasil e em Rondônia?** Embrapa. 2020 Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/55609579/artigo---qual-e-a-participacao-da-agricultura-familiar-na-producao-de-alimentos-no-brasil-e-em-rondonia>. Acesso em: 20 de abr.2023.

<sup>265</sup> No caso da mandioca, apenas 35% da produção foi vendida, sendo que grande parte é consumida e processada no próprio estabelecimento, constituindo-se em importante fator para a alimentação das famílias dos agricultores familiares. NETO, Calixto Rosa; SILVA, Francisco A. C.; ARAÚJO, Leonardo. **Qual é a participação da agricultura familiar na produção de alimentos no Brasil e em Rondônia?** Embrapa. 2020 Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/55609579/artigo---qual-e-a-participacao-da-agricultura-familiar-na-producao-de-alimentos-no-brasil-e-em-rondonia>. Acesso em: 20 de abr.2023.

de-açúcar, esse valor aumenta substancialmente (para 57,8%).”<sup>266</sup> Este é um dado relevante, pois indica que mais da metade dos produtos agrícolas do estado, excluídas as três culturas industriais citadas, advêm do trabalho dos agricultores familiares, demonstrando a importância socioeconômica do setor para a economia local.

O PDES estabeleceu um programa específico de fortalecimento da agricultura familiar com os objetivos de:

1) Fortalecer a agricultura familiar no Estado de Rondônia por meio de articulações e participação do Governo do Estado e das Prefeituras Municipais, de modo estrutural, permanente e continuado [...] 2. Apoiar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica na agricultura familiar através do cadastramento de produtores orgânicos, capacitação, controle social para a garantia da qualidade orgânica, constituição de comissões de produção orgânica, pesquisa, intercâmbio e ações em redes de inovação tecnológica e de comercialização.<sup>267</sup>

No prazo de 15 anos, a matriz de resultado esperado para o programa de fortalecimento da agricultura familiar do DPES é o desenvolvimento da agroecologia e produção orgânica, ampliação do número de produtores, produção, comercialização e de renda da piscicultura, e incrementos da produção, valor e produtividade da lavoura cafeeira e da lavoura cacaueteira.<sup>268</sup>

---

<sup>266</sup> NETO, Calixto Rosa; SILVA, Francisco A. C.; ARAÚJO, Leonardo. **Qual é a participação da agricultura familiar na produção de alimentos no Brasil e em Rondônia?** Embrapa. 2020 Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/55609579/artigo---qual-e-a-participacao-da-agricultura-familiar-na-producao-de-alimentos-no-brasil-e-em-rondonia>. Acesso em: 20 de abr.2023.

<sup>267</sup> PDES 2015-2030. **Plano de desenvolvimento estadual sustentável de Rondônia 2015-2030**. Disponível em: <http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PDES/26.11.%20PLANO%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20ESTADUA%20SUSTEN%C3%81VEL%20DE%20ROND.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022. p.159.

<sup>268</sup> PDES 2015-2030. **Plano de desenvolvimento estadual sustentável de Rondônia 2015-2030**. Disponível em: <http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PDES/26.11.%20PLANO%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20ESTADUA%20SUSTEN%C3%81VEL%20DE%20ROND.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022. p.229.

## Capítulo 4

### AS NECESSIDADES JURÍDICAS DOS AGRICULTORES FAMILIARES

Após introduzir os conceitos de sociedade de informação, sustentabilidade, acesso à justiça, necessidades jurídicas, agricultura familiar, resta apresentar os resultados das entrevistas exploratórias que abordam, em síntese, os entrelaçamentos desses temas no contexto da agricultura familiar.

Primeiramente, discorrer-se-á sobre a opção metodológica e seus efeitos. No segundo momento, apresentará o tabelamento dos dados. E por fim, será indicado pontos de discussão.

#### 4.1 METODOLOGIA

Essencialmente, a pesquisa empírica implica a formulação do problema de pesquisa, a revisão bibliográfica, a formulação de hipóteses, a definição do método, a realização do experimento-coleta de dados, a análise e a interpretação dos resultados.

Para a presente pesquisa foi empregada uma metodologia exploratória aplicada que incorpora uma abordagem do tipo mista, com elementos de origem qualitativa e quantitativa.

O instrumento de pesquisa compreende a utilização de um questionário semiestruturado. A opção pela entrevista em profundidade, com base no questionário semiestruturado é justificada pela necessidade de se obter uma visão aprofundada do entrevistado, que permite ao pesquisador a liberdade de utilização e inclusão de novas questões caso seja identificada esta necessidade.

Em uma pesquisa qualitativa social não há a necessidade de utilização do processo de amostragem probabilística.<sup>269</sup> Dessa forma a amostra selecionada é do tipo não probabilístico e foi definida por acessibilidade a Defensoria Pública, selecionando entrevistados capazes de fornecer informações relevantes sobre o tema pesquisado, tendo como base sua experiência vivida.

Para evitar interferências nos resultados obtidos, os dados foram coletados diariamente, em dias úteis, até completar trinta dias seguidos no período de 28 de setembro a 28 outubro de 2021, durante o expediente das 07h30m as 13h30min do núcleo especial do Juizados Especiais da Defensoria Pública de Porto Velho, em que agricultores familiares procuraram a assistência jurídica da Defensoria Pública para a confecção da defesa técnica em infrações ambientais e administrativas.

Deve-se consignar que em amostragem não probabilística, que ocorre por critérios específicos de conveniência do pesquisador é útil para estudos exploratórios, mas não tem o condão de generalizar resultados probabilísticos para uma conclusão quantitativa. Portanto, a totalidade de onze entrevistados resta suficiente para o que propõe como uma pesquisa exploratória qualitativa.

Os dados coletados subsidiaram a construção de 10 tabelas divididas em 5 categorias de análise: dados pessoais, dados socioeconômicos, dados processuais, questionário preliminar sobre as necessidades jurídicas e necessidades jurídicas em escala.

Na apresentação dos resultados, será utilizado estratégias da estatística inferencial que permitam apresentar de forma mais clara e precisa possível a heterogeneidade encontrada na realidade observada. Para tanto, a entabulação utiliza de técnicas de percentual, média, mediana e moda.

Seguindo essa linha metodológica, o próximo tópico é apresentar os resultados a partir da análise dos dados tabelados. A partir das recomendações de Ferreira:

[...] ao se responder as quatro perguntas básicas seguintes, inevitavelmente o autor se enquadra nas normas consagradas: a) qual

---

<sup>269</sup> GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. (6ª ed.) São Paulo: Atlas. 2010.

foi o problema? A resposta está na Introdução; b) como o problema foi estudado? A resposta está em Material e Métodos; c) o que foi encontrado? A resposta está em Resultados; d) o que essas observações significam? A resposta está em Discussão.<sup>270</sup>

O processo de análise implica organizar e sumarizar os dados para fornecimento de respostas ao problema de pesquisa que está sob investigação.

#### **4.2 RESULTADO: DIAGNÓSTICO DA PESQUISA SOBRE AS NECESSIDADES JURÍDICAS DOS AGRICULTORES FAMILIARES**

A partir dessa etapa será possível levantar inferências válidas para contribuir para a construção de uma versão teórica da realidade, a partir das respostas dos entrevistados ao questionário semiestruturado.

Reitera-se a advertência da opção metodológica por uma pesquisa exploratória com uma amostragem não probabilística. Portanto, o foco da entrevista dos onze agricultores e agricultoras familiares não é generalizar o resultado para uma população maior. As entrevistas possuem o objetivo de fornecer informações sobre o assunto em análise para compreensão do problema sem generalizações quantitativa amplas.

Essa formulação adotada contribuirá também para um esquema de referência para a ação. De modo geral, será empregada uma análise descritiva, diagnóstica, preditiva e prescritiva que evoluem, nessa ordem, em complexidade a partir da tabulação dos dados.

A Tabela 02 e Tabela 03 apresentam o perfil demográfico detalhado dos entrevistados com base em gênero, estado civil, idade e quantidade de filhos.

---

#### **Tabela 02: Dados Pessoais dos Entrevistados Variáveis Discretas**

---

Idade

Quantidade de Filhos

---

<sup>270</sup> FERREIRA, Luiz G. R. **Redação Científica**. Fortaleza: Edições UFC, 1994. p.20.



Mínimo	22	1
Média	41	2
Máximo	64	6
Respostas	11	11

**Tabela 03: Dados Pessoais dos Entrevistados Variáveis Categóricas**

Gênero		
	Quantidade	%
Homem	6,00	54,55
Mulher	5,00	45,45
Total	11,00	100,00

Estado Civil		
	Quantidade	%
Casado(a)	8,00	72,73
Solteiro(a)	1,00	9,09
União Estável	2,00	18,18
Total	11,00	100,00

Ao examinar a distribuição por gênero, observa-se uma ligeira predominância masculina com 6 homens (54,55%) comparados a 5 mulheres (45,45%), totalizando 11 participantes.

No que diz respeito ao estado civil, a maioria dos entrevistados é casada, representando 72,73% do total, seguida por aqueles em união estável (18,18%) e solteiros (9,09%). Esta distribuição pode refletir as escolhas de vida ou etapas de vida dos participantes no momento da pesquisa.

Quanto à idade, o espectro é amplo, estendendo-se de um mínimo de 22 anos até um máximo de 64 anos, com uma idade média de 41 anos. Essa média sugere que o grupo é composto predominantemente por indivíduos na meia-idade.

Por fim, a análise da quantidade de filhos, os valores foram arredondados para fornecer uma visão simplificada, revela que o número mínimo de filhos por entrevistado é de 1, com uma média de 2 e um máximo de 6. Isso indica uma variedade nas dinâmicas familiares dos entrevistados, com algumas famílias sendo maiores que outras. O arredondamento da média é uma prática comum em análises estatísticas descritivas para facilitar a interpretação e a comunicação dos resultados, especialmente quando se trata de variáveis que são naturalmente discretas, como é o caso do número de filhos.

Através destes dados demográficos, pode-se deduzir a composição do grupo de entrevistados em termos de características pessoais. A tabela fornece uma visão quantitativa das variáveis sociais e familiares, essencial para compreender o contexto dos entrevistados.

A interpretação dos dados socioeconômicos dos entrevistados conforme Tabela 03 revela aspectos notáveis sobre as condições de vida e propriedade dos agricultores familiares.

**Tabela 04: Dados Socioeconômicos dos Entrevistados Variáveis Categóricas**

Relação Jurídico com o Imóvel		
	Quantidade	%
Posse	6	54,55
Propriedade	4	36,36
Invasão	1	9,09
Total	11	100,00
Beneficiário de algum Programa Social		
	Quantidade	%
Não	8	80,00
Sim	2	20,00
Total	10	100,00
Finalidade da Produção		
	Quantidade	%
Comercial e Subsistência	7	63,64
Subsistência	3	27,27
Comercial	1	9,09
Total	11	100,00
Tratamento de Resíduos		
	Quantidade	%
Fossa Negra	8	72,73
Fossa Séptica	1	9,09
Rede de Esgoto	1	9,09
Não Possui	1	9,09
Total	11	100,00
Possui Luz Elétrica		
	Quantidade	%
Sim mas Irregular	6	54,55
Sim e Regular	4	36,36
Não	1	9,09
Total	11	100,00
Possui Aparelho Celular		
	Quantidade	%
Sim	11	100,00
Não	0	0,00

Total	11	100,00
-------	----	--------

---

Inicialmente, observa-se que a maioria dos entrevistados, representando 54,55%, possui a posse do imóvel em que residem ou trabalham, enquanto 36,36% têm a propriedade formal. Uma minoria, 9,09%, está em situação de invasão. Essa distribuição sugere que a segurança jurídica da posse ou propriedade não é homogênea, indicando uma predominância de posse sobre a propriedade formal.

Avançando para a relação dos entrevistados com programas sociais, 80% dos participantes não são beneficiários de nenhum programa social, contrastando com 20% que são. Este dado pode sinalizar uma limitada penetração ou acesso a políticas públicas de suporte social nesta amostra específica.

No que concerne à finalidade da produção agrícola, a maioria, com 63,64%, indica que a produção é destinada tanto para comercialização quanto para subsistência. Essa multifuncionalidade da produção agrícola familiar é uma característica marcante que responde por mais da metade dos casos. Por outro lado, 27,27% dos entrevistados produzem exclusivamente para subsistência, e apenas 9,09% produzem com o único intuito de comercialização, enfatizando que a venda direta de produtos não é a prática dominante.

Analisando o tratamento de resíduos, é notório que a maioria dos entrevistados, 72,73%, utiliza fossa negra, enquanto apenas 9,09% dispõem de fossa séptica e a mesma porcentagem está conectada à rede de esgoto. Nota-se também que 9,09% não possuem nenhum sistema de tratamento de resíduos. Esses dados indicam que métodos mais rudimentares de tratamento de resíduos são comuns, possivelmente refletindo limitações infraestruturais.

No tocante ao fornecimento de energia elétrica, mais da metade dos entrevistados, 54,55%, possuem eletricidade de maneira irregular, enquanto 36,36% têm acesso regular. Uma pequena parcela, 9,09%, não possui acesso à luz elétrica, sublinhando a precariedade no fornecimento de serviços básicos para essa população.

Por fim, é unanimidade entre os entrevistados a posse de aparelho celular, com 100% indicando possuir tal dispositivo. Este dado pode refletir a penetração significativa da tecnologia móvel mesmo em áreas rurais ou entre populações com acesso limitado a outros serviços básicos.

Esses dados, tomados em conjunto, traçam um perfil socioeconômico de um grupo que, embora conectado tecnologicamente, enfrenta desafios significativos relacionados à segurança da posse da terra, ao acesso a serviços básicos como saneamento e eletricidade, e à dependência de atividades de subsistência e apoio de programas sociais.

A Tabela 05 apresenta um panorama das condições socioeconômicas dos entrevistados por meio de variáveis tanto discretas quanto contínuas.

**Tabela 05: Dados Socioeconômicos dos Entrevistados – Variáveis Discretas e Contínuas**

	Tamanho da Propriedade em Hectares	Número de pessoas morando no imóvel	Valor da Renda Mensal em R\$	Valor da Renda Familiar em R\$	Quantidade de Banheiros	Quantidade de Cômodos
Mínimo	7,00	1,00	250,00	800,00	0	1
Média	46,64	3,00	1.195,00	1.270,00	1	3
Máximo	100,00	4,00	2.100,00	2.100,00	2	5
Respostas	11,00	11,00	10,00	10,00	11	11

Com relação ao tamanho das propriedades, observa-se que o mínimo registrado é de 7 hectares, enquanto o máximo atinge 100 hectares. A média de 46,64 hectares sugere uma distribuição com certa variabilidade no tamanho das propriedades entre os entrevistados.

Prosseguindo com a análise, o número de pessoas residindo nos imóveis varia de 1 a 4, com uma média de 3 indivíduos por propriedade. Esse dado fornece um indicativo sobre a dimensão dos núcleos familiares ou grupos residenciais ocupando as propriedades rurais em questão.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, os valores de renda mensal individual variam consideravelmente, partindo de um mínimo de R\$ 250 e alcançando um máximo de R\$ 2100, com uma média de R\$ 1195. Similarmente, a renda familiar mensal possui um leque que vai de R\$ 800 a R\$ 2100, tendo como média R\$ 1270. Estes valores de renda, tanto individual quanto familiar, refletem a situação econômica das unidades familiares analisadas.

Quanto à infraestrutura dos domicílios, a quantidade de banheiros nas propriedades varia de 0 a 2, com a maioria dos entrevistados possuindo 1 banheiro em sua residência, conforme indica a média. Este é um indicativo importante das condições sanitárias das moradias.

Por fim, a quantidade de cômodos nos imóveis apresenta um intervalo de 1 a 5, com uma média de 3 cômodos. Essa informação é relevante para compreender a estrutura e o tamanho das habitações ocupadas pelos entrevistados.

Os dados coletados, que cobrem 11 respostas em todas as variáveis, exceto para a renda onde foram registradas 10 respostas, oferecem uma visão quantitativa das condições de vida e de trabalho dos entrevistados. Em suma, a tabela fornece uma base sólida para compreender as condições socioeconômicas desses indivíduos, abrangendo desde o tamanho das propriedades até a composição e infraestrutura de seus lares.

A Tabela 06 proporciona uma visão descritiva de variáveis pertinentes aos dados processuais de casos de suposto desmatamento e as penalidades administrativas correspondentes.

**Tabela 06: Análise Descritiva dos Dados Processuais – Variáveis Discretas e Contínuas**

	Suposto Desmatamento em Hectares	Multa Administrativa Aplicada em R\$
Mínimo	1,00	5.000,00
Média	38,92	253.636,36
Máximo	145,00	1.095.000,00
Respostas	11,00	11,00

De acordo com a tabela, a área de desmatamento suspeita nos casos analisados varia consideravelmente, com o menor caso reportado sendo de apenas 1

hectare, enquanto o maior caso alcança 145 hectares. A média de área de desmatamento suspeita é de 38,92 hectares, indicando que, embora haja casos de pequena escala, a média é puxada para cima por ocorrências de maior magnitude.

Paralelamente, a análise das multas administrativas aplicadas mostra uma amplitude significativa nos valores. As multas partem de um mínimo de R\$ 5.000,00, chegando a um máximo de R\$ 1.095.000,00. A média das multas aplicadas situa-se em R\$ 253.636,36, refletindo a severidade das multas administrativas aplicadas mesmo diante da heterogeneidade dos casos processuais.

A tabela 07 sumariza as respostas de um questionário preliminar que visa compreender as necessidades jurídicas do grupo objeto da pesquisa.

Pergunta	Sim		Não	
	Quantidade	%	Quantidade	%
	Essa é a primeira vez que você foi autuado(a) pelos órgãos ambientais?	8	72,73	3
Você sabe qual órgão fiscalizatório responsável pela autuação de desmatamento?	3	27,27	8	72,73
Você sabe qual é o motivo desse processo?	10	90,91	1	9,09
Você sabe dizer quando se caracteriza o crime de desmatamento?	2	18,18	9	81,82
Já recebeu alguma orientação técnica sobre a legislação ambiental?	0	0,00	10	100,00
Você tem conhecimento que o desmatamento irregular pode gerar sanções de forma independente e simultânea nas esferas administrativa, cível e criminal?	1	9,09	10	90,91
Você tem conhecimento dos tipos de sanções que podem ser aplicadas ao caso?	0	0,00	11	100,00
Você sabe o que é o embargo cautelar?	0	0,00	11	100,00
Você sabe dizer se sua área foi embargada?	6	54,55	5	45,45
Você tem advogado?	1	9,09	10	90,91
Você sabe o que é o Cadastro Ambiental Rural (CAR)?	6	54,55	5	45,45
Seu imóvel é registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR)?	3	27,27	8	72,73
Você é beneficiário de linha de crédito ou financiamento para a agricultura familiar?	3	27,27	8	72,73

Você tem conhecimento do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar)?	5	45,45	6	54,55
Você já procurou algum órgão ambiental competente (SEDAM/IBAMA) para solicitar orientação quanto a possibilidade de desmatamento?	1	9,09	10	90,91
Você já procurou a Defensoria Pública para solicitar orientação jurídica para realizar o desmatamento?	0	0,00	11	100,00

Através da análise dessa tabela, pode-se extrair um perfil preliminar do conhecimento jurídico e da experiência desses indivíduos com a legislação ambiental.

Inicialmente, nota-se que a maioria dos entrevistados, correspondendo a 72,73%, afirmou que esta não é a primeira vez que foram autuados pelos órgãos ambientais. Contudo, um percentual significativo de 72,73% desconhece qual é o órgão fiscalizatório responsável por essa autuação. Estes dados sugerem uma recorrência nas autuações sem, contudo, um conhecimento aprofundado sobre os órgãos responsáveis.

Quanto ao entendimento do processo em si, a grande maioria, 90,91%, sabe o motivo do processo, indicando um certo nível de consciência sobre as ações que levaram à autuação. Por outro lado, apenas 18,18% dos entrevistados são capazes de identificar quando se caracteriza o crime de desmatamento, e nenhuma das pessoas entrevistadas recebeu orientação técnica sobre a legislação ambiental, apontando para uma lacuna significativa no conhecimento legal e técnico.

No que se refere ao conhecimento sobre as consequências do desmatamento irregular, apenas 9,09% estão cientes de que este pode gerar sanções nas esferas administrativa, civil e criminal de forma independente e simultânea. Da mesma forma, nenhum dos entrevistados tem conhecimento sobre os tipos de sanções aplicáveis ao caso, nem sobre o que é o embargo cautelar. No entanto, mais da metade, 54,55%, sabe dizer se sua área foi embargada, indicando uma percepção direta das implicações do processo em suas propriedades.

A tabela também revela que a maioria dos entrevistados não possui advogado, com 90,91% dos participantes sem representação legal. Isso pode refletir

uma vulnerabilidade no que tange à defesa e ao entendimento dos direitos legais dentro do contexto ambiental.

No que diz respeito ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), 54,55% dos entrevistados estão cientes do que ele representa, mas apenas 27,27% afirmam que seu imóvel está registrado neste cadastro, o que pode indicar uma desconexão entre o conhecimento e a efetiva regularização.

Em relação ao acesso a créditos ou financiamentos voltados para a agricultura familiar, 27,27% dos entrevistados são beneficiários, e um pouco menos da metade, 45,45%, tem conhecimento do PRONAF, que é um programa de fortalecimento dessa modalidade de agricultura.

Quanto à busca por orientação, apenas 9,09% procuraram órgãos ambientais competentes para esclarecimentos sobre a possibilidade de desmatamento, e nenhum dos entrevistados buscou a Defensoria Pública para orientação jurídica relacionada ao desmatamento.

Esses dados, coletados de 11 respostas para cada pergunta, demonstram que há uma carência relevante de conhecimento jurídico e ambiental entre os entrevistados.

A tabela 08 fornece dados quantitativos sobre a percepção de prioridade que os entrevistados atribuem a diferentes aspectos jurídicos relacionados à gestão ambiental e atividades rurais.

---

**Tabela 08: Questionário sobre Necessidades Jurídicas em Escala**

---

Pergunta	Importante		Neutro		Muito Importante		Não sei opinar	
	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%
Inscrição no Cadastro Ambiental Rural	2	18,18	0	0,00	9	81,82	0	0,00
Linha de crédito ou financiamento para atividade rural	1	9,09	0	0,00	9	81,82	1	9,09



Orientação Administrativa do IBAMA/SEDAM	1	9,09	0	0,00	10	90,91	0	0,00
Defesa Jurídica para processos administrativos e criminais pela Defensoria Pública	0	0,00	0	0,00	11	100,00	0	0,00

---

A análise desta tabela permite observar as ênfases dadas pelos entrevistados a cada um dos itens propostos.

Inicialmente, quanto à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), uma grande maioria dos entrevistados, representando 81,82%, considera isso como muito importante, enquanto 18,18% consideram importante. Isso evidencia um reconhecimento quase unânime da relevância deste cadastro para a regularização ambiental de suas propriedades.

Em relação à obtenção de linha de crédito ou financiamento para atividade rural, também se observa que uma vasta maioria, igualmente 81,82%, julga ser muito importante, e apenas 9,09% consideram importante. Interessantemente, há um único entrevistado, representando 9,09% da amostra, que não soube opinar, indicando talvez uma falta de familiaridade com esses instrumentos financeiros.

A orientação administrativa por órgãos como o IBAMA ou SEDAM é vista como muito importante por 90,91% dos entrevistados, destacando a valorização da orientação administrativa nos processos relacionados ao desmatamento e gestão ambiental. Apenas 9,09% consideram isso importante, reforçando a percepção da necessidade de suporte informativo e orientativo por parte das autoridades ambientais.

Por fim, todos os entrevistados, correspondendo a 100%, atribuem um nível de muito importante para a defesa jurídica em processos administrativos e criminais pela Defensoria Pública. Este consenso ressalta a importância percebida de assistência jurídica gratuita, especialmente em casos que podem ter consequências significativas para a vida e atividades dos entrevistados.

Em resumo, os dados desta tabela indicam uma clara percepção da importância das questões jurídicas e administrativas associadas à gestão ambiental e ao desenvolvimento da atividade rural. A priorização da defesa jurídica e da orientação administrativa é particularmente notável, sugerindo uma consciência dos entrevistados sobre a complexidade das normativas ambientais e a necessidade de apoio jurídico para navegar tais questões.

A tabela 09 fornece uma avaliação da experiência dos entrevistados com os diversos serviços públicos relacionados à gestão ambiental e jurídica.

**Tabela 09: Questionário sobre Necessidades Jurídicas em Escala – Serviço Público Oferecido**

Pergunta	Excelente		Muito Bom		Regular		Ruim		Muito Ruim		Não Sei Opinar	
	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%
Inscrição no Cadastro Ambiental Rural	1	9,09	0	0,00	1	9,09	2	18,18	1	9,09	6	54,55
Linha de crédito ou financiamento para atividade rural	1	9,09	0	0,00	1	9,09	2	18,18	2	18,18	5	45,45
Orientação Administrativa do IBAMA	0	0,00	0	0,00	0	0,00	2	18,18	2	18,18	7	63,64
Orientação Administrativa da SEDAM	0	0,00	1	9,09	0	0,00	3	27,27	3	27,27	4	36,36
Defesa Técnica para processos administrativos e criminais pela Defensoria Pública	3	30,00	4	40,00	2	20,00	0	0,00	0	0,00	1	10,00

Verifica-se que os serviços são avaliados em uma escala que vai de "Excelente" a "Muito Ruim", além da opção "Não Sei Opinar".

Para a experiência com o serviço de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), observa-se que apenas um entrevistado (9,09%) classificou a experiência como "Excelente", e o mesmo número (9,09%) como "Regular". Por outro

lado, a experiência foi considerada "Ruim" por dois entrevistados (18,18%) e "Muito Ruim" por um entrevistado (9,09%). Mais da metade dos entrevistados, representando 54,55%, não soube opinar, o que pode indicar a falta de experiência direta com o serviço.

Em relação à avaliação da experiência com a linha de crédito ou financiamento para atividade rural, os dados são semelhantes, com um entrevistado (9,09%) relatando uma experiência "Excelente" e "Regular", respectivamente. Contudo, a experiência foi classificada como "Ruim" ou "Muito Ruim" por dois entrevistados (18,18%) em cada categoria. Uma proporção considerável, 45,45%, não soube opinar sobre o serviço.

Quanto à orientação administrativa oferecida pelo IBAMA, nenhum entrevistado deu uma avaliação positiva ("Excelente" ou "Muito Bom"). Pelo contrário, quatro entrevistados (36,36%) avaliaram a experiência como "Ruim" ou "Muito Ruim". A maioria (63,64%) não soube opinar, sugerindo um desconhecimento ou falta de interação com o serviço.

Para a orientação administrativa oferecida pela SEDAM, novamente nenhum entrevistado relatou uma experiência "Excelente", e apenas um (9,09%) considerou "Muito Bom". A experiência foi avaliada como "Ruim" por três entrevistados (27,27%) e "Muito Ruim" por outros três (27,27%).

Por fim, a Defensoria Pública, no que se refere à defesa técnica para processos administrativos e criminais, recebeu as avaliações mais positivas. Três entrevistados (30%) consideraram a experiência "Excelente", e quatro (40%) a classificaram como "Muito Bom". Dois entrevistados (20%) acharam a experiência "Regular", e notavelmente, nenhum avaliou como "Ruim" ou "Muito Ruim". Apenas um entrevistado (10%) não soube opinar.

Os dados apresentados sugerem que os serviços públicos oferecidos não estão a contento da demanda do grupo em pesquisa.

A tabela 10 descreve os problemas enfrentados pelos entrevistados em relação a serviços públicos específicos, detalhando a frequência de diferentes tipos

de obstáculos encontrados, como problemas de acesso por telefone ou localização, problemas de atendimento e dificuldades burocráticas.

**Tabela 10: Questionário sobre Necessidades Jurídicas em Escala – Problemas Enfrentados no Serviço Público Oferecido**

Pergunta	Problema de acesso por telefone		Problema de acesso pela localização		Problema de atendimento		Dificuldades burocráticas	
	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%
Inscrição no Cadastro Ambiental Rural	1	14,29	1	14,29	0	0,00	5	71,43
Linha de crédito ou financiamento para atividade rural	1	14,29	2	28,57	0	0,00	4	57,14
Orientação Administrativa do IBAMA	1	25,00	1	25,00	1	25,00	1	25,00
Orientação Administrativa da SEDAM	1	16,67	1	16,67	2	33,33	2	33,33
Defesa Técnica para processos administrativos e criminais pela Defensoria Pública	1	25,00	2	50,00	1	25,00	0	0,00

No que se refere à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), um entrevistado (14,29%) relatou ter enfrentado problemas de acesso tanto por telefone quanto em relação à localização. No entanto, a maior proporção de obstáculos está relacionada a dificuldades burocráticas, com cinco entrevistados (71,43%) reportando esta questão.

Quando consideramos a linha de crédito ou financiamento para atividade rural, um entrevistado (14,29%) mencionou dificuldades de acesso por telefone, enquanto dois (28,57%) enfrentaram problemas devido à localização. Dificuldades burocráticas são novamente o obstáculo mais relatado, mencionado por quatro entrevistados (57,14%).

Em relação à orientação administrativa do IBAMA, os problemas são mais uniformemente distribuídos entre as categorias. Um entrevistado (25%) reportou problemas em cada uma das categorias: acesso por telefone, acesso pela localização, problemas de atendimento e dificuldades burocráticas.

Para a orientação administrativa fornecida pela SEDAM, os entrevistados relataram problemas de acesso por telefone e localização (cada um com 16,67%), mas houve uma maior incidência de problemas de atendimento e dificuldades burocráticas, cada um com dois relatos (33,33%).

Por fim, na avaliação da Defensoria Pública para defesa técnica em processos administrativos e criminais, um entrevistado (25%) enfrentou problemas de acesso por telefone e um (25%) teve problemas de atendimento, mas a questão mais preeminente foi a de acesso pela localização, mencionada por dois entrevistados (50%). Notavelmente, não foram relatadas dificuldades burocráticas na interação com a Defensoria Pública.

Esses dados apontam para um padrão no qual as dificuldades burocráticas são um obstáculo significativo para a maioria dos serviços, com exceção da Defensoria Pública. Além disso, problemas de acesso, seja por telefone ou localização, também emergem como barreiras relevantes para os entrevistados no acesso aos serviços públicos.

A tabela 11 fornece um resumo das preferências dos entrevistados em relação ao meio mais adequado para atendimento em diferentes serviços jurídicos e administrativos.

**Tabela 11: Questionário sobre Necessidades Jurídicas em Escala – Meio Mais Adequado para Atendimento**

Pergunta	Por WhatsApp		Atendimento Presencial		Focal/Mutirão		Ligação Telefônica	
	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%
Inscrição no Cadastro Ambiental Rural	7	70,00	2	20,00	1	10,00	0	0,00
Linha de crédito ou financiamento para atividade rural	6	60,00	4	40,00	0	0,00	0	0,00
Orientação Administrativa do IBAMA/SEDAM	8	72,73	2	18,18	1	9,09	0	0,00
Defesa Técnica para processos administrativos e criminais pela Defensoria Pública	9	81,82	2	18,18	0	0,00	0	0,00

Para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural, a maioria dos entrevistados (70%) prefere o atendimento via WhatsApp, seguido por 20% que preferem o atendimento presencial e 10% que optam por um atendimento em formato de focal/mutirão. Não houve preferência por atendimento via ligação telefônica para este serviço.

Quando se trata de linhas de crédito ou financiamento para atividade rural, a preferência por WhatsApp (60%) também é alta, mas com uma proporção maior indicando o atendimento presencial (40%) em comparação com o serviço de inscrição no CAR. Neste caso, não houve indicação de preferência por atendimento em focal/mutirão ou por ligação telefônica.

Para a orientação administrativa do IBAMA/SEDAM, a preferência pelo WhatsApp aumenta ligeiramente para 72,73%, mantendo uma fração considerável para o atendimento presencial (18,18%) e uma pequena porcentagem para atendimento em focal/mutirão (9,09%).

A Defensoria Pública, no contexto de defesa técnica para processos administrativos e criminais, apresenta a maior preferência por atendimento via WhatsApp (81,82%), com atendimento presencial ainda mantendo uma pequena parcela das preferências (18,18%). Não há preferência por atendimento em focal/mutirão ou por ligação telefônica para este serviço.

Esses dados indicam uma clara tendência dos entrevistados para o uso do WhatsApp como meio de comunicação preferido para a realização de serviços jurídicos e administrativos. O atendimento presencial ainda é valorizado, embora em menor medida, e outras formas de atendimento, como mutirões ou ligações telefônicas, parecem ter pouca ou nenhuma preferência entre os participantes do questionário.

### **4.3 DISCUSSÃO**

O resultado de uma pesquisa empírica implica em processos lógicos de ordenamento e de comparação dos dados. A partir da tabulação, é possível relacionar fenômenos e identificar os pontos de discussão a seguir.

### 4.3.1 Políticas públicas autofágicas e *problem clustering*: As disfuncionalidades brasileiras

Dos dados depreende-se que o quadro normativo das políticas públicas com desiderato de fortalecimento da agricultura familiar em prol da sustentabilidade emula um processo de autofagia<sup>271</sup>, termo utilizado nas ciências biológicas para indicar uma autodestruição celular.

Aqui, utiliza-se o termo no sentido figurado de consumir-se ou devorar-se como no mito grego de Erisícton<sup>272</sup>. O que se quer apontar é que as políticas públicas em favor do meio ambiente e dos agricultores familiares se anulam e se tornam inócuas do ponto de vista do desiderato constitucional.

Nessas circunstâncias, observa-se que ao invés de promoção de sustentabilidade e fortalecimento da agricultura familiar, o quadro que se apresenta é o inverso. A desinformação generalizada desorganiza o aparato burocrático ambiental, implicando danos ambientais e sanções ad perpetuum aos agricultores familiares.

Em geral, os agricultores familiares não possuem informações para manejar adequadamente as normativas e a burocracia ambiental. E tal déficit de conhecimento desse grupo os penaliza com sanções proporcionais às idealizações de proteção ao meio ambiente. O resultado das políticas públicas ambientais é a

---

<sup>271</sup> Termo utilizado nas ciências biológicas que indica uma autodestruição da célula na ocasião que a célula passa a se alimentar de si em um processo catabólico.

<sup>272</sup> Relata o poeta Ovídio que Erisícton, rei da Tessália, derrubou a árvore imensa que havia no centro de um magnífico bosque para transformá-la em assoalho de seu palácio. Com o que suscitou a ira de Deméter, a deusa das colheitas, que tentou demovê-lo da empreitada. Erisícton respondeu-lhe com desprezo. E, tirando das mãos dos servos hesitantes o machado, finalizou o serviço insano, indiferente aos apelos. Deméter lança-lhe a maldição da fome personificada. Erisícton é invadido por uma fome insaciável. Quanto mais comia, mais fome se apoderava do corpo. Devorou as provisões que possuía, rebanhos e cavalos de corrida. Mas nada satisfazia as entranhas do rei amaldiçoado, que definhava. Perdeu o que tinha e o que não tinha para aplacar a fome torturante, porém sem sucesso. Andou a mendigar comida nas ruas. Ovídio encerra o relato: “Quando a violência do seu mal esgotou todos os alimentos / e à sua penosa moléstia deu novo pasto / ele mesmo dilacerou os próprios membros e se pôs a arrancá-los / mordendo-se o desgraçado para do próprio corpo se nutrir, mutilando-o”. OVÍDIO. *Fasti. Metamorphoses*. Trad. de Bocage. São Paulo: Hedra, 2002.

completa negação do paradigma da sustentabilidade em todas as suas dimensões: social, econômica e ambiental.

O que se observa é que se aposta na técnica de dissuasão por sanções criminais e administrativas como tutela do meio ambiente nas formas preventiva e repressiva.

A pesquisa acima evidencia justaposição das normas penais e de normas administrativas ambientais. A infração administrativa pode ser também um ilícito penal, mas a forma de análise de suas respectivas responsabilidades ocorrerá de forma distinta em cunho processual.

O que faz refletir é quando a sanção administrativa assume consequências punitivas mais amplas do que a penal. Denomina-se esse fenômeno *undercriminalization*.

Embora o debate contemporâneo sobre a criminalização tende a centrar-se exclusivamente no problema da *overcriminalization*, que é o uso excessivo e o abuso do direito penal para resolver todos os problemas sociais e punir todos os erros da vida em sociedade, o problema de *undercriminalization* é menos manifesto, mas do mesmo modo premente.

O principal ponto parte da reflexão que o rigor das consequências das sanções administrativas altera a abordagem tradicional do direito penal como *ultima ratio* e provoca uma desproporcionalidade de impacto que acarreta profundo problemas sociais e econômicos.

Sob o enfoque do fenômeno da *undercriminalization*, destaca-se que as medidas preventivas e sanções administrativas excluem garantias processuais adequadas e outras proteções para o indivíduo, que estariam disponíveis se estivessem sob a salvaguarda de um processo criminal.

Uma análise unidimensional das sanções não proporciona uma abordagem sólida das disfuncionalidades. É necessário um olhar holístico para verificar que as imbricações desses dois regimes jurídicos estruturam um fenômeno particular de *problem clustering*.



### 4.3.2 Direito ambiental de conflitos<sup>273</sup>: o lugar da dignidade humana

A pesquisa evidencia o conflito normativo que envolve o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República.

Todo o arcabouço jurídico normativo ambiental tem como propósito criar um institucionalismo de proteção ao meio ambiente. As sanções administrativas e criminais somam-se para assegurar não somente a reparação, mas em alguma medida a consecução do princípio da precaução e do princípio da prevenção ambiental.

Enquanto o princípio da prevenção enfatiza a tomada de medidas preventivas com base em informações técnicas disponíveis, o princípio da precaução destaca a necessidade de agir mesmo em face de incerteza científica quando há riscos significativos.<sup>274</sup> E a previsão das sanções são manifestações desses princípios a partir do pressuposto de que esse quadro normativo inibe futuras agressões ao meio ambiente. Conforme ressalva Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Não se quer com isso inviabilizar a atividade econômica, mas tão somente excluir do mercado o poluidor que ainda não constatou que os recursos ambientais são escassos, que não pertencem a uma ou algumas pessoas e que sua utilização se encontra limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso comum do povo.<sup>275</sup>

Mas é exatamente na análise holística das repercussões das diferentes sanções aplicadas que se observa que o institucionalismo ambiental costurado colide

---

<sup>273</sup> Uma referência à obra fundamental sobre o tema do Professor Marcelo Buzaglo Dantas: *Direito Ambiental de Conflitos*. DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos** - Rio de Janeiro. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

<sup>274</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo, Malheiros Editores, 1994.

<sup>275</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 40.

no caso concreto com o princípio da dignidade da pessoa humana dos grupos mais vulneráveis.

Nesse contexto de avaliar o impacto de normas jurídicas, a dogmática constitucional mais abalizada faz uma distinção qualitativa e estrutural entre regras e princípios para superar o positivismo legalista. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo às concepções de Ronald Dworkin e aos desenvolvimentos a ela dados por Robert Alexy. A conjugação das ideias desses dois autores dominou a teoria jurídica e passou a construir o conhecimento convencional na matéria.<sup>276</sup>

Em síntese, as normas jurídicas são o gênero que compreende regras e princípios. Humberto Ávila sustenta que a diferença entre regras e princípios é uma diferença no grau de abstração, sendo os princípios mais abstratos do que as regras.<sup>277</sup> Para Alexy, enquanto princípio é a norma ordenadora de que algo se realize na maior medida possível, regra são normas com relatos objetivos e descritivos de condutas que incidem no tradicional sistema de subsunção.<sup>278</sup>

Virgílio Afonso da Silva é quem melhor descreve essa distinção:

A distinção entre regras e princípios é uma distinção entre dois tipos de normas e não entre dois tipos de textos. É por isso que tanto as regras quanto os princípios pressupõem uma interpretação prévia. Isso não significa, contudo, que ambos tenham a mesma estrutura. Após a interpretação em sentido estrito, uma regra jurídica é já subsumível, enquanto os princípios ainda poderão entrar em colisão com outros princípios, exigindo-se, nesse caso, que se proceda a um sopesamento para harmonizá-los. Assim, “ser passível ou carente de interpretação” é uma característica de textos que exprimem tanto

---

<sup>276</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 353.

<sup>277</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**. 1999; 151-179. p.167.

<sup>278</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**: tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

regras quanto princípios. Mas “ser passível ou carente de sopesamento” é característica exclusiva dos princípios.<sup>279</sup>

A importância dessa distinção entre regras e princípios deve-se exatamente à reflexão sobre a exigibilidade de solução de conflito de normas que envolve diferentes direitos fundamentais. Como adverte Eros Grau, a aplicação do direito passa por um jogo de princípios, de modo que “diversas soluções e decisões, em diversos casos, podem ser alcançadas, uma privilegiando a decisividade de certo princípio, outras a recusando.”<sup>280</sup>

No caso em exame, a aplicação das regras atinentes às sanções administrativas – e que estão ancoradas no princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado – entra em conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana, no recorte do grupo dos agricultores familiares. E nesses casos de conflitos de direitos fundamentais, a doutrina e a jurisprudência preferem métodos de balanceamento de direitos e interesses.

Como adverte Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida:

Merecem apreço hodiernamente os critérios hermenêuticos integrativos que prestigiam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em face do caso concreto, para a implementação harmoniosa, tanto quanto possível, do universo diversificado de valores, princípios e direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.<sup>281</sup>

Humberto Ávila utiliza a terminologia concordância prática para se referir ao dever dessa realização máxima de valores que se imbricam. O autor assinala que

---

<sup>279</sup> SILVA, Luis Virgilio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. jan/jun 2003, p. 607-630, 2003. Disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf). Acesso em: 21 dez. 2023. p.617.

<sup>280</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002. p.195.

<sup>281</sup> YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada e meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Fiúza Editores, vol 01, p.303-12, jan/mar.2005.

quando se está diante de direitos fundamentais em conflito, o foco é a harmonização como forma de manutenção da coexistência da tensão entre os princípios.<sup>282</sup>

Luís Roberto Barroso aponta, inclusive, que a ponderação e a concordância prática são instrumentos de preservação do princípio da unidade da Constituição.<sup>283</sup> Mas, sem dúvida, o caso concreto pode exigir a prevalência de um princípio sob outro. Nesse caso, conforme preconiza Canotilho, somente um juízo de ponderação no caso concreto poderá determinar em que condições é legítima a sobreposição de princípios.

De forma categórica, Marcelo Buzaglo Dantas resume: “Havendo colisão, primeiro deve-se tentar harmonizar os direitos conflituosos. E somente não sendo isso possível é que se parte para a prevalência mediante ponderação”.<sup>284</sup>

A pesquisa empírica permite duas inferências de conflito entre o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio da dignidade da pessoa humana:

- 1) As multas administrativas são tão elevadas que se tornam inexecutáveis e com efeito perpétuo;
- 2) O embargo da área, a restrição do CPF e do manual de crédito despertam um ciclo vicioso de pobreza rural (*problem clustering*)

Quanto ao primeiro apontamento, deve-se destacar que a multa administrativa é estipulada conforme o hectare desmatado. Segundo previsão do art. 51, do decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado,

---

<sup>282</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>283</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.353.

<sup>284</sup> DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos** - Rio de Janeiro. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

A princípio, pode-se meditar que o valor de R\$ 5.000,00 por hectare é razoável para cumprir o *telos* do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mas é notório que o grupo de agricultores familiares não possui condições de adimplir. O resultado é a inscrição na dívida ativa que terá caráter perpétuo pelo seu valor. Nesse cenário, a dignidade humana é aviltada não apenas a partir do comando programático constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme previsão do art. 3, I, da Carta da República. Mas, também, porque se cria uma pena perpétua no cadastro da pessoa física (CPF). E essa mácula eterna criada pelo Estado é proscrita pelo texto constitucional no art. 5, XLVII, b).

O conflito de princípios no caso concreto torna-se manifesto. De um lado, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado se valendo de regras rigorosas de prevenção e reparação ambiental. E, de outro, o princípio da dignidade da pessoa humana, que pretende impedir o solapamento de existências humanas.

Nesse conflito, é possível vislumbrar uma solução harmoniosa entre os princípios. Ao aplicar multa ambiental em valor fechado de R\$ 5.000,00 descrito no decreto nº 6.514 de 2008, o órgão ambiental desconsidera uma interpretação sistemática de outros artigos do próprio decreto, a saber:

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

A leitura conjunta do art. 4º com o artigo 9º permite sopesar o valor mínimo e máximo por hectare conforme a situação econômica do infrator. Ademais, essa também é a previsão da Lei nº 9.605/98.

Observe que o art. 6º, 74º e 75º da Lei nº 9.605/1998 impõe ao órgão fiscalizador uma limitação ao seu poder de polícia, ao estabelecer critérios para a imposição de penalidades, assim dispondo:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Em resumo, a autoridade ambiental viola os princípios da legalidade e da proporcionalidade, porque a multa deve observar também a situação fática e os critérios estabelecidos em comando normativo hierarquicamente superior.

*In casu*, a multa por desmatamento prevista no decreto 6.514/08 está em dissonância com uma interpretação sistemática da Lei nº 9.605/98, por não aplicarem os índices mínimo e máximo para cominação da multa e não observarem a individualização da multa conforme a situação econômica do infrator.

Com esses fundamentos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já reduziu em um caso concreto o valor da multa imposta pela autoridade administrativa, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 5.992,00 (cinco mil novecentos

e noventa e dois reais), com base na fixação de R\$ 200,00 (duzentos reais) por hectare desmatado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO: DESTRUIR ÁREA CONSIDERADA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

1. Comprovado que a autuação administrativa se encontra dentro da legalidade, nos termos dos artigos 70 e 72 da Lei n. 9.605/1998, artigos 3º, 50 e 60 do decreto n. 6.514/2008, e art. 225, § 4º, da Constituição Federal de 1988, é cabível a aplicação da penalidade por infração aos citados diplomas legais. 2. Hipótese em que o autor foi multado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo como motivação desmatar 29,96 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente. 3. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, observados, ainda, os critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. 4. Faz-se necessária a imposição da penalidade, pois tem caráter educativo, de forma a proteger o meio ambiente, objetivo buscado pela legislação de regência, mormente quando se trata de questão envolvendo a destruição de floresta nativa, considerada de especial preservação ambiental. 5. Por outro lado, deve ser considerado o fato de que o art. 9º do Decreto 6.514/2008 permite à autoridade responsável avaliar, em determinadas situações, se a multa cominada é desproporcional e aplicá-la, observado o limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), mesmo previsão constante do art. 75 da Lei n. 9.605/1998. 6. Hipótese em que, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, sendo assistido pela Defensoria Pública da União, hipossuficiente, portanto, não havendo notícia de que seja reincidente, mas, observada a peculiaridade dos autos, conforme descrito nos parágrafos precedentes, o valor da multa imposta pela autoridade administrativa (R\$ 150.000,00) se mostra desproporcional, razão pela qual deve ser

reduzido para R\$ 5.992,00 (cinco mil novecentos e noventa e dois reais), correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por hectare desmatado. 7. O art. 50-A, § 1º, da Lei n. 9.605/1998 estabelece que não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família, o que não afasta a aplicação da sanção administrativa, porquanto o direito penal é a *ultima ratio*, ou seja, havendo sanção administrativa apta a coibir o ato ilícito, deve ser prestigiada, mesmo porque, tratando-se de destruição de área de floresta nativa de especial preservação ambiental, devem ser considerados os efeitos nocivos do referido ato ao ecossistema. 8. Registre-se que, nos termos do art. 72, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo, ou seja, não há necessidade de, primeiro advertir o infrator, para, somente depois, impor outras penalidades, não havendo hierarquia entre as sanções aplicadas. 9. Sentença que julgou improcedente o pedido, parcialmente reformada, para reduzir o valor da multa imposta, conforme descrito no item 6 desta ementa. 10. Apelação do autor, provida, em parte. (TRF-1 - AC: 10000715220174013903, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/01/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 07/02/2023 PAG PJe 07/02/2023 PAG)<sup>285</sup>

A jurisprudência no que tange à redução de multa ambiental por desmatamento pelos argumentos expostos ainda é reticente. Mas é exatamente essa construção de sopesar valores mínimos por hectare desmatado conforme a situação econômica do infrator que permitirá uma solução equilibrada e harmoniosa entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E essa interpretação não deveria ser exigida somente a partir de invocação do Poder Judiciário. O acesso à Justiça Ambiental deve partir de as autoridades administrativas ambientais já incorporarem essa solução em sua praxe desde o momento de autuação, em que se têm maiores elementos de informação para captação adequada da situação econômica e social do infrator.

---

<sup>285</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo nº 1000071-52.2017.401.3903. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 fev. 2023.



O segundo apontamento de conflito entre as regras de sanções do princípio da dignidade da pessoa humana é a fixação do embargo da área e a restrição<sup>286</sup> de financiamento prevista no Manual de Crédito Rural que passam a criar um ciclo vicioso de pobreza rural (*problem clustering*).

Se a área está embargada, o agricultor familiar precisa encerrar sua atividade produtiva, sob pena de incidir no crime previsto no art. 48 do Código Penal. E sem financiamento, em razão da regra restritiva prevista no Manual de Crédito Rural, extirpa a esperança de mobilidade social para uma renda maior.

Com a previsão do embargo e da restrição de financiamento, o agricultor familiar passa a não ter acesso ao PRONAF, que é o principal instrumento da política agrícola no Brasil com o objetivo de redução da pobreza e de ampliação da renda do agricultor. Em outras palavras, o ciclo da pobreza rural passa a estar sedimentado, desencadeando diversos outros embaraços sociais complexos e inter-relacionados.

Pensando no movimento de centenas de famílias no bioma amazônico que são autuadas por infrações ambientais, deve-se observar que o impasse jurídico gerado acaba por estimular novas ocupações irregulares ou novos problemas urbanos com o fenômeno do êxodo.

Dessarte, encampa-se que o princípio da dignidade humana deve prevalecer sob pena de anular a existência do grupo de agricultores familiares. O embargo e o impedimento de financiamento despontam um processo descomedido de êxodo rural e de pobreza. A solução deve ser relativizar as restrições de embargo e de financiamento no caso concreto.

O embargo como uma sanção aplicada pela Administração, através do órgão ambiental, tem por objetivo propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. Sob o comando do princípio da

---

<sup>286</sup> 8 – Não será concedido crédito rural a empreendimento: a) localizado em imóvel rural em que exista embargo de órgão ambiental competente, Federal ou Estadual, conforme as competências de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural e desde que registrado na lista de embargos do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). BNDS. **Manual de Crédito Rural**. BNDS. 2023. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 04 de abr. de 2023.

dignidade da pessoa humana, o embargo deveria ser aprioristicamente parcial com o reconhecimento já da atividade de subsistência, na forma da previsão do art.16 do decreto nº 6.514 de 2008:

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

O agricultor familiar deve manter o direito sob parcela da área rural para manutenção da sua sobrevivência. O acesso à Justiça Ambiental é falho porque durante a autuação *in loco* do embargo as autoridades partem involuntariamente da premissa do princípio *in dubio pro natura* e não reconhecem formalmente a atividade de subsistência.

Essa prática promove a inversão do ônus probatório, de modo a atribuir a quem supostamente promoveu o dano ambiental à prova da atividade de subsistência. Logo, o ônus de comprovar as condições de subsistência passa a ser do agricultor familiar através da defesa administrativa ou da ação judicial.

Em razão dos desencadeamentos jurídicos e sociais, o princípio do *in dubio pro natura* não deveria ser aplicado em desfavor do agricultor familiar. Reitera-se que é também a autuação da autoridade ambiental o momento mais adequado para caracterizar as atividades de subsistência existentes. Resta claro que protrair essa análise significa sedimentar uma posição injusta e desfavorável.

À guisa de nota, deve-se consignar que o Superior Tribunal de Justiça consagrou que a inversão do ônus da prova se aplica às ações de degradação ambiental na publicação da súmula 618.<sup>287</sup> Todavia, em atenção à dignidade da pessoa humana e, por analogia, à própria sistemática do Código de Consumidor, o ônus da prova não deve recair aos grupos que sofram de vulnerabilidade.

---

<sup>287</sup> Segundo a Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Os resultados práticos da súmula demonstram que a sua aplicação pelas autoridades ambientais pode suprimir direitos fundamentais e frustrar o seu propósito consistente na salvaguarda ambiental.

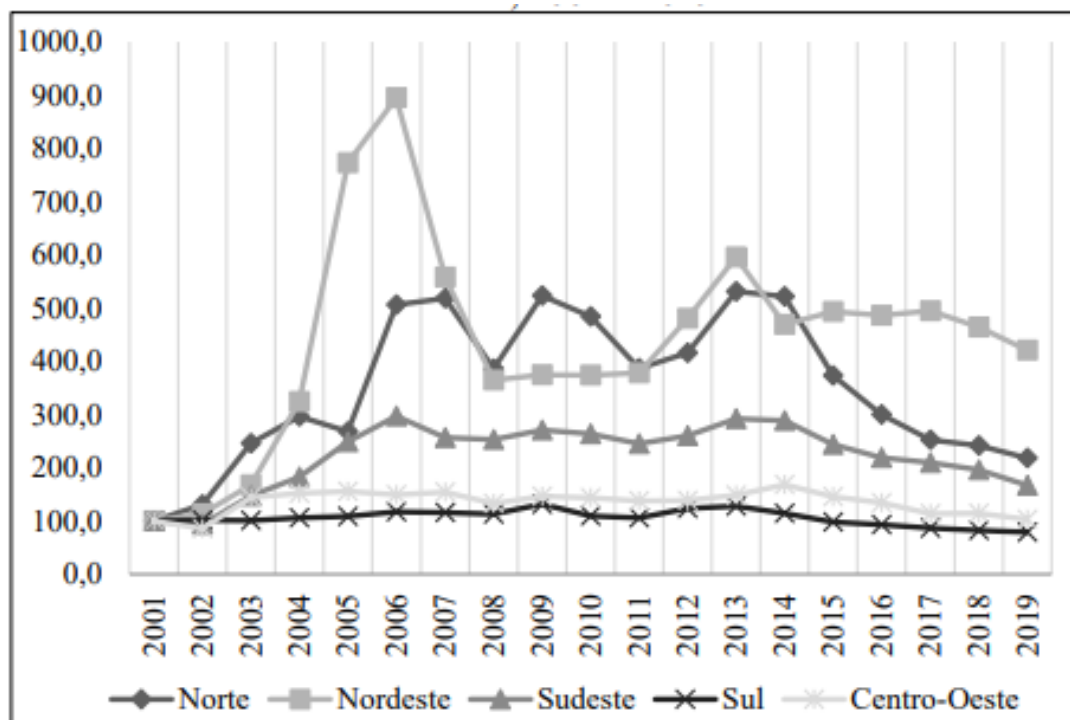
Quanto à regra restritiva do Manual de Crédito Rural, observamos que o princípio da dignidade da pessoa humana deveria prevalecer para permitir que naquela área excetuada para a subsistência fosse permitido realizar financiamento pelo PRONAF. Há profusa e uníssona pesquisa sobre a importância do crédito rural para o combate à pobreza rural.<sup>288</sup>

Digno de destaque que a partir de 2013 houve queda vertiginosa dos números de contratos do PRONAF na Região Norte.<sup>289</sup> A principal suspeita é exatamente o aumento de autuações por infrações ambientais ano a ano, gerando o impedimento de agricultores familiares de acesso ao crédito pelo PRONAF em uma curva acumulativa:

---

<sup>288</sup> SILVA, Sandro Pereira. **A Agricultura Familiar e Suas Múltiplas Interações Com O Território**: Uma Análise de suas características multifuncionais e pluriativas. Texto para discussão 2076, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2015.

<sup>289</sup> BACCARIN, José Giacomo; OLIVEIRA, Jonatan Alexandre de. Uma avaliação da distribuição do PRONAF entre as regiões geográficas do Brasil. Grifos: **Revista de Filosofia**, v. 30, n. 51, jan./abr. 2021. Dossiê PRONAF 25 anos: Histórico, transformações e tendências. DOI: <https://doi.org/10.22295/grifos.v30i51.5477>.

**Figura 03: Distribuição do Pronaf entre as Regiões Geográficas do Brasil**

Fonte: Baccharin, 2021

A questão é que o intento de proteção de matas nativas fez com que o legislador criasse regras mais rigorosas de proteção, como é o caso também do 16, § 2 do decreto nº 6.514 de 2008.<sup>290</sup> E por esses caminhos construídos pelas institucionalidades ambientais, o agricultor familiar do bioma amazônico acaba sendo mais exigido por informação, organização e planejamento. No entanto, como a pesquisa empírica demonstra, esse grupo possui grande déficit informacional, o que prejudica a organização e o planejamento de sua atividade conforme as regras ambientais.

E o que sustenta é que o direito ao meio ambiente equilibrado não é superior a qualquer outro direito fundamental. Ao revés, ante a colisão com a dignidade da pessoa humana, deve-se proceder o devido sopesamento no caso concreto.

<sup>290</sup> Art.16 § 2o Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

### 4.3.3 Empoderamento jurídico, Defensoria Pública e *Design Thinking*

O empoderamento jurídico desempenha papel indeclinável na construção de sociedades justas e sustentáveis, onde os indivíduos têm a capacidade de influenciar positivamente o sistema legal, a partir de uma cidadania ativa. Por isso, é parte essencial do acesso à Justiça Ambiental e da promoção dos direitos humanos.

O termo “empoderamento legal” refere-se ao processo de capacitar as pessoas e comunidades para entender, exercer e defender seus direitos legais de maneira eficaz. Envolve fornecer às pessoas o conhecimento, os recursos e o acesso ao sistema de justiça de forma que elas possam tomar decisões informadas, prevenir demandas legais e garantir que seus direitos sejam respeitados. Para o autor Ricardo Silva:

O cidadão deve possuir três tipos de juízo: apreciar a justiça da legislação e da política social; decidir sobre as soluções constitucionais que, de um modo justo, podem conciliar as opiniões contrárias quanto à justiça; ser capaz de determinar os fundamentos e limites do dever e da obrigação políticos.<sup>291</sup>

Luís Roberto Barroso aponta que o empoderamento jurídico “é a possibilidade efetiva de fazer valer os próprios direitos”.<sup>292</sup> De acordo com Barbosa e Muhll, estar empoderado “significa, pois, estar munido das capacidades que permitem afrontar sozinho as questões que se colocam nas várias esferas de interação humana, sejam de recursos materiais, sejam de humilhações morais”.<sup>293</sup>

No caso dos agricultores familiares o empoderamento jurídico é um processo de fortalecimento que possibilita a renúncia do sentimento de impotência e

---

<sup>291</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Teoria da justiça de John Rawls. **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 35, n. 138, abr./jun. 1998. p. 193.

<sup>292</sup> BARROSO, Luís Roberto. Justiça, **Empoderamento Jurídico e Direitos Fundamentais**. 2014. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2014/06/ONU\\_Justica-Empoderamento-legal-e-direitosfundamentais\\_versao-em-portugues.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2014/06/ONU_Justica-Empoderamento-legal-e-direitosfundamentais_versao-em-portugues.pdf). Acesso em: 02 de abril de 2023.

<sup>293</sup> BARBOSA, Manuel Gonçalves; MUHLL, Eldon Henrique. Educação, empoderamento e lutas pelo reconhecimento: a questão dos direitos de cidadania. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 789-802, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/BrhHZp9JM3WqT7wqDQYgNSx/?lang=pt>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

dependência. Pois trata da possibilidade desse grupo de enfrentar as questões burocráticas do cotidiano, assim como aquelas que violem seus direitos. E, nesse contexto, tal possibilidade depende de consciência de cidadania, informação e meios de atuação, não necessariamente judiciais, mas que perpassam pela via judicial quando a situação se faz necessária.

Posto isso, a Defensoria Pública desempenha papel fundamental no empoderamento jurídico dos agricultores familiares no que tange a capacitação deles de compreenderem e exercerem seus direitos de maneira eficaz. Não se pode descurar que empoderar os mais vulneráveis da sociedade é responsabilidade dessa instituição. E são em vários eixos em que a Defensoria Pública contribui para o empoderamento jurídico dos agricultores familiares.

A Defensoria Pública, ao oferecer assistência jurídica gratuita, garante que aqueles que enfrentam desafios legais tenham acesso à representação legal, garantindo que seus direitos sejam observados judicial e extrajudicialmente com o auxílio, inclusive, de técnicas de mediação e instrumentos de resolução de conflitos coletivos, evitando litígios longos e custosos.

Uma outra frente é que a Defensoria Pública deve fornecer educação e orientações legais às pessoas, ajudando-as a entenderem seus direitos em diversas situações, não somente para enfrentar disputas legais com paridades de armas, mas, principalmente, para evitar demandas legais.

Do ponto de vista normativo, a função institucional de educar em direitos está prevista no art. 4, III, da Lei Complementar nº 80/1994.<sup>294</sup> E essa vertente da Defensoria Pública deve ser planejadamente priorizada. A Defensoria Pública tem o dever de promover programas de educação legal para informar os agricultores familiares sobre seus direitos e responsabilidades legais, capacitando-os a tomarem decisões informadas.

Arion Godoy pontua essa dimensão de avanço da seguinte forma:

---

<sup>294</sup> Essa disposição passa a ser prevista na legislação institucional no ano de 2009, a contar da edição da Lei Complementar Federal nº 132.

Educação em direitos é um instrumento de inserção tendentemente consciente do cidadão na linguagem do Direito e nos circuitos de poder criados e regulados pelo ordenamento jurídico, de forma que o sujeito possa compreender as possibilidades – e os limites – inerentes a qualquer ordem jurídica ou sistema de solução de conflitos ou reivindicação de direitos, responsabilizando-se, ainda que parcialmente ou em termos, pelos resultados de suas iniciativas.<sup>295</sup>

Disso implica que ao invés de pautar por aquilo que é necessário para se ajuizar ou ganhar uma ação, passa-se a prestigiar a legítima e efetiva inserção do cidadão no jogo democrático no que concerne ao entendimento sobre as possibilidades e limites do ordenamento jurídico, não se limitando à alienante lógica estritamente judicial.

Outro eixo são as iniciativas das Defensorias Públicas de se especializarem em núcleos agrários, aprofundando nesse campo específico de conhecimento, adquirindo um entendimento mais detalhado e abrangente desse tema para fornecer melhores soluções de empoderamento aos agricultores familiares.

Os núcleos especializados agrários das Defensorias Públicas estão mais bem-preparados para lidar com as complexidades, oferecer orientação precisa aos grupos rurais e propor políticas públicas efetivas com questões sociais mais amplas.

A especialização de núcleos de trabalho permite lidar com questões complexas e desafios relacionados ao assunto com maior competência. A concentração de atuação evita a dispersão de esforços em áreas diferentes, aumentando a eficiência e a produtividade.

Mas Cleber Francisco Alves adverte que a atuação da Defensoria Pública precisa ser, acima de tudo, proativa. Essa foi a aposta constitucional no modelo escolhido:

Inclusive, parte considerável dos destinatários da Defensoria Pública será somente alcançada se adotada uma postura proativa, utilizando-

---

<sup>295</sup> GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em Direitos e Defensoria Pública**: ausências e emergências no cotidiano de atendimento dos casos de família prestado às mulheres nas cidades de Santa Vitória do Palmar/RS e Manaus/AM. 2020. 280f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, p. 137.

se procedimentos de “busca ativa” (outreach), em que o defensor público precisa sair de seu Gabinete para ir ao encontro dos cidadãos hiper vulnerabilizados que muitas vezes sequer tem consciência de que tem direitos a serem reivindicados e efetivados.<sup>296</sup>

Como fenômeno multifacetário, é certo que a desigualdade material evidente dos grupos de agricultores familiares não tem uma solução instantânea. No âmbito da Defensoria Pública, há caminhos viáveis para contribuir com a busca de mudanças, porém não são suficientes.

Não somente a Defensoria Pública, mas todos os órgãos ambientais (SEDAM, IBAMA, EMATER, ICMBIO, INCRA), desempenham papel categórico na promoção desse empoderamento jurídico. E a pesquisa revela o déficit.

O Ministério Público também deve refletir sobre adotar uma postura menos punitiva e mais educadora e preventiva. Uma abordagem educadora ajuda a prevenir danos ambientais, resultando em menos violações das leis ambientais e, conseqüentemente, em menos degradação ambiental. Esse outro viés permitiria o fortalecimento da agricultura familiar ao invés do seu esfacelamento e estigmatização.

Inclusive, na dinâmica sociedade do conhecimento em que as TICS prevalecem como o principal meio de comunicação, a efetividade do empoderamento jurídico tem relação direta com a fomentação de *Legal Design Thinking*.

O *Legal Design Thinking* surge como uma ferramenta de reinvenção dos modelos de atuação dos operadores do sistema de justiça, no intuito da prevenção ou resolução de conflitos a partir de métodos de design<sup>297</sup> centrados no ser humano, criando soluções inovadoras para problemas complexos, e tornando os serviços jurídicos mais acessíveis e envolventes.

---

<sup>296</sup> ALVES, Cleber Francisco. Pandemia do COVID-19 e o acesso aos direitos e à justiça: Reflexões sobre seus efeitos no presente e no futuro da atuação da Defensoria Pública. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 15, p. 19-46, jan./jun. 2021. <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i15.p19-46>.

<sup>297</sup> Segundo FLUSSER, o design ocupa na contemporaneidade um meio-termo entre o mundo das artes e o mundo da técnica. FLUSSER, Vilém. **O Mundo Codificado**: por uma filosofia do design e da comunicação. São Paulo: Ubu, 2018 (edição Kindle), p. 159-161.



O serviço público prestado pelos órgãos, conforme demonstra a pesquisa, ainda possuem um modelo anacrônico, muitas vezes concebido à luz das perspectivas e conveniências dos prestadores dos serviços e não dos seus destinatários. Essa também é um problema de déficit de governança e *accountability*.<sup>298</sup>

Como se percebe, pensar no *Design Thinking* é reinventar o serviço público para atender a conveniência do destinatário.<sup>299</sup> Essa metodologia parte para uma abordagem multidisciplinar fundada na empatia, na colaboração e na experimentação, busca aplicar os princípios do design em prol do desenvolvimento de inovadoras técnicas, procedimentos, estratégias e produtos para atender às necessidades, resolver problemas ou dirimir conflitos entre as pessoas.<sup>300</sup>

A literatura sobre a prestação de serviço de assistência jurídica para pessoas com necessidades complexas conclui que são características essenciais da prestação eficaz de assistência jurídica: familiaridade e confiança, confidencialidade, flexibilidade, proatividade, consistência e comunicabilidade eficaz.<sup>301</sup> Essas mesmas características também podem ser depreendidas do resultado da pesquisa empírica nos quadros 7, 8, 9 e 10.

Estudos sublinham a importância de construir familiaridade e confiança a fim de incentivar a construção de uma relação próspera entre o cidadão e a assistência jurídica. Os indivíduos estão mais propensos a se envolver com serviços aos quais estão familiarizados e que confiam. Confidencialidade também é fundamental porque garante a construção da familiaridade e da confiança

---

<sup>298</sup> BOHMAN, B. **Legal Design for Social-Ecological Resilience**. Cambridge: Cambridge University Press. 2021.

<sup>299</sup> KIMBELL, L. **The Service Innovation Handbook: Action-Oriented Creative Thinking Toolkit for Service Organizations: Templates - Cases - Capabilities**. Amsterdam, Netherlands: BIS Publishers. 2014.

<sup>300</sup> VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. **O Legal Design Thinking**. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/343332/o-legal-design-thinking>. Acesso em: 04 de ago. 2023.

<sup>301</sup> FORELL, Suzie & GRAY, Abigail. Outreach legal services to people with complex needs: what works? In: **Justice Issues**, October/2009. Disponível para download em: [http://www.lawfoundation.net.au/ljf/site/articleIDs/69EBF819BDD1BB8BCA25766A0082208C/\\$file/JI12\\_Complex\\_Needs\\_web.pdf](http://www.lawfoundation.net.au/ljf/site/articleIDs/69EBF819BDD1BB8BCA25766A0082208C/$file/JI12_Complex_Needs_web.pdf). Acesso em 10/12/2021.

Também é essencial que a assistência jurídica goze de flexibilidade quanto a gama de questões jurídicas que abordam e quanto ao horário de atendimento. Primeiro porque é necessário entender o cruzamento de problemas legais. Segundo porque é necessário atender a natureza desordenada da rotina dos indivíduos.

Como já destacado, os órgãos públicos precisam oferecer proatividade. Indivíduos com necessidades complexas podem não procurar ajudar ou demorarem a procurar. Para muitos casos, a ação rápida é imprescindível, mormente para as questões ambientais.

A consistência é uma condição altamente valorizada pelo indivíduo. Esse ponto contribui na construção de confiança no órgão público e na criação de expectativa de continuidade na jornada de solução de problemas.

A comunicabilidade eficaz é indispensável. Os indivíduos precisam ter acesso fácil, flexível e amigável aos órgãos de assistência jurídica. Essa é a pedra angular na construção da confiança. O quadro 11, por exemplo, evidencia que o WhatsApp é o meio preferido para atendimento ao público no ponto de vista dos agricultores familiares.

A questão que sobressai é: como unir todas essas características na oferta de um serviço público? Como superar a lógica da conveniência e da burocracia dos prestadores dos serviços pela lógica da conveniência dos destinatários? Sumamente, a oferta dessas características (familiaridade e confiança, confidencialidade, flexibilidade, proatividade, consistência e comunicabilidade eficaz) precisam ser inculcadas com planejamento e design pela gestão pública.

Esse é o raciocínio da tendência *Design Thinking*. Todos os entes envolvidos com a temática ambiental devem prestar serviços jurídicos centrados na experiência dos usuários (empatia), permitindo que eles pudessem se engajar e se empoderar com mais efetividade.<sup>302</sup>

---

<sup>302</sup> KOLKO, Jon. **Well-Designed: How to Use Empathy to Create Products People Love**. Harvard Business Press, 2014. 234 p. ISBN: 9781625274793.

A título de exemplo de soluções com *Legal Design Thinking*: a disponibilidade de atendimento consultivo capacitado, direto e fácil por WhatsApp; a automação de requerimentos administrativos; a facilitação da navegação dos usuários nos processos administrativos; a criação pelas autoridades ambientais de uma plataforma de perguntas frequentes (FAQ); educação ambiental em domicílio, cursos de direito ambiental nas associações rurais. E a pesquisa em necessidades jurídicas é o caminho para conhecer e aprimorar essas experiências do cidadão com a lei e com os órgãos públicos.

Uma ressalva a ser pontuada é que o indivíduo sem *technology literacy* tende a ficar alijados em uma era dominada pelas TICs. A Defensoria Pública e os demais órgãos públicos passam a ter missão também de inclusão digital, ou melhor, de agir como um elo (*amicus*) à disposição do indivíduo para decodificar o jogo democrático na era da informação. Mais do que isso, a sustentabilidade passa cada vez mais depender da inclusão digital.<sup>303</sup>

A literatura se volta cada vez mais para a evidência que a alfabetização digital tornou-se imprescindível para acessar oportunidades econômicas, sociais, políticas e evitar disparidades.<sup>304305</sup> Isso porque gerenciar tecnologias é uma nova faceta da liberdade substantiva.<sup>306</sup>

Em síntese, na sociedade moderna, a lógica da justiça tem, em geral, uma abordagem de cima para baixo. O empoderamento legal subverte essa ordem, criando uma dinâmica em que os indivíduos constroem interações prevenindo conflitos. Se os agricultores familiares estão conscientes dos seus direitos, e também

---

<sup>303</sup> MANSELL, Robin; WEHN, Uta (Eds.). **Knowledge societies: information technology for sustainable development**. Oxford: Oxford University Press, 1998. ISBN 9780198294108.

<sup>304</sup> DAVISON, Robert; DOUG Vogel; HARRIS, Roger; JONES, Noel. 2000. **Technology Leapfrogging in Developing Countries: An Inevitable Luxury?** *Electronic Journal of Information Systems in Developing Countries*. 2000. 1–10.

<sup>305</sup> SEY, A., Bar, F., COWARD, C., KOEPKE, L., ROTHSCCHILD, C., & SCIADAS, G. **There when you need it: The multiple dimensions of public access ICT uses and impacts**. *Information Technologies & International Development*. 2015. 71–86.

<sup>306</sup> SÖREN, Gigler, B. **Development as Freedom in a Digital Age: Experiences from the Rural Poor in Bolivia**. Washington, DC: World Bank. 2015.

sobre as formas de defendê-los e implementá-los, pode-se construir um movimento sólido em que possam projetar e desenvolver transformações sociais.

Conhecer a lei, usar a lei e modificar a lei é a premissa para que os agricultores familiares tenham a mesma oportunidade de cidadania e dignidade na sociedade do conhecimento.

#### 4.3.4 Educação Ambiental

O empoderamento jurídico sem a educação ambiental mostra-se um processo incompleto e insuficiente para mudança de paradigma que se pretende.

A educação ambiental faz parte do processo transdisciplinar em que se busca despertar a preocupação individual e coletiva para a sustentabilidade, contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e estimulando o enfrentamento das questões ambientais e sociais.

O enfoque é desenvolver o contexto de complexidade, procurando trabalhar não apenas a mudança cultural, mas também, a transformação social, assumindo a crise ambiental como uma questão ética e política.<sup>307</sup>

Por ética ambiental entende-se o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, nas palavras de Luís Paulo Sirvinkas: “A compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra”.<sup>308</sup>

Com efeito, a educação ambiental e a ética estão diretamente interligadas na promoção do sujeito ecológico que tem a consciência dos efeitos de suas ações e busca através de novos hábitos e comportamentos constituir uma equidade intergeracional.

---

<sup>307</sup> LEFF, Enrique. **O saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2013.

<sup>308</sup> SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 8.

Do ponto de vista político, a educação ambiental visa ao desenvolvimento nos educandos de uma consciência crítica acerca das instituições, atores e fatores sociais geradores de riscos e respectivos conflitos socioambientais. Ou seja, retrata “uma estratégia pedagógica do enfrentamento de tais conflitos a partir de exercício da cidadania, pautados na criação de demandas por políticas públicas participativas conforme requer a gestão ambiental democrática”.<sup>309</sup>

A Educação Ambiental deve ter escopo político ao expor as contradições da democracia liberal. Como tal, ela deve ser aberta ao diálogo e ao embate, visando à explicitação das contradições teórico-práticas subjacentes a projetos societários que estão permanentemente em disputa. A propósito, Michèle Sato:

A educação ambiental deve se configurar como uma luta política, compreendida em seu nível mais poderoso de transformação: aquela que se revela em uma disputa de posições e proposições sobre o destino das sociedades, dos territórios e das desterritorializações; que acredita que mais do que conhecimento técnico-científico, o saber popular igualmente consegue proporcionar caminhos de participação para a sustentabilidade através da transição democrática.<sup>310</sup>

Em suma, a educação ambiental é um instrumento não somente para construção de agricultores familiares como sujeitos ecológicos providos de ética ambiental, mas, acima de tudo, de cidadãos conscientes de suas desvantagens e hábeis para defender sua dignidade ecológica no campo democrático.

Por isso, avulta-se que o empoderamento jurídico e a educação ambiental são a conjugação necessária para que os agricultores familiares sejam um caminho inexorável para a sustentabilidade.

Enquanto o empoderamento jurídico apresenta o direito como linguagem do poder, a educação ambiental capacita os agricultores familiares a agirem de forma

---

<sup>309</sup> LAYRARGUES, P.P. A crise ambiental e suas implicações na educação. In: QUINTAS, J.S. (Org.) **Pensando e praticando a educação ambiental na gestão do meio ambiente**. 2 ed. Brasília: IBAMA. p. 159-196. 2002.

<sup>310</sup> SATO, Michèle; Gauthier, Jacques Z.; PARIGIPE, Lybbo. Insurgência do grupo-pesquisador na Educação Ambiental Sociopoiética. In: SATO, M. & CARVALHO, I.C.M. (orgs). **Educação Ambiental**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

ecologicamente informada e responsável. E a política pública de educação ambiental e empoderamento jurídico cabe a todos os órgãos atuantes no tema.

#### **4.3.5 O Estado de bem-estar social “donut”: entre a pobreza e a pressão ambiental**

A Constituição de 1988 inaugura no país o Estado de Bem-Estar Social, que, nas palavras de Bobbio, seria aquele que “garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo cidadão, não como caridade, mas como direito político”<sup>311</sup>. Ou seja, aquele Estado que consagra a universalidade e a pluralidades de políticas sociais.

A política social do Estado de Bem-Estar Social se circunscreve nos limites da economia capitalista, envolvendo, porém, valores humanitários e supondo modificações nas estruturas sociais. Esse Estado, intrinsecamente ligado à modernização da sociedade ocidental, deve ser considerado elemento necessário no processo de manejar o compasso na criação de um espaço ambientalmente seguro e socialmente justo.

Deve-se reconhecer que a pobreza e a promoção da justiça social estão intrinsecamente ligadas a estabilidade ecológica. A agenda da sustentabilidade não avança sem a respectiva progressão de indicadores de eliminação da pobreza.<sup>312</sup> O desafio do Estado de mover-se para um espaço ecologicamente seguro e justo é complexo. Porque a pressão da temática ambiental pode agravar a pobreza, e vice-versa. A partir da pesquisa, verifica-se que políticas ambientais mal formuladas e executadas pressionam as pessoas ainda mais para um ciclo descendente de miséria.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Comissão Brundtland) já havia assentado em 1987 que a pobreza era uma das

---

<sup>311</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000. p.216.

<sup>312</sup> SANDLER, R. **Environmental Justice and Environmentalism: The Social Justice Challenge to the Environmental Movement**. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press. 2007. ISBN-13: 978-0-262-19552-2.

principais causas e efeitos dos problemas ambientais globais: “É, portanto, inútil tentativa de lidar com os problemas ambientais sem uma perspectiva mais ampla que englobe os fatores subjacentes à pobreza mundial e à desigualdade internacional.”<sup>313</sup>

Logo, se de um lado há uma preocupação global enfatizando a necessidade de se situar a economia dentro dos limites ambientais, de outros há países em desenvolvimento, como o Brasil, que não assegura ainda necessidades sociais básicas da vida para grande parte da população. Não pode os acordos globais sobre a proteção ambiental sejam, em geral, mais dominados pelas preocupações dos países desenvolvidos mais ricos do que pelas pessoas pobres nos países em desenvolvimento.<sup>314</sup>

Esse dilema entre os limites ecológicos e os limites sociais é bem endereçado pela economista Kate Raworth em sua proposta sobre a Economia Donut:

A primeira prioridade deve ser a de garantir que todas as pessoas sejam livres de tais privações e sejam empoderadas com direitos e recursos necessários para proporcionar uma base social para viverem uma vida com dignidade, oportunidade e realizações. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento sustentável requer que o uso de recursos naturais por parte da humanidade permaneça dentro dos limites ambientais. Isto significa reconhecer que vários sistemas-Terra têm limites naturais críticos ou riscos cada vez maiores – tais como mudança climática, perda de biodiversidade e mudança do uso da terra –, que não devem ser ultrapassados para que a Terra permaneça em seu estado atual estável, conhecido como Holoceno, que tem permitido que várias civilizações cresçam, desenvolvam-se e prosperem. Entre uma base social que protege contra privações humanas críticas e um limite ambiental máximo que evita limites naturais críticos, há um espaço seguro e justo para a humanidade – que tem a forma de um “*donut*” (ou, se você preferir, de um pneu, de uma rosquinha ou de uma boia). Este é o espaço onde o bem-estar humano e o bem-estar do planeta são garantidos e sua interdependência é respeitada.<sup>315</sup>

---

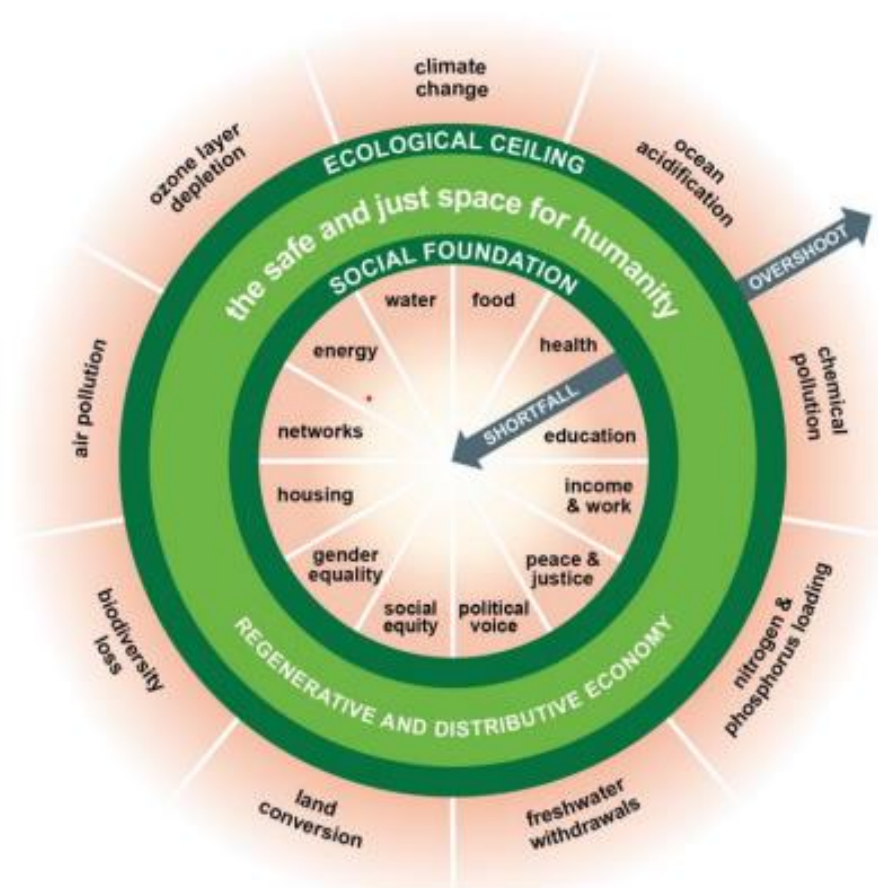
<sup>313</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

<sup>314</sup> PAGE, E. A. **Green Development: Environment and Sustainability in the Third World**. New York: Routledge. 1988.

<sup>315</sup> RAWORTH, Kate. **Um espaço seguro e justo para a humanidade**: podemos viver dentro de

A urgência e prioridade é mais social que ambiental. Sem os devidos avanços sociais, não há avanços ambientais. A autora ilustra esse espaço seguro entre a base social e o teto ecológico a partir de uma linguagem visual clara e acessível:

**Figura 04: Um espaço seguro e justo para a humanidade**



Fonte: Raworth, 2017

O anel interior constitui a base social, entendido como as necessidades humanas básicas, tais como alimento, saúde, educação, moradia etc. As doze dimensões e seus ilustrativos indicadores derivam dos padrões mínimos acordados internacionalmente para o bem-estar humano, estabelecidos em 2015 como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, adotado por todos os Estados membros da

---

um“donut”? Textos para Discussão da Oxfam. OXFAM. 2012. Disponível em: [https://www-cdn.oxfam.org/s3fs-public/file\\_attachments/dp-a-safe-and-just-space-for-humanity-130212-pt\\_4.pdf](https://www-cdn.oxfam.org/s3fs-public/file_attachments/dp-a-safe-and-just-space-for-humanity-130212-pt_4.pdf). Acesso em: 04 de ago. 2023.



Organização das Nações Unidas.<sup>316</sup> Esse critério atende a contento a multidimensionalidade da pobreza.<sup>317</sup>

O anel exterior é o teto ecológico, acima do qual se produz um excesso de pressão nos sistemas que suportam a vida no planeta, como a mudança climática, a acidificação dos oceanos e a perda da biodiversidade. Entre ambos os anéis, encontra-se o espaço ecologicamente seguro e socialmente justo dentro do qual a humanidade pode prosperar.<sup>318</sup>

O *framework* do Donut destaca a interconexão das dimensões sociais, ambientais e econômicas do paradigma da sustentabilidade. Trata-se de uma visão integrada, para a formulação de políticas e estratégias orientadas à gestão de ditas dimensões, de forma que o melhoramento de uma não aconteça em detrimento das outras, apesar da sinergia que compartilhada entre estas que acaba expandindo dos impactos de uma dimensão para as outras

É necessário que os estados criem um equilíbrio próspero por meio de uma concepção distributiva e regenerativa.<sup>319</sup> O Donut atua como uma bússola concisa para avaliar as prioridades do estado para o bem-estar humano ao agrupar os excessos ecológicos e privações sociais que a humanidade deve enfrentar e superar para prosperar. Como adverte Kate Raworth:

Garantir que a vida humana seja construída sob uma base social é essencial para o desenvolvimento sustentável, assim como também é essencial permanecer abaixo do limite ambiental máximo: ultrapassar qualquer uma destas fronteiras pode dar início a crises sociais e ecológicas.<sup>320</sup>

---

<sup>316</sup> RAWORTH, Kate. **Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor (edição kindle), 2017.

<sup>317</sup> CODES, Ana Luiza Machado de. **A trajetória do pensamento científico sobre pobreza: em direção a uma visão complexa – Texto para discussão N. 1332.** IPEA, 2008.

<sup>318</sup> RAWORTH, Kate. **Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor (edição kindle), 2017.

<sup>319</sup> RAWORTH, Kate. **Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor (edição kindle), 2017.

<sup>320</sup> RAWORTH, Kate. **Um espaço seguro e justo para a humanidade: podemos viver dentro de um "donut"?** Textos para Discussão da Oxfam. OXFAM. 2012. Disponível em: [https://www-cdn.oxfam.org/s3fs-public/file\\_attachments/dp-a-safe-and-just-space-for-humanity-130212-pt\\_4.pdf](https://www-cdn.oxfam.org/s3fs-public/file_attachments/dp-a-safe-and-just-space-for-humanity-130212-pt_4.pdf).

Não há dúvidas, a partir dos dados levantados, de que o grupo dos agricultores familiares possui destacadas privações sociais. E sanar as privações sociais devem ser a prioridade do Estado de bem-estar social. Por exemplo, ler e escrever são condições necessárias para que o produtor tenha independência no acesso às informações-chave, disponíveis em meios de comunicação escritos ou eletrônicos para instrumentá-lo no exercício de sua cidadania na sociedade do conhecimento.

Energia elétrica, saneamento básico e renda também têm papel relevante para que os agricultores familiares desenvolvam suas atividades com dignidade, observando as regras ambientais. Aliás, os problemas ambientais prementes na arena internacional não são os que mais afetam os pobres. A diarreia e o abastecimento inadequado de água são mais urgentes e problemas ambientais mais solúveis do que tópicos como a conservação da fauna e flora selvagem.<sup>321</sup>

Esse tema é bem delineado por Victor Hugo de Souza Lima em obra que trata de ocupação irregular de áreas de preservação permanente por pessoas em situação de pobreza:

Boa parte dos problemas ambientais se concentra nas áreas mais pobres, o que remete à clara relação existente entre a pobreza e a preservação ambiental, realidade que só tende a melhorar com uma maior distribuição de renda e a implementação de ampla educação ambiental. Parece óbvio que quanto menor a renda de um indivíduo, menor será a sua preocupação com o meio ambiente, haja vista que todos os seus esforços se concentram no sustento pessoal e familiar, de modo que outras questões, como a ambiental, se tornam irrelevantes. Num cenário em que se vive em condições mínimas, sobrevivência é prioridade. A miséria e a pobreza geradas pela falta de acesso a direitos básicos, como saúde, saneamento básico, educação, trabalho, moradia, renda mínima, alimentação e lazer, dentre outros, representam claro fator de degradação ambiental e enfraquece a dignidade das pessoas de baixa renda.<sup>322</sup>

---

Acesso em: 04 de ago. 2023.

<sup>321</sup> FORSYTH, Tim; LEACH, Melissa e SCOONES, Ian. **Poverty and Environment: Priorities for Research and Policy** Estudo preparado para o PNUD e a Comissão Europeia, 1998.

<sup>322</sup> SOUZA LIMA, Victor. **Sustentabilidade e ocupação irregular de áreas de preservação**

Nesse contexto, o Estado de Bem-Estar Social, promulgado pela Constituição de 1988, precisa estar atento às políticas sociais que assegurem as necessidades básicas para a formação dessa base social (social foundation). Garantir que a vida humana seja construída sob uma base social inspirada pelos valores de dignidade é o primeiro passo para a sustentabilidade. E o acesso à justiça é uma das chaves do Estado de Bem-Estar Social que ensejam esse equilíbrio de objetivos ambientais e sociais.

#### 4.3.6 Governança e Institucionalismo Ambiental

Outro passo imprescindível na discussão da dignidade dos agricultores familiares do bioma amazônico e do papel do acesso à justiça é a inserção desse grupo na cogestão da Governança Ambiental para equalizar relações de poder no Estado de bem-estar social.

Os agricultores familiares da Amazônia podem se reconhecer como uma identidade coletiva e individual, mas sofrem pela sua respectiva invisibilidade.<sup>323</sup> E o custo dessa (in)visibilidade na governança ambiental é um institucionalismo ambiental desfavorável. Ou seja, não basta reconhecer a identidade desse grupo. É igualmente importante reformar as instituições que legitimam um ciclo de desigualdade e exclusão

Logo, no contexto complexo, contingente e desigual da contemporaneidade faz com o tema da governança ambiental avance atento para novas nuances. Como pontua Santos e Freitas<sup>324</sup>, a governança ambiental emerge como um instrumento para o envolvimento e participação dos diferentes segmentos sociais nos processos políticos de tomada de decisão, cujas deliberações alteram potencialmente o ambiente ecológico, social, cultural, econômico e político em que as

---

**permanente por pessoas em situação de pobreza.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.116.

<sup>323</sup> FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange.** London: Verso, 2003.

<sup>324</sup> SANTOS, P. J. A.; FREITAS, L. S. **Contribuições teóricas da governança para a governança ambiental.** In: Anais. Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental e Sustentabilidade – Vol. 5: Congestas 2017, João Pessoa-PB, 11 a 15 de dezembro de 2017. 1626-1636 p. ISSN 2318-7603.

populações estão inseridas, consolidando por meios formais o princípio da coresponsabilidade no planejamento e execução da ação pública.<sup>325</sup>

Isto implica no estabelecimento de um sistema de regras, normas e condutas que reflitam os valores e visões de mundo daqueles indivíduos sujeitos a esse marco normativo, contando que a construção desse sistema é um processo participativo, e acima de tudo, de aprendizagem. Daí a importância do empoderamento dos agricultores familiares para a cogestão da governança ambiental.

Sem dúvida, as decisões relativas ao meio ambiente dimanam de relações de poder.<sup>326</sup> Ou seja, o trabalho institucional na governança ambiental é político, porque a mudança institucional envolve interesses conflitantes e tem efeitos coletivamente vinculantes, à medida que os atores possuem diferentes perspectivas em relação aos problemas e possíveis soluções.

E utiliza-se aqui o termo instituição de acordo com Ostrom<sup>327</sup> para ora representar organizações (empresas, partidos políticos, famílias, Congresso Nacional, etc.), para ora fazer referência às regras que condicionam a tomada de decisão que ocorre, em geral, dentro de ambientes organizacionais.

Nesta corrente, que tem como maior expoente como expoente Douglas North, as instituições são consideradas como um sistema formado por componentes inter-relacionados – notadamente regras formais, crenças e normas sociais – que podem, às vezes, se agrupar de forma sistêmica formando organizações. Portanto, as instituições ambientais representam as regras formais (leis, decretos, resoluções administrativas, etc.), as organizações (IBAMA, SEDAM/RO, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, ONGs, etc.) e, também, os elementos institucionais informais (normas sociais, crenças, hábitos, etc.). O ponto fundamental é que esses

---

<sup>325</sup> CORRÊA, F. R. .; PIFFER, C. A Governança Transnacional como Ressignificação do Poder e da Democracia. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 24, n. 2, p. 43–64, 2020. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/21>. Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>326</sup> CASTRO, F.; HOGENBOON, B.; BAUND, M. Governança ambiental na América Latina: para uma agenda de pesquisa mais integrada. In: **Revista Ambiente & Sociedade**, CampinasSP, v. 14, n. 2, pp. 1-13, jul./dez., 2011.

<sup>327</sup> OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. New York: Cambridge University Press, 2006.

componentes ou elementos institucionais são exógenos em relação aos indivíduos por eles influenciados, apesar de endógenos à sociedade.

Dessa abordagem em seu conjunto, extrai-se que os elementos institucionais e seus mecanismos de mecanismos de *enforcement* irão prover os microfundamentos comportamentais, e permitirão, guiarão e motivarão os indivíduos em posições sociais particulares a determinadas escolhas, o que proporcionaria as regularidades no comportamento observado.<sup>328</sup>

Nessa linha, o institucionalismo ambiental sugere que a eficácia da política ambiental e o sucesso na resolução de problemas ambientais dependem significativamente da forma como as instituições são estruturadas e operam.<sup>329</sup> Os diferentes arranjos institucionais afetam os resultados ambientais, examinando, por exemplo, o papel de leis, regulamentações, acordos internacionais, práticas de governança e mecanismos de mercado na proteção ambiental. Os desafios ambientais são notadamente complexos e transfronteiriços, exigindo cooperação entre diferentes níveis de governança (local, nacional e internacional) e entre diversos setores da sociedade, incluindo o público, o privado e o terceiro setor.

A ótica institucionalista avulta que as instituições ambientais podem e devem ser reformadas ou adaptadas para enfrentar melhor os desafios da sustentabilidade. A identificação de políticas públicas autofágicas que promovem um ciclo descendente de *problem clustering* é apenas uma evidência da ineficiência e da disfuncionalidade da atual arquitetura institucional brasileira.

Com o reconhecimento de diferentes forças, pressões e ineficiências institucionais, torna-se imperativo a participação dos agricultores familiares do bioma amazônico no tema da governança ambiental, caso o interesse seja identificar caminhos mais eficazes para a política socioambiental.

Distinguir a experiência local e não universal da pobreza e da degradação ambiental proporciona argumentos para que uma governança

---

<sup>328</sup> NORTH, D. **Institutions, Institutional Change and Economic performance**. Cambridge University Press, Cambridge, 1990.

<sup>329</sup> YOUNG, Oran R. **Institutions and Environmental Change**: Principal Findings, Applications, and Research Frontiers. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 2008.

efetivamente democrática crie respostas institucionais às questões sociais económicas e ambientais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre sustentabilidade e sociedade do conhecimento revela uma interdependência crucial para o avanço rumo a um futuro mais sustentável. No cerne dessa discussão, encontra-se a evolução da compreensão do meio ambiente e do direito ambiental na era pós-moderna, época marcada por problemáticas ambientais sem precedentes e uma necessidade urgente de repensar a interação humana com a Natureza.

No primeiro capítulo argumenta-se que a sustentabilidade surge como um paradigma indispensável para o século XXI, desafiando o modelo de desenvolvimento baseado no consumo desenfreado e na exploração dos recursos naturais.

A pós-modernidade figurou como o retrato do insucesso da modernidade com o marco do pós-Guerra. Os lemas de igualdade, liberdade e fraternidade foram suplantados pela desigualdade, individualismo e riscos da sociedade industrial de consumo. E as maiores consequências desse processo foram os impactos negativos ao meio ambiente

A eclosão da crise ambiental nessa quadra da história comprova a mudança na relação entre desenvolvimento e meio ambiente. Nesse contexto, o conceito de desenvolvimento sustentável surge pela primeira vez em 1987, no Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Este relatório definiu o desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades”.

O conceito de desenvolvimento sustentável, embora amplamente discutido, sofre críticas por sua abordagem frequentemente centrada no crescimento econômico, negligenciando aspectos sociais. Essa crítica abre caminho para uma visão mais holística da sustentabilidade, que considera a interdependência entre os

aspectos ambientais, sociais e econômicos, e busca um equilíbrio que garanta a preservação do meio ambiente, ao mesmo tempo que promove a justiça social.

A questão a ser posta diz respeito à configuração das três dimensões de Sustentabilidade: a social, a ambiental e a econômica. Um projeto, um produto, uma ação ou um sistema, para que esteja de acordo com os parâmetros da sustentabilidade, necessita se apresentar como sendo socialmente justo, ambientalmente correto e economicamente viável.

A evolução do conceito de desenvolvimento sustentável para sustentabilidade implica mudança axiológica e paradigmática, que aloca o meio ambiente como ponto de partida, mas em equilíbrio com a distribuição justa da riqueza.

É a partir de 2002 que passa a ser adequado utilizar a expressão sustentabilidade, em vez de desenvolvimento com o qualificativo “sustentável”. Nesse ano, a Conferência Rio+10 em Johannesburgo utilizou em documentos oficiais o conceito de sustentabilidade com um olhar multidimensional, reunindo, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, “bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla, para as presentes e futuras gerações”.

É a partir desse marco que a doutrina avança nas ressignificações da sustentabilidade a partir de sua pluridimensionalidade. Apesar de diferentes vertentes, a corrente doutrinária majoritária traz a sustentabilidade com três dimensões: a ambiental, a social e a econômica.

A dimensão ambiental está relacionada à importância da proteção do meio ambiente, tendo como finalidade precípua garantir a sobrevivência, através da preservação e do progresso dos elementos físicos e químicos, considerando sempre o alcance da maior qualidade de vida sob uma concepção transindividual e não individualista.

A dimensão social abriga os direitos sociais e os mecanismos de combate à desigualdade social. Reclama-se o incremento da equidade (intra e



intergeracional) e de condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas. Trata-se da constatação de que o humano só respeitará a natureza e os seus recursos naturais se ele também for respeitado e tratado com dignidade.

A dimensão econômica é o equacionamento dos recursos naturais investidos na produção de bens e serviços visando à justiça no acesso ao sustento familiar e pessoal em uma economia solidária e responsável.

Paralelamente, a sociedade da informação, oriunda da expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80, é um dos principais traços característicos do século XXI. A sociedade está inserida por uma nova forma de organização em que a informação é o elemento nuclear da sua dinâmica.

Essa nova realidade traz consigo certos benefícios culturais, sociais, econômicos e, acima de tudo, liberdade de expressão, comunicação e divulgação de conhecimento. A existência de redes de expansão de informação e a facilidade de acesso colocam à nossa disposição diferentes fontes de conhecimento.

As tecnologias da informação e comunicação (TICs) exercem papel capital nessa transição, facilitando a disseminação e o acesso ao conhecimento. A sociedade do conhecimento é alternativa para o agir conscientemente na interação com o meio ambiente. A transição da sociedade da informação para uma sociedade do conhecimento é um elemento imprescindível nessa nova era.

Mas deve destacar que uma sociedade de conhecimento pressupõe compreensão da informação e sua conversão para a ação. E esse é o ponto de partida para pensar a sustentabilidade. As ideias contidas no conceito de sustentabilidade são construídas socialmente, através da troca de conhecimentos e influência de comportamentos.

No entanto, a sociedade do conhecimento enfrenta seus próprios desafios, principalmente os pertinentes à inclusão e ao acesso equitativo às informações e tecnologias. A exclusão digital e as disparidades socioeconômicas emergem como barreiras significativas, ameaçando aprofundar as desigualdades existentes. À vista disso, políticas públicas são necessárias para garantir que os

benefícios da sociedade do conhecimento sejam acessíveis a todos, promovendo uma participação mais ampla e democrática na busca por soluções sustentáveis.

Nesse contexto, o capítulo 2 aborda o acesso à justiça com destaque na sua capacidade de promover sustentabilidade dentro da sociedade do conhecimento, notadamente para o grupo dos agricultores familiares. Essa importância pode ser compreendida sob várias perspectivas.

A realidade é cada vez mais densa em normatização, formando uma teia heterogênea, complexa e muitas vezes contraditória de normas jurídicas. O direito assume o caráter de sistema padrão de interação em um fenômeno denominado de juridificação.

A "juridificação da vida" refere-se a esse processo pelo qual questões e aspectos da vida cotidiana passam a ser regulamentados ou influenciados por leis e sistemas jurídicos. Isso implica que assuntos que anteriormente eram considerados principalmente de natureza pessoal, social ou moral agora estão sujeitos a considerações legais e podem ser abordados por meio de ações legais ou regulamentos.

A forma como hoje os indivíduos resolvem seus conflitos e atendem a seus anseios é diferente porque depende da boa fruição de direitos. O Direito é o código de toda interação humana.

Esse conceito reflete a expansão do alcance do direito e do sistema legal para áreas além das tradicionais questões jurídicas, como negócios jurídicos e ações criminais. Com a juridificação da vida, questões sociais, culturais, éticas e até mesmo pessoais podem se tornar alvo de intervenção legal. E esse processo decorre da crescente complexidade das interações humanas.

Se toda operação e interação na sociedade depende de acesso aos direitos, o acesso à Justiça passa a ser o meio hábil para o exercício da liberdade (substantiva) e, portanto, da transformação social. Em uma vida juridificada, o acesso à Justiça é o instrumento à disposição do cidadão para sua emancipação e construção da sua própria liberdade pelos direitos, tanto na esfera privada quanto na esfera pública.

Foi sob essa missão de ofertar acesso à justiça, que a Constituição Federal de 1988 encampou a necessidade de o Estado se incumbir de prestar assistência jurídica (judicial e extrajudicial), aos que comprovarem insuficiência de recursos<sup>330</sup>, elencando-a como direito fundamental e criando a Defensoria Pública, *salaried staff model*, como instituição essencial, com fundamento radicado no art. 3º da Constituição Federal de 1988, o qual assinala como objetivo fundamental da República erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A decisão do Constituinte foi institucionalizar um órgão estatal funcionalmente especializado nesse mister de assistência jurídica integral, organizado em carreira por ingresso mediante concurso público. A partir da leitura da Lei Complementar nº 80, que prescreve normas gerais de organização e funcionamento das Defensorias Públicas, pode-se destacar os seguintes objetivos dessa instituição:

Igualdade perante a lei: A Defensoria Pública trabalha para garantir que todas as pessoas, independentemente de sua situação socioeconômica, tenham acesso igualitário aos recursos e serviços judiciais;

Prestação de assistência jurídica: A Defensoria oferece aconselhamento jurídico, assistência e representação em processos judiciais, administrativos e extrajudiciais para indivíduos e grupos marginalizados;

Promoção dos direitos humanos: Além de atuar em casos individuais, a Defensoria Pública também trabalha para promover e proteger os direitos humanos de maneira mais ampla, buscando mudanças nas políticas públicas e legislação para melhorar a vida das pessoas assistidas;

Redução das desigualdades: Ao garantir que as pessoas carentes tenham acesso à representação legal, a Defensoria Pública contribui para reduzir as desigualdades sociais e econômicas ao facilitar a resolução justa de conflitos e a defesa de direitos;

---

<sup>330</sup> Mesmo entre as Defensorias Públicas Estaduais e Federal não há uma uniformidade na conceituação de “necessitados”, ora assim sendo definidos os que se enquadram nos critérios de isenção de Imposto de Renda, ora os que recebem até dois ou três salários-mínimos nacionais.

Educação em Direitos: A Defensoria também desempenha papel importante ao educar a população sobre seus direitos e responsabilidades legais, capacitando as pessoas a tomar decisões informadas;

Atuação multidisciplinar: Além dos serviços jurídicos tradicionais, a Defensoria Pública pode contar com equipes multidisciplinares que oferecem apoio psicossocial, assistência social e outras formas de suporte necessário para resolver os problemas das pessoas assistidas;

Mediação e resolução alternativa de conflitos: A Defensoria Pública pode promover a mediação e outras formas de resolução alternativa de conflitos, buscando soluções amigáveis que evitem a litigância judicial.

Em linhas gerais, a Defensoria Pública desempenha papel crucial no campo do acesso à Justiça para assegurar que todos tenham a oportunidade de buscar a proteção de seus direitos perante a lei, independentemente de obstáculos financeiros, sociais ou culturais. Por exemplo, o acesso à informação jurídica e a defesa técnica pela Defensoria Pública permite que os agricultores familiares compreendam e reivindiquem seus direitos, incluindo aqueles atinentes à sustentabilidade.

Com efeito, o acesso à Justiça é uma das soluções para abordar as questões de injustiça ambiental, que frequentemente afetam desproporcionalmente determinados grupos. Ao garantir que todos tenham acesso a recursos legais para defender seus direitos ambientais, contribui-se para uma distribuição mais equitativa dos benefícios e ônus do desenvolvimento e uso dos recursos naturais.

E, ainda, o acesso à Justiça facilita a resolução eficaz de conflitos relacionados ao meio ambiente e ao uso de recursos. Isso é vital para garantir que danos ambientais sejam evitados ou adequadamente gerenciados.

Por isso, acesso à Justiça Ambiental é uma noção emergente que passa a integrar o processo histórico de construção do direito ambiental, bem como da sustentabilidade como paradigma

Mas o tema do acesso à Justiça na doutrina pátria deve evoluir para a compreensão da importância das pesquisas de *legal needs* ou “necessidades

jurídicas”. A distinção entre acesso à Justiça e necessidades jurídicas é importante para entender como os direitos são operacionalizados na prática.

Enquanto a discussão do “acesso à Justiça” foca na estrutura e na efetividade geral do sistema legal, as “necessidades jurídicas” focam na provisão de serviços jurídicos específicos para certos nichos com questões multifacetadas e interdisciplinares.

A pesquisa sobre “necessidades jurídicas” é crucial para identificar e entender os entraves legais enfrentados por grupos específicos, como os agricultores familiares de Porto Velho. Essa abordagem permite desenvolver serviços e recursos jurídicos adaptados às necessidades da multifuncionalidade e da pluriatividade da agricultura familiar. Por isso, pode-se afirmar que as pesquisas em necessidades jurídicas é o *input* do usuário na construção de um sistema efetivo de acesso à justiça (*output*).

O terceiro capítulo introduz a importância econômica, social, ambiental e cultural da agricultura familiar na implementação do paradigma da sustentabilidade.

A forma como a agricultura familiar se manifesta na contemporaneidade, especialmente no contexto brasileiro, é o desfecho de um processo histórico de ocupação da área rural pelos pequenos produtores familiares. A história do termo reflete as lutas e aspirações dos agricultores familiares em todo o mundo para garantir o reconhecimento e o apoio necessários para sustentar suas práticas e modos de vida.

A noção de agricultura familiar tornou-se particularmente proeminente no século XX, à medida que as preocupações sobre a industrialização da agricultura, a concentração de terras e a perda de autonomia dos agricultores ganharam destaque. Movimentos agrários, sindicatos rurais e organizações de pequenos agricultores começaram a advogar em prol da valorização e proteção da agricultura familiar.

Na década de 1990, após a promulgação da Constituição, a categoria da agricultura familiar ganhou institucionalização e consolidação. A construção desse conceito foi um processo multifacetado, influenciado por diversos atores. Inicialmente,

o intenso debate acadêmico e a produção resultante desempenharam um papel crucial ao repensar o papel dessa forma de exploração agrícola ao longo da história, contribuindo significativamente para a sua definição. Além disso, o sindicalismo dos trabalhadores rurais e as atividades de movimentos e organizações sociais conferiram visibilidade política à categoria. A atuação do Estado por meio de leis e políticas públicas também foi fundamental, operacionalizando as ações em relação aos agricultores familiares.

Destaca-se que os debates ocorridos entre as décadas de 1940 e 1980 sofreram uma mudança significativa na década de 1990, com a consolidação do conceito de agricultura familiar. Autores das áreas de Sociologia Rural, Geografia Agrária e Economia Agrícola contribuíram para essa mudança, conferindo uma abordagem interdisciplinar às discussões e ao conceito.

Na literatura acadêmica, influenciada por discussões internacionais, alguns pesquisadores brasileiros como José Eli da Veiga e Ricardo Abramovay adotaram uma nova abordagem analítica para compreender aqueles que anteriormente eram vistos como representantes de uma agricultura considerada desatualizada. Assim, a institucionalização da agricultura familiar pelo Estado foi alimentada tanto por processos de reconhecimento quanto por desenvolvimentos teóricos positivos. Enquanto termos como camponês, colono, meeiro, parceiro, lavrador, pequeno produtor, entre outros, eram anteriormente vistos como indicadores de uma agricultura atrasada e destinada à extinção, a agricultura familiar emergiu como uma identidade unificadora de uma forma social de produção funcional ao capitalismo agrário moderno, representando um novo marco estratégico que refletia um longo processo de conquista.

Mas foi em 2006 que o termo agricultura familiar foi oficializado com a criação da Lei nº 11.326, que define a agricultura familiar como "aquela desenvolvida em pequenas propriedades rurais, exploradas pelo próprio agricultor familiar e sua família, predominantemente com mão de obra familiar, tendo a agricultura como principal fonte de renda".

A agricultura familiar deve ser reconhecida e valorizada pela sua multifuncionalidade, em razão das várias funções essenciais que implementa, como a

reprodução socioeconômica das famílias rurais, a promoção da segurança alimentar, a manutenção do tecido sociocultural e a preservação dos recursos naturais e da paisagem rural. Essas funções são fundamentais para se alcançar a sustentabilidade nas dimensões ambiental, social e econômica.

No entanto, a agricultura familiar enfrenta desafios significativos nesse cotejo do paradigma da sustentabilidade. Obstáculos como condições socioeconômicas precárias, falta de acesso à terra, água, tecnologia, mercados justos e estáveis, burocracia e as disfuncionalidades das políticas públicas limitam sua capacidade de adotar práticas sustentáveis e revelam a vulnerabilidade desse grupo.

Os agricultores familiares, em geral, vivem numa espiral descendente: são forçados ao uso excessivo dos recursos ambientais para sobreviver no dia a dia. E o empobrecimento de seus recursos empobrece-os ainda mais, tornando o seu modo de vida enredado e incerto.

Destarte, diferentes políticas públicas federais e estaduais são direcionadas para o fortalecimento da agricultura familiar nesses diversos aspectos – crédito, seguro, habitação, tecnologia –, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O objetivo principal do Pronaf é promover o desenvolvimento da agricultura familiar, fornecendo acesso ao crédito rural com juros baixos e condições favoráveis, bem como assistência técnica e extensão rural. Isso ajuda os agricultores familiares a investirem em suas atividades agrícolas, a melhorarem a produção, a aumentarem a renda e a contribuírem para a segurança alimentar do país.

O Seguro da Agricultura Familiar (Seaf), também conhecido como PROAGROMAIS, é o programa de seguro rural dirigido à agricultura familiar com operações amparadas pelo Pronaf. O Seaf visa que o agricultor familiar possa produzir com segurança e com relativa garantia de renda. Entre os objetivos do Seaf estão: reduzir o risco das operações de crédito no âmbito do Pronaf, evitar renegociações, ampliar o acesso ao crédito e estimular o uso de tecnologias de produção adequadas.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), é um programa por meio do qual o Governo Federal compra alimentos produzidos pela agricultura familiar e os

destina gratuitamente para as pessoas que não têm acesso à alimentação adequada e saudável e àquelas atendidas pela rede da assistência social (exemplos: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS), por meio dos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional (exemplos: como cozinhas comunitárias e restaurantes populares), pela rede pública e filantrópica de ensino e pelas redes públicas de saúde.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), consiste no repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas

O Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar (PRONATER) possui a missão de promover serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares, ajudando-os a melhorar suas práticas agrícolas, aumentar a produtividade e adotar técnicas sustentáveis.

O Programa de Garantia de Preço para a Agricultura Familiar (PGPAF) tem como objetivo principal assegurar a remuneração dos custos de produção aos agricultores familiares financiados pelo Pronaf, protegendo os agricultores contra flutuações nos preços de mercado.

O Programa Nacional de Habitação Rural é um subprograma do Programa Minha Casa Minha Vida e tem por finalidade possibilitar ao agricultor familiar, trabalhador rural e comunidades tradicionais o acesso à moradia digna no campo, seja construindo uma nova casa, seja reformando, ampliando, concluindo uma existente.

O Terra Brasil – Programa Nacional de Crédito Fundiário – oferece condições para que os agricultores sem acesso à terra ou com pouca terra possam comprar imóvel rural por meio de financiamento de crédito rural,

E, por fim, a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Pnapo) que tem por objetivo integrar, articular e adequar políticas, programas e ações



indutores da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, como contribuição para a sustentabilidade.

Mas ficou constatado pela pesquisa, em especial pelo capítulo 4, que a contemplação dos benefícios dessas políticas públicas exige dos indivíduos informação, capacitação e empoderamento jurídico.

A metodologia de dados coletados ocorreu em uma amostragem não probabilística, que não tem o condão de generalizar resultados probabilísticos para uma conclusão quantitativa. Portanto, a totalidade de onze entrevistados restou suficiente para o proposto como pesquisa exploratória qualitativa.

Os dados, tomados em conjunto, traçam um perfil socioeconômico de um grupo de agricultores familiares que, embora conectado tecnologicamente, enfrenta desafios significativos relacionados à segurança da posse da terra, ao acesso a serviços básicos como saneamento e eletricidade, e à dependência de atividades de subsistência e apoio de programas sociais.

Os dados tabelados também indicam uma clara percepção da importância do conhecimento das questões jurídicas e administrativas associadas à gestão ambiental e ao desenvolvimento da atividade rural. E apontam para um padrão no qual as dificuldades burocráticas e a falta informação tornam-se um obstáculo significativo para o acesso a maioria dos serviços ofertados pelos órgãos públicos.

Por exemplo, no que se refere ao conhecimento sobre as consequências do desmatamento irregular, apenas 9,09% estão cientes de que este pode gerar sanções nas esferas administrativa, civil e criminal de forma independente e simultânea.

As entrevistas indicaram uma clara tendência dos entrevistados para o uso do WhatsApp como meio de comunicação preferido para a realização de serviços jurídicos e administrativos. O atendimento presencial ainda é valorizado, embora em menor medida, e outras formas de atendimento, como mutirões ou ligações telefônicas, parecem ter pouca ou nenhuma preferência entre os participantes do questionário.

Os dados coletados que fazem um recorte de agricultores familiares da comarca de Porto Velho e que foram autuados por desmatamento, destacam a correlação entre o déficit de informação e as necessidades jurídicas não atendidas, ressaltando a importância da informação jurídica para a tomada de decisão. Além disso, apontam que a desinformação e as necessidades jurídicas não atendidas desdobram em problemas sociais mais amplos, como a pobreza, criando um ciclo vicioso de vulnerabilidades.

O destaque é que legislações ambientais rigorosas impõem diferentes níveis de custos, em diferentes tipos de pessoas que sofrem alguma vulnerabilidade, ocasionando efeitos adversos que variam conforme o nível de pobreza, localização, idade, gênero ou grupo ocupacional.

No caso de agricultores do bioma amazônico que possuem áreas embargadas decorrente de desmatamento o entravamento gerado pelas políticas públicas é ainda maior. Conseqüentemente, a execução do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável do estado de Rondônia, que estabelece a agricultura familiar como um dos eixos motrizes de planejamento de política pública, possui um panorama desafiador.

Convém retomar ao problema de pesquisa que trilhou esta Tese: o acesso à justiça é fundamental para a promoção do paradigma da sustentabilidade? O acesso à justiça ofertado pelo Estado atende as necessidades jurídicas dos agricultores familiares de Rondônia e promove sustentabilidade?

Da presente pesquisa exploratória depreende-se que a hipótese foi confirmada. O acesso à justiça é condição para a consecução de sustentabilidade, principalmente em uma sociedade amplamente desigual, juridificada e com diversas injustiças ambientais. E todo aparato de acesso à justiça ofertado pelo Estado não atende as necessidades jurídicas dos agricultores familiares de Rondônia e muito menos contribui para a implementação de sustentabilidade.

Reafirma-se a tese de que a falha do acesso à justiça, o déficit de capacitação para os temas ambientais com a mistura descoordenada de regulações, sanções administrativas e criminais criam diversas disfuncionalidades autofágicas para os agricultores familiares, infundindo em uma deletéria disparidade

socioeconômica e no fenômeno denominado *problem clustering*. Por conseguinte, a arquitetura das institucionalidades ambientais e do acesso à Justiça deve ser repensada sob o paradigma da sustentabilidade com sua pluridimensionalidade, oferecendo um modelo de inclusão social em observância do princípio da dignidade da pessoa humana em vez da adoção unilateral do princípio da proteção ao meio ambiente equilibrado.

A agenda ambiental cria um desafio social para países em desenvolvimento principalmente para as regiões com florestas nativas. E o estado de bem-estar social desempenha missão decisiva nessa interseção entre a garantia da dignidade humana e a pressão dos temas ambientais. A economista Kate Raworth aborda essa interseção destacando que o progresso na proteção ambiental não pode ocorrer à custa dos direitos sociais. O Estado deve buscar um equilíbrio nas políticas públicas, considerando as privações de direitos sociais e os excessos. O norte deve ser a transição justa.

E o paradigma da sustentabilidade avulta, acima de tudo, a dimensão social que deve irradiar no direito ambiental. Em vez da insistência na frustrada estratégia de dissuasão por sanções, a dignidade humana deve compenetrar nesse debate em nome da dimensão social da sustentabilidade. Reconhecer o aviltamento da dignidade dos agricultores familiares, ou melhor, o ciclo vicioso da pobreza rural causada pelas disfuncionalidades das normativas ambientais, é o primeiro passo para observar que o paradigma da sustentabilidade está distante, mesmo com regras rigorosas de proteção ambiental.

Outro passo a ser dado é a necessidade de avanço do tema da governança e do institucionalismo ambiental nesse processo de visibilidade dos agricultores familiares na Amazônia. A abordagem institucionalista incorpora o desafio da governança atender valores democráticos e distinguir a experiência local e não universal da pobreza e da degradação ambiental proporcionando respostas institucionais eficazes às questões sociais económicas e ambientais

O fato é que a pesquisa sobre as necessidades jurídicas dos agricultores familiares de Porto Velho fornece uma visão empírica da injustiça ambiental, notadamente para os agricultores familiares no bioma amazônico. No entanto, ao

entender as desvantagens socioeconômicas e os obstáculos encarados por esses agricultores, é possível refletir sobre mudanças benéficas em prol de uma política pública ambiental com justiça social e repensar no acesso mais efetivo à Justiça Ambiental na Amazônia. Esse acesso é concebido como uma combinação de meios estatais e não estatais, judiciais e não judiciais, que permitem às pessoas exercerem seus direitos, resolverem disputas, obterem recursos e afirmarem sua liberdade substantiva, contribuindo para a consecução da multidimensionalidade da sustentabilidade.

Em especial a Defensoria Pública, aposta constitucional no modelo *salaried staff* de assistência jurídica, que tem como mister assegurar que cidadãos com vulnerabilidades tenham a oportunidade de buscar proteção legal e defender seus direitos, deve desenvolver políticas e programas com *design thinking* para garantir efetivamente acesso à Justiça Ambiental.

A interação entre sustentabilidade e sociedade do conhecimento é fundamental para moldar um futuro no qual o conhecimento e a tecnologia são utilizados de maneira responsável e inclusiva para promover o bem-estar de todas as gerações, presentes e futuras. Conclui-se que a sustentabilidade, portanto, não é apenas um objetivo a ser alcançado, mas um caminho contínuo de aprendizado, adaptação e inovação com o olhar local. E a forma como se desenvolve o acesso à Justiça é uma das assertivas que ditam o quão longo é esse caminho.

Em sede de conclusão, firma-se que esta pesquisa está diretamente vinculada ao ODS 01, no que tange a premência de erradicação da pobreza; ao ODS 02, referente a busca por uma agricultura sustentável; ao ODS 10, referente a urgência de redução das desigualdades; e ao ODS 16, referente a promoção de Paz, Justiça, Instituições eficazes e sociedades inclusivas.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABRAMOWAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo: Hucitec: ANPOCS: Editora da Unicamp, 1992.

ACKOFF, Russel. From Data to Wisdom. In Ackoff's Best, New York, **John Wiley & Sons**, 1999, p. 170 – 172. Disponível em: <http://faculty.ung.edu/kmelton/Documents/DataWisdom.pdf>. Acesso em 08 de ago. de 2021.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil - uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSELRAD. Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. In: **Desenvolvimento e meio ambiente**. n 5. Curitiba: UFPR, jan/jun 2002. p. 49-60.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: visão, rumos e contradições**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALVES, Cleber Francisco. Pandemia do COVID-19 e o acesso aos direitos e à justiça: Reflexões sobre seus efeitos no presente e no futuro da atuação da Defensoria Pública. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 15, p. 19-46, jan./jun. 2021. <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i15.p19-46>.

AMARAL, Luís Mira. **Economia tech: da indústria à sociedade da informação e do conhecimento**. Lisboa, Booknomics, 2008.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**. 1999; 151-179.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BACCARIN, José Giacomo; OLIVEIRA, Jonatan Alexandre de. Uma avaliação da distribuição do PRONAF entre as regiões geográficas do Brasil. Grifos: **Revista de Filosofia**, v. 30, n. 51, jan./abr. 2021. Dossiê PRONAF 25 anos: Histórico, transformações e tendências. DOI: <https://doi.org/10.22295/grifos.v30i51.5477>.

BARBOSA, Rafael V. M.; MAIA, Maurilio Casas. Isonomia dinâmica e vulnerabilidade no Direito Processual Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 230, 2014, p. 349-365.

BARBOSA, Manuel Gonçalves; MUHLL, Eldon Henrique. Educação, empoderamento e lutas pelo reconhecimento: a questão dos direitos de cidadania. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 789-802, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/BrhHZp9JM3WqT7wqDQYgNSx/?lang=pt>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Justiça, Empoderamento Jurídico e Direitos Fundamentais**. 2014. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2014/06/ONU\\_Justica-Empoderamento-legal-e-direitosfundamentais\\_versao-em-portugues.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2014/06/ONU_Justica-Empoderamento-legal-e-direitosfundamentais_versao-em-portugues.pdf). Acesso em: 02 de abril de 2023.

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Traduzido por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000

BECK, Ulrich. **O que é a globalização? Equívocos do globalismo e respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2.ed. São Paulo: 34, 2011.

BENKLER, Yochai. **The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom**. Yale University Press. 2006. ISBN-13: 978-0-300-11056-2.

BELL, D. **O advento da sociedade industrial: uma tentativa de previsão social**. São Paulo: Cultrix, 1978.

BICAS, Harley E. A. **Ineditismo, Originalidade, Importância, Publicidade, Interesse e Impacto de Artigos Científicos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/abo/v71n4/a01v71n4.pdf>. Acesso: 18 out. 2021.

BINEBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BNDES. **Manual de Crédito Rural**. BNDES. 2023. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 04 de abr. de 2023.

BNDES. **Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar**. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf>. Acesso em: dia 30 nov. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BOHMAN, B. **Legal Design for Social-Ecological Resilience**. Cambridge: Cambridge University Press. 2021.

BOOKCHIN, M. **Ecology and Revolutionary Thought**. Boston: South End Press. 1980.

BOSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.89.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006**. Brasília: Congresso Nacional, 2006.

BRASIL. **Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006**. Brasília: Congresso Nacional, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Brasília: Congresso Nacional, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010**. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

BUAINAIN, M. A.; ROMEIRO, A. R.; GUANZIROLI, C. Agricultura Familiar e o Novo Mundo Rural. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 5. n. 10, jul./dez., 2003, p. 312-347.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-49.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BULLARD, Robert D.; JOHNSON, Glenn S.; TORRES, Angel. O. Addressing Global Poverty, Pollution and Human Rights. In: BULLARD, Robert D. (Ed.). **The Quest for Environmental Justice: Human Rights and the Politics of Pollution**. Berkeley: Counterpoint, 2005.

BURCH, Sally. **Sociedad de la información y Sociedad del conocimiento**. Disponível em: <http://www.analfatecnicos.net/archivos/76.SociedadDeLaInformacionYConocimientoSallyBurch.pdf>. Acesso em 12 ago. 2021.

BYERLEE, D., JANVRY, A., SADOULET, E. Agriculture for Development: Toward a New Paradigm. June 2010. **Annual Review of Resource Economics**, 1(1), DOI: 10.1146/annurev.resource.050708.144239.

CAMARGO, Regina Aparecida Leite de; OLIVEIRA, Julieta Teresa Aier de. Agricultura familiar, multifuncionalidade da agricultura e ruralidade: interfaces de uma realidade complexa. **Ciência Rural, Santa Maria**, v.42, n.9, set. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-84782012005000068>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo, Cultrix, 2005.

CARNEIRO, Maria J.; MALUF, Renato. **Para além da produção: multifuncionalidade e agricultura familiar**. Rio de Janeiro: Nead/UFRJ, 2003.

CARSON, Rachel. **Silent spring**. Boston: Houghton Mifflin, 1962.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 5ª. ed. Traduzido por Klauss Brandini Gerhardt e Foneide Vanancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, F.; HOGENBOON, B.; BAUND, M. Governança ambiental na América Latina: para uma agenda de pesquisa mais integrada. In: **Revista Ambiente & Sociedade**, CampinasSP, v. 14, n. 2, pp. 1-13, jul./dez., 2011.

CAZELLA, A.A. et al. Multifuncionalidade da agricultura familiar no Brasil e o enfoque da pesquisa. In: CAZELLA, A. A. et al. (Organizadores). **Agricultura familiar: multifuncionalidade e desenvolvimento territorial no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009. p.47-70.

CODES, Ana Luiza Machado de. **A trajetória do pensamento científico sobre pobreza: em direção a uma visão complexa – Texto para discussão N. 1332**. IPEA, 2008.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CORRÊA, F. R. .; PIFFER, C. A Governança Transnacional como Ressignificação do Poder e da Democracia. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 24, n. 2, p. 43–64, 2020. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/21>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CHRISTIAENSEN, L.; DEMERY, L.; KUHL, J. The (evolving) role of agriculture in poverty reduction--An empirical perspective. **Journal of Development Economics**, vol. 96(2), p. 239-254, November. Editora Elsevier. 2011.

CRONON, W. **The Trouble with Wilderness: Or, Getting Back to the Wrong Nature**. In: Cronon, W. (Ed.). *Uncommon Ground: Rethinking the Human Place in Nature*. New York: W.W. Norton & Company. 1996.



CRUZ, P.M.; FERRER, G. R. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos- Rio Grande do Sul. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. v. 34, p. 276-307, 2016.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos** - Rio de Janeiro. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito Santa Cruz do Sul**. Online, v. 2, p. 29, 2016.

DAVISON, Robert; DOUG Vogel; HARRIS, Roger; JONES, Noel. 2000. **Technology Leapfrogging in Developing Countries: An Inevitable Luxury?** Electronic Journal of Information Systems in Developing Countries. 2000. 1–10.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DOS HOMENS. 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS HOMENS. ONU. 1948. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

DELGADO, Guilherme Costa. **Capital financeiro e agricultura no Brasil: 1965 – 1985**. São Paulo: Ícone, 1985.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

DIAMOND, Jared. **Collapse: how societies choose to fail or succeed**. New York: Viking Press, 2005.

DOVERS, S.R.; HANDMER, J.W. Uncertainty, sustainability and change. **Global Environmental Change**, v.2, n.4, p.262-276, 1992.

DRUCKER, P. F. **Sociedade pós-capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1994.

ELLIS, F., & FREEMAN, H. A. **Rural Livelihoods and Poverty Reduction Policies**. Oxford: Oxford University Press. 2005.

EMBRAPA. Políticas públicas. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/politicas-publicas>. Acesso em: 30 nov. 2023.

FABER, D. R. **The Environmental Crisis: Ecological Thought in the Contemporary World**. New York: Routledge. 1988.

FERRAZ, Leslie Shériida (Coord.). **Repensando o acesso à Justiça no Brasil: estudos internacionais**. Volume 2 – Institutos inovadores. Aracaju: Evocati, 2016.

FERREIRA, Luiz G. R. **Redação Científica**. Fortaleza: Edições UFC, 1994. p.20.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014. p. 1455.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 40.

FLUSSER, Vilém. **O Mundo Codificado: por uma filosofia do design e da comunicação**. São Paulo: Ubu, 2018 (edição Kindle), p. 159-161.

FORELL, S; MCCARRON, E.; SCHETZER L. No Home, No Justice? The Legal Needs of Homeless People in NSW. **Law and Justice Foundation of New South Wales**, Sydney. 2005.

FORELL, Suzie & GRAY, Abigail. Outreach legal services to people with complex needs: what works? In: **Justice Issues**, October/2009. Disponível em: [http://www.lawfoundation.net.au/ljf/site/articleIDs/69EBF819BDD1BB8BCA25766A0082208C/\\$file/JI12\\_Complex\\_Needs\\_web.pdf](http://www.lawfoundation.net.au/ljf/site/articleIDs/69EBF819BDD1BB8BCA25766A0082208C/$file/JI12_Complex_Needs_web.pdf). Acesso em 10/12/2021.

FORSYTH, Tim; LEACH, Melissa e SCOONES, Ian. Poverty and Environment: Priorities for Research and Policy Estudo preparado para o PNUD e a Comissão Europeia, 1998.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. London: Verso, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FRONTINI, Paulo Salvador. Meio ambiente, sua natureza perante a lei e sua tutela. Anotações jurídicas em tema de agressão ambiental. Legitimidade do Ministério Público, órgão do Estado, para agir em Juízo. **Ação civil pública – Lei 7.347/85**: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. Édis Milaré (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>. Acesso em: 30 nov. 2023.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: Denise Schmitt Siqueira Garcia. (Org.). **DEBATES SUSTENTÁVEIS: ANÁLISE**

**MULTIDIMENSIONAL E GOVERNANÇA AMBIENTAL.** 1ed.Itajaí - SC: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 8-30.

GARCIA, Heloíse Siqueira ; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira . A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. **Revista de direito ambiental e socioambientalismo**, v. 2, p. 147-168, 2016.

GENN, Hazel. **Paths to justice: What people do and think about going to law.** Hart Publishing, 1999

GENN, Hazel. **The Public's Legal Needs: A Review.** Londres: Legal Services Research Centre, 1999.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIVORD, Doriane. **Defender o modelo rural e agrícola europeu na OMC. Observatório Europeu Leader,** 2001.

GODOY, Arion Escorsin de. Educação em Direitos e Defensoria Pública: ausências e emergências no cotidiano de atendimento dos casos de família prestado às mulheres nas cidades de Santa Vitória do Palmar/RS e Manaus/AM. 280f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.

GOMES, Ivair. Sustentabilidade social e ambiental na agricultura familiar. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**, vol. 5, núm. 1, 2005.

GONÇALVES, D. O.; CAMPOS JUNIOR, A. A. **Desenvolvimento sustentável e sociedade do conhecimento:** A busca por uma nova mentalidade de consumo e produção. In: XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2019, Belém. DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I, 2019. v. 1. p. 122-137.

GOVERNO DO BRASIL. Acessar o Programa de Garantia de Preço para a Agricultura Familiar (PGPAF). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-programa-de-garantia-de-preco-para-a-agricultura-familiar-pgpaf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

GOVERNO DO BRASIL. Obter Crédito - Terra Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-credito-terra-brasil>. Acesso em: 30 nov. 2023.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.** São Paulo: Malheiros, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e direito pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GROSSI, Mauro Eduardo Del; SILVA, José Graziano da. **Novo Rural: Uma abordagem ilustrada**. Londrina: Instituto Agronômico do Paraná. Vol. 1, 2002.

GUANZIROLI, C. E. PRONAF dez anos depois: resultados e perspectivas para o desenvolvimento rural. **Rev. Econ. Socio. Rural**, v. 45, n. 2, Brasília, 2003.

HABERMAS, Jurgen. **Teoria do agir comunicativo**. Tradução: Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HADFIELD, G. Higher demand, lower supply? A comparative assessment of the legal resource landscape for ordinary Americans. **Fordham Urban Law Journal**, pp. 129-156. 2010.

HARLOW, J.; GOLUB, A.; ALLENBY, B. A review of utopian themes in sustainable development discourse. **Sustainable Development**, v. 21, n. 4, p. 270-80, 2013.

HEIDEGGER, Martin. **Língua de tradição e língua técnica**. Trad. Mário Botas. 2. ed. Lisboa: Passagens, 1999.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fonte, 2015.

HOVE, H. Critiquing Sustainable Development: A Meaningful Way of Mediating the Development Impasse? **Undercurrent**, v. 1, n. 1, p. 48-54, 2004.

INCRA/FAO. **Diretrizes de Política Agrária e Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: INCRA/FAO, 1994.

INCRA/FAO. **Perfil da agricultura familiar no Brasil: dossiê estatístico**. Brasília: INCRA/FAO, 1996.

KIMBELL, L. **The Service Innovation Handbook: Action-Oriented Creative Thinking Toolkit for Service Organizations: Templates - Cases - Capabilities**. Amsterdam, Netherlands: BIS Publishers. 2014.

KOLKO, Jon. **Well-Designed: How to Use Empathy to Create Products People Love**. Harvard Business Press, 2014. 234 p. ISBN: 9781625274793.

KLEIN, Naomi. **This changes everything: capitalism vs. the climate**. New York: Simon & Schuster, 2014.

KOLBERT, Elizabeth. **The sixth extinction: an unnatural history**. New York: Henry Holt and Company, 2014.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1997.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAMARCHE, Hughes. **A agricultura familiar: comparação internacional**. Campinas: Unicamp, 2.ed. 1997.

LASSWELL, Harold. **Politics: Who Gets What, When, How**. Cleveland: Meridian Books. 1956.

LAYRARGUES, P.P. A crise ambiental e suas implicações na educação. In: QUINTAS, J.S. (Org.) **Pensando e praticando a educação ambiental na gestão do meio ambiente**. 2 ed. Brasília: IBAMA. p. 159-196. 2002.

LEFF, Enrique. **O saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2013.

LIPTON, M.; LITCHFIELD, J.; SINHA, S. **Rural Poverty Report 2001: The Challenge of Ending Rural Poverty**. Rome: International Fund for Agricultural Development. 2001.

LOUREIRO, C.F.B. **Educação Ambiental: Repensando o espaço da cidadania**. 3ed. São Paulo: Cortez, 2005.

LOVELOCK, James. **Gaia: Alerta final**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo, Malheiros Editores, 1994.

MAIA, G. B. S. **Pronaf: fontes de recursos**. Rio de Janeiro: BNDES, jun. 2011.p. 1-12. (Informativo Técnico, n. 3). Disponível em: [https://web.bnades.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/24721/Informativo SEAGRI\\_n.3%2c%20jun.2011.pdf](https://web.bnades.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/24721/Informativo_SEAGRI_n.3%2c%20jun.2011.pdf). Acesso em: 30 nov. 2022.

MALUF, R. S. Produtos agroalimentares, agricultura multifuncional e desenvolvimento territorial no Brasil. In: MOREIRA, R. J.; COSTA, L. F. C. (Org.). **Mundo Rural e Cultura**. Rio de Janeiro: Mauad, 2002. p. 241-261.

MANSELL, Robin, WEHN, Uta. **Knowledge societies: information technologies for sustainable development**. Oxford: Oxford University, 1998. ISBN 9780198294108.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade contra as cordas: a luta da sociedade global pela sustentabilidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco G. **A árvore do conhecimento**. Campinas : Psy, 1995.

MELO, Ely Melissa. Da retórica do princípio do acesso equitativo aos recursos naturais à construção da (in)justiça intra e intergeracional ambiental. In: PERALTA, Carlos E.;

ALVARENGA, Luciano J. & AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental**: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

MORESI, Eduardo. **Delineando o valor do sistema de informação de uma organização**. Ciência da Informação, v. 29, n. 1, p. 14-27, jan./abr. 2000.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: Uma reeleiturada obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**. ano 38, vol. 220, jun. 2013, p. 33-46.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Brasil). **Inclusão Produtiva Rural - PAA**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-produtiva-rural/paa>. Acesso em: 30 nov. 2023

MOREIRANETO, Diogo de Figueiredo. A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, 1995, ano VI, n. 7, pág. 22.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995. p. 73.

NAVARRO, Zander; PEDROSO, Maria Thereza M. **Agricultura Familiar**: É preciso mudar para avançar. Texto para discussão 42. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2011.

NETO, Calixto Rosa; SILVA, Francisco A. C.; ARAÚJO, Leonardo. **Qual é a participação da agricultura familiar na produção de alimentos no Brasil e em Rondônia?** Embrapa. 2020 Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/55609579/artigo---qual-e-a-participacao-da-agricultura-familiar-na-producao-de-alimentos-no-brasil-e-em-rondonia>. Acesso em: 20 de abr.2023.

NIEDERLE, Paulo André; FIALHO, Marco Antônio Verardi; CONTERATO, Marcelo Antônio. **A pesquisa sobre Agricultura Familiar no Brasil** – aprendizagens, esquecimentos e novidades. In: Revista de Economia e Sociologia Rural, Piracicaba-SP, Vol. 52, Supl. 1, p. S009-S024, 2014.

NORTH, D. **Institutions, Institutional Change and Economic performance**. Cambridge University Press, Cambridge, 1990.

NUSSMAN, Martha. **Frontiers of Justice**. Massachusetts-England: The Belknap Press of Harvard University Press. 2006.

OECD/Open Society Foundations. **Legal Needs Surveys and Access to Justice**, OECD Publishing, Paris. 2019.

OECD. **Multifunctionality: Towards an Analytical Framework**. OECD Publishing, Paris, 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/9789264192171-en>>.

OLIVEIRA, Beatriz Martins de; WALDMAN, Ricardo Libel. Conceitos de informação e sociedade da informação e sua importância. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 246-259, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.7965>.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. New York: Cambridge University Press, 2006.

OVÍDIO. Fasti. **Metamorphoses**. Trad. de Bocage. São Paulo: Hedra, 2002.

PAGE, E. A. **Green Development: Environment and Sustainability in the Third World**. New York: Routledge. 1988.

PALMEIRA, Moacir. Modernização, Estado e questão agrária. **Estudos Avançados**, n. 7, p. 87-108, 1989.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

PDES 2015-2030. Plano de desenvolvimento estadual sustentável de Rondônia 2015-2030. Disponível em: <http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PDES/26.11.%20PLANO%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20ESTADUA%20SUSTEN%C3%81VEL%20DE%20ROND.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PEIXOTO, Sérgio Elísio: Histórico da agricultura familiar no Brasil. **Revista Bahia Agrícola**, v.2. 1998.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica com o novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J. & AUGUSTIN, Sérgio. Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. Os atores da construção da categoria agricultura familiar no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Piracicaba, v. 52, supl. 1, p. 63-84, 2014.

PLEASENCE, P., BALMER, N.J. and SANDEFUR, R.L. **Paths to Justice: A Past, Present and Future. Roadmap**. London: UCL Centre for Empirical Legal Studies. 2013.

PLEASENCE, Pascoe. Legal Need' and Legal Needs Surveys: A Background Paper .2016. Disponível em: [https://namati.org/wp-content/uploads/2016/11/OSJI-Legal-Needs-Surveys-Background-Materials-1-An-Introduction-to-Legal-Needs-Surveys-1-v3.6-2016-06-22-web\\_Pascoe.pdf](https://namati.org/wp-content/uploads/2016/11/OSJI-Legal-Needs-Surveys-Background-Materials-1-An-Introduction-to-Legal-Needs-Surveys-1-v3.6-2016-06-22-web_Pascoe.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

POLLAN, Michael. **The omnivore's dilemma: a natural history of four meals**. New York: Penguin Press, 2006.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica.** Caxias do Sul: RS: Educs, 2012.

RAWORTH, Kate. **Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor (edição kindle), 2017.

RAWORTH, Kate. **Um espaço seguro e justo para a humanidade: podemos viver dentro de um “donut”?** Textos para Discussão da Oxfam. OXFAM. 2012. Disponível em: [https://www-cdn.oxfam.org/s3fs-public/file\\_attachments/dp-a-safe-and-just-space-for-humanity-130212-pt\\_4.pdf](https://www-cdn.oxfam.org/s3fs-public/file_attachments/dp-a-safe-and-just-space-for-humanity-130212-pt_4.pdf). Acesso em: 04 de ago. 2023.

SEY, A., Bar, F., COWARD, C., KOEPKE, L., ROTHSCHILD, C., & SCIADAS, G. **There when you need it: The multiple dimensions of public access ICT uses and impacts.** Information Technologies & International Development. 2015. 71–86.

SMITH, N. **Uneven Development: Nature, Capital, and the Production of Space.** Oxford: Blackwell Publishing. 1984.

STIGLITZ, J. E. G. B. **Por uma sociedade da aprendizagem: repensar o desenvolvimento, o crescimento e o comércio livre.** Lisboa - Portugal: Bertrand Editora, 2017.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis.** Madrid: Paidós, 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROWLEY, Jennifer. **The wisdom hierarchy: representations of the DIKW hierarchy.** Journal of Information Science, v.33, n.2, p. 163-180, 2006. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0165551506070706>. Acesso em: 08 de ago. de 2021.

SANDEFUR, Rebecca L. **What we know and need to know about the legal needs of the public.** South Carolina Law Review, v. 67, n. 2, art. 16, 2016.

SANDLER, R. **Environmental Justice and Environmentalism: The Social Justice Challenge to the Environmental Movement.** Cambridge, Massachusetts: The MIT Press. 2007. ISBN-13: 978-0-262-19552-2.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade.** 5ª ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS, P. J. A.; FREITAS, L. S. **Contribuições teóricas da governança para a governança ambiental.** In: Anais... Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental e



Sustentabilidade – Vol. 5: Congestas 2017, João Pessoa-PB, 11 a 15 de dezembro de 2017. 1626-1636 p. ISSN 2318-7603.

SATO, Michèle; Gauthier, Jacques Z.; PARIGIPE, Lymbo. Insurgência do grupo-pesquisador na Educação Ambiental Sociopoiética. In: SATO, M. & CARVALHO, I.C.M. (orgs). **Educação Ambiental**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

SCHETZER, L., MULLINS, J. Buonamano, R. **Access to Justice and Legal Needs: A Project to Identify Legal Needs, Pathways and Barriers for Disadvantaged People in New South Wales**, Sydney: Law and Justice Foundation of New South Wales. 2002. Disponível em: [http://www.lawfoundation.net.au/ljf/site/articleIDs/012E910236879BAECA257060007D13E0/\\$file/bkgr1.pdf](http://www.lawfoundation.net.au/ljf/site/articleIDs/012E910236879BAECA257060007D13E0/$file/bkgr1.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHAFF, A. A sociedade informática: as conseqüências sociais da segunda revolução industrial. São Paulo: UNESP. Brasiliense, 1996. Por sua vez, Peter Drucker nomeia como do conhecimento. DRUCKER, P. F. Sociedade pós-capitalista. São Paulo: Pioneira, 1994. E Nicholas Negroponte utiliza a expressão sociedade da pós-informação ou digital. NEGROPONTE, N. A vida digital. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. jan/jun 2003, p. 607-630, 2003. Disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf). Acesso em: 21 dez. 2023. p.617.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Teoria da justiça de John Rawls. **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 35, n. 138, abr./jun. 1998.

SILVA, Sandro Pereira. A Agricultura Familiar e Suas Múltiplas Interações Com O Território: Uma Análise de suas características multifuncionais e pluriativas. Texto para discussão 2076, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2015.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto de. A Constituição e a Defensoria Pública. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Ano 5, n ° 6, 1992. p. 16-17.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SKIDMORE, Thomas Elliot. **A history of Brazil**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1998.

SÖREN, Gigler, B. *Development as Freedom in a Digital Age: Experiences from the Rural Poor in Bolivia*. Washington, DC: World Bank. 2015.

SORJ, Bernardo. As sete faces da sociedade brasileira. In: **A Nova Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001, p. 11-35.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Liberdades e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

SOUZA LIMA, Victor. **Sustentabilidade e ocupação irregular de áreas de preservação permanente por pessoas em situação de pobreza**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./ dez. 2006.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; SOUZA ARMADA, Charles Alexandre. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: Evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, p. 17-35, 2017.

TAKAHASHI, Tadao. *Sociedade da informação no Brasil: Livro Verde*. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra: uma história narrativa do mundo**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

URDANETA, Iraset Paez. **Gestión de la inteligencia: aprendizaje tecnológico y modernización del trabajo informacional**. Caracas : Universidad Simon Bolivar, 1992. 253 p.

UNESCO. **Renewing the knowledge societies vision for peace and sustainable development**. Paris. 2013. Disponível em: <<https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/renovando-a-visao-das-sociedades-do-conhecimento-para-a-paz-e-o-desenvolvimento-sustentavel.pdf>> Acesso em 30 jul. 2021.

VARELA, Aida. **Informação e construção da cidadania**. Brasília: Thesaurus, 2007.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

VEIGA, José Eli da. **O desenvolvimento agrícola: uma visão histórica**. São Paulo: Edusp, 1991.

VENTURI , Thaís G. Pascoaloto. **O Legal Design Thinking**. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/343332/o-legal-design-thinking>. Acesso em: 04 de ago. 2023.

VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **3Cad. EBAPE.BR**, v. 10, nº 3, artigo 6, Rio de Janeiro, set. 2012.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. O campesinato brasileiro: uma história de resistência. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Piracicaba, v. 52, supl. 1, p. 25-44, 2014.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. **Participação e processo**. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, pp. 128-135.

WEBSTER, Frank. Theories of the information society. Londres: Routledge. 1995.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento Sustentável na Era das Mudanças Climáticas: um direito fundamental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.

WIGGERING, H.; MÜLLER, K.; WERNER, A.; HELMING, K. **The Concept of Multifunctionality in Sustainable Land Development**. DOI: 10.1007/978-3-662-05240-2\_1. 2002.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada e meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Fiúza Editores, vol 01, p.303-12, jan/mar.2005.

YOUNG, Oran R. **Institutions and Environmental Change: Principal Findings, Applications, and Research Frontiers**. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 2008.

## ANEXO A

### QUESTIONÁRIO SEMIESTRUTURADO APLICADO DURANTE A PESQUISA EXPLORATÓRIA

DIAGNÓSTICO DAS NECESSIDADES JURÍDICAS DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

#### DADOS PESSOAIS

**Nome:**

**Gênero:**

Opções: 1. Masculino; 2. Feminino; 3. Outros \_\_\_\_\_

**Idade:**

**Estado Civil:**

Opções: 1. Solteiro(a); 2. Casado(a); 3. União Estável; 4. Divorciado(a); 5. Viúvo(a)

**Quantidade de filhos:**

#### DADOS SOCIOECONÔMICOS

**Escolaridade:**

Opções: 1. Analfabeto /Fundamental I incompleto; 2. Fundamental I completo / Fundamental II incompleto; 3 Fundamental II completo / Médio incompleto 4. Médio completo; 5. Superior incompleto; 6. Superior Completo

**Tamanho da propriedade rural:**

**Relação Jurídica com o Imóvel Rural:**

Opções: 1. Proprietário; 2. Posseiro; 3. Outra: \_\_\_\_\_

**Tipos de alimentos/bens produzidos na propriedade:**

**Número de Moradores:**

**Tipo de construção:**

Opções: 1. Alvenaria; 2. Madeira; 3. Pau a pique/Barro; 4. Outra: \_\_\_\_\_

**Valor da Renda Mensal:**

**Valor da Renda Mensal Familiar:**

**Beneficiário(a) de algum Programa Social Federal/Estadual/Municipal:**

Opções: 1. Sim; 2 Não

**Finalidade da Produção Rural:**

Opções: 1. Subsistência; 2. Comercial; 3 Outra: \_\_\_\_\_

**Quantidade de banheiros:**

**Quantidade de cômodos:**

**Tratamento de resíduos:**

1. Rede de Esgoto; 2. Fossa Séptica; 3. Fossa Negra; 4. Não existe nada, joga no solo/rio

**Possui acesso regular de Luz elétrica?**

Opções: 1. Sim; 2 Não

**Possui aparelho celular:**

Opções: 1. Sim; 2 Não

**Possui acesso à internet**

Opções: 1. Sim; 2 Não

**DADOS PROCESSUAIS****Número do processo judicial:****Possibilidade de audiência online:**

Opções: 1. Sim; 2 Não

**Tamanho do suposto desmatamento:****Valor da multa aplicada:****Resultado do processo judicial:****Resultado do processo administrativo:****QUESTIONÁRIO PRELIMINAR SOBRE AS NECESSIDADES JURÍDICAS**

Item	Alternativa	
	SIM	NÃO
Essa é a primeira vez que você foi autuado(a) pelos órgãos ambientais?	SIM	NÃO
Quantas vezes?		
Você sabe qual órgão fiscalizatório responsável pela autuação?	SIM	NÃO
Você sabe qual é o motivo desse processo?	SIM	NÃO
Você sabe dizer quando se caracteriza o crime de desmatamento?	SIM	NÃO
Já recebeu alguma orientação técnica sobre que a legislação ambiental?	SIM	NÃO
Você tem conhecimento que o desmatamento irregular pode gerar sanções de forma independente e simultânea nas esferas administrativa, cível e criminal?	SIM	NÃO
Você tem conhecimento dos tipo de sanções que podem ser aplicadas ao caso?	SIM	NÃO
Você sabe o que é o embargo cautelar?		
A área foi embargada cautelamente?	SIM	NÃO
Você tem advogado?	SIM	NÃO
Você sabe o que é o Cadastro Ambiental Rural (CAR)?		
Seu imóvel é registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR)?	SIM	NÃO
Por que não é registrado?		
Você é beneficiário de linha de crédito ou financiamento para a agricultura familiar?	SIM	NÃO
Você tem conhecimento sobre alguma linha de crédito ou financiamento para a agricultura familiar?	SIM	NÃO
Por que não procurou o benefício?		
Você tem conhecimento do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar)?	SIM	NÃO
Você já procurou algum órgão ambiental competente (SEDAM/IBAMA) para solicitar orientação quanto a possibilidade de desmatamento?	SIM	NÃO
Você já procurou a Defensoria Pública para solicitar orientação jurídica para realizar o desmatamento?	SIM	NÃO

### NECESSIDADES JURÍDICAS EM ESCALA

Na sua opinião como você avalia os seguintes itens:

Item	Quanto ao nível de prioridade					
	Sem Importância	Pouca Importância	Neutro	Importante	Muito Importante	Não sei o que é isso
Inscrição no Cadastro Ambiental Rural	Sem Importância	Pouca Importância	Neutro	Importante	Muito Importante	Não sei o que é isso
Linha de crédito ou financiamento para atividade rural	Sem Importância	Pouca Importância	Neutro	Importante	Muito Importante	Não sei o que é isso
Orientação Administrativa do IBAMA/SEDAM	Sem Importância	Pouca Importância	Neutro	Importante	Muito Importante	Não sei o que é isso
Defesa Jurídica para processos administrativos e criminais pela Defensoria Pública	Sem Importância	Pouca Importância	Neutro	Importante	Muito Importante	Não sei o que é isso

Na sua opinião como você avalia os seguintes itens:

Item	Avaliação do Serviço Público oferecido					
	Muito Ruim	Ruim	Regular	Muito Bom	Excelente	
Inscrição no Cadastro Ambiental Rural	Muito Ruim	Ruim	Regular	Muito Bom	Excelente	Não sei opinar/Nunca usei
Se enfrentou problemas, quais foram?	Problema de atendimento	Problema de acesso por telefone	Problema de acesso pela localização	Conflito de atendimento	Dificuldades burocráticas	Outros:
Linha de crédito ou financiamento para atividade rural	Muito Ruim	Ruim	Regular	Muito Bom	Excelente	Não sei opinar/Nunca usei
Se enfrentou problemas, quais foram?	Problema de atendimento	Problema de acesso por telefone	Problema de acesso pela localização	Conflito de atendimento	Dificuldades burocráticas	Outros:
Orientação Administrativa do IBAMA	Muito Ruim	Ruim	Regular	Muito Bom	Excelente	Não sei opinar/Nunca usei
Se enfrentou problemas, quais foram?	Problema de atendimento	Problema de acesso por telefone	Problema de acesso pela localização	Conflito de atendimento	Dificuldades burocráticas	Outros:
Orientação Administrativa do SEDAM	Muito Ruim	Ruim	Regular	Muito Bom	Excelente	Não sei opinar/Nunca usei
Se enfrentou problemas, quais foram?	Problema de atendimento	Problema de acesso por telefone	Problema de acesso pela localização	Conflito de atendimento	Dificuldades burocráticas	Outros:
Defesa Técnica para processos administrativos e criminais pela Defensoria Pública	Muito Ruim	Ruim	Regular	Muito Bom	Excelente	Não sei opinar/Nunca usei
Se enfrentou problemas, quais foram?	Problema de atendimento	Problema de acesso	Problema de acesso	Conflito de atendimento	Dificuldades burocráticas	Outros:

		por telefone	pela localização			
--	--	--------------	------------------	--	--	--

Para cada item abaixo, como você pode avaliar o meio mais adequado de atendimento:

Item	Melhor meio para providenciar					
	Atendimento Presencial	Ligação Telefônica	Por WhartsApp	Aplicativo Próprio	Focal/Multirão	Outro Meio
Inscrição no Cadastro Ambiental Rural	Atendimento Presencial	Ligação Telefônica	Por WhartsApp	Aplicativo Próprio	Focal/Multirão	Outro Meio
Linha de crédito ou financiamento para atividade rural	Atendimento Presencial	Ligação Telefônica	Por WhartsApp	Aplicativo Próprio	Focal/Multirão	Outro Meio
Orientação Administrativa do IBAMA/SEDAM	Atendimento Presencial	Ligação Telefônica	Por WhartsApp	Aplicativo Próprio	Focal/Multirão	Outro Meio
Defesa Técnica para processos administrativos e criminais pela Defensoria Pública	Atendimento Presencial	Ligação Telefônica	Por WhartsApp	Aplicativo Próprio	Focal/Multirão	Outro Meio

#### PERGUNTA ABERTA

Haveria outra necessidade jurídica de que você gostaria de apontar como importante para o desempenho da atividade de agricultor(a) familiar? E qual seria o melhor meio de atender essa necessidade?

---